



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ**  
**FACULDADE DE DIREITO**  
**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**LÍLIA DE SOUSA NOGUEIRA ANDRADE**

**JUDICIALIZAÇÃO DA AFETIVIDADE: ANÁLISE DE JULGADOS DO  
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**FORTALEZA**

**2024**

LÍLIA DE SOUSA NOGUEIRA ANDRADE

JUDICIALIZAÇÃO DA AFETIVIDADE: ANÁLISE DE JULGADOS DO SUPREMO  
TRIBUNAL FEDERAL E SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará como requisito parcial para a obtenção do Título de Doutora em Direito Constitucional. Área de Concentração: Constituição, Sociedade e Pensamento Jurídico.

Orientador: Prof. Dr. Glauco Barreira Magalhães Filho.

FORTALEZA

2024

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação  
Universidade Federal do Ceará  
Sistema de Bibliotecas

Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

---

A568j Andrade, Lília de Sousa Nogueira Andrade.  
Judicialização da afetividade: análise de julgados do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça / Lília de Sousa Nogueira Andrade Andrade. – 2024.  
162 f. : il. color.

Tese (doutorado) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito, Fortaleza, 2024.  
Orientação: Prof. Dr. Glauco Barreira Magalhães Filho.

1. Afetividade. 2. Jurisprudência. 3. Pesquisa documental. 4. Subjetivismo. I. Título.

CDD 340

---

LÍLIA DE SOUSA NOGUEIRA ANDRADE

JUDICIALIZAÇÃO DA AFETIVIDADE: ANÁLISE DE JULGADOS DO SUPREMO  
TRIBUNAL FEDERAL E SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará como requisito parcial para a obtenção do Título de Doutora em Direito Constitucional. Área de Concentração: Constituição, Sociedade e Pensamento Jurídico.

Aprovada em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

BANCA EXAMINADORA

---

Prof. Dr. Glauco Barreira Magalhães Filho (Orientador)  
Universidade Federal do Ceará (UFC)

---

Prof. Dr. William Paiva Marques Júnior  
Universidade Federal do Ceará (UFC)

---

Prof. Dr. Átila Amaral Brilhante  
Universidade Federal do Ceará (UFC)

---

Prof. Dr. Antônio Jorge Pereira Júnior  
Universidade de Fortaleza (UNIFOR)

---

Prof. Dr. Caio Chaves Morau  
Universidade Católica de Brasília (UCB)

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a Deus e à intercessão de Nossa Senhora pelo pouco e pelo muito: pelas pequenas coisas, como a ajuda em escrever esta tese, e pelo muito, como a vida e as inúmeras graças que têm me concedido.

Agradeço aos meus pais, que me amam, querem o melhor para mim e me deram a vida.

Ao meu marido, a quem amo.

À minha irmã, que me apoia em todos os meus projetos.

Ao meu professor orientador, Glauco Barreira, que tanto me ensina pelo seu exemplo como pelas suas orientações.

Aos professores que compõem esta banca, pela dedicação na leitura, pelos conselhos sobre minha escrita acadêmica e oportunidade de aprimoramento que me oferecem.

Aos meus amigos, que são tantos. Lamento não os nomear, são eles que trazem leveza, animo e disposição para viver bem a vida.

Agradeço à CAPES, pois este trabalho foi realizado com o apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Brasil (CAPES) – Código de Financiamento 001.

Ai dos que ao mal chamam bem, e ao bem, mal; que fazem das trevas luz, e da luz, trevas; e fazem do amargo doce, e do doce, amargo! Isaías, 5, 20.

## RESUMO

A pesquisa analisa a presença da afetividade nos julgados do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. Realiza uma pesquisa documental. Na coleta de dados, utiliza a base de dados *on line* dos próprios tribunais, em que são analisados os julgados que mencionam a palavra "afetividade". A pesquisa ocorre tanto de maneira quantitativa quanto qualitativa. A abordagem quantitativa identifica a frequência com que o termo "afetividade" aparece nos julgados, enquanto a análise qualitativa interpreta o conteúdo dessas decisões, verificando de que maneira o conceito é utilizado. A pesquisa quantitativa identifica a frequência com que o termo aparece em acórdãos, decisões monocráticas, súmulas e informativos de jurisprudência em ambos os tribunais. A análise qualitativa classifica os julgados em cinco categorias: "acidental", "não admitido", "relevante", "essencial" e "não refere". Discute a inviabilidade de inferir a afetividade no ordenamento jurídico brasileiro. Afirma que não existe um conceito jurídico claro de afetividade. Os tribunais tratam a afetividade de forma variada e imprecisa. Argumenta que o uso do princípio da afetividade pode abrir precedentes que legitimam situações indefinidas. Defende que o Direito deve se basear em condutas objetivas, conforme estabelecido nas normas, e não em sentimentos ou emoções como a afetividade. Aborda duas evidências: o sentimentalismo na sociedade e no Direito, e a insegurança jurídica. Conclui pela ausência de um conceito jurídico de afetividade. Propõe medidas, como a necessidade de resgatar o conceito de família, centrado em responsabilidades sociais e deveres éticos. Destaca a importância de promover uma formação ética mais sólida para os magistrados, baseada nas virtudes clássicas, para que estejam aptos a aplicar a lei sem se deixarem influenciar por subjetivismos.

**Palavras-chave:** afetividade; jurisprudência; pesquisa documental; subjetivismo.

## ABSTRACT

The research analyzes the presence of affectivity in the rulings of the Brazilian Supreme Court (STF) and the Superior Court of Justice (STJ). It conducts a documentary investigation, using the courts' own online databases to analyze rulings that mention the word "affectivity." The research employs both quantitative and qualitative approaches. The quantitative approach identifies the frequency with which the term "affectivity" appears in the rulings, while the qualitative analysis interprets the content of these decisions, examining how the concept is used. The quantitative research identifies the frequency of the term in judgments, single-judge decisions, summaries, and jurisprudence reports in both courts. The qualitative analysis classifies the rulings into five categories: "accidental," "not admitted," "relevant," "essential," and "not mentioned." It discusses the impracticality of inferring affectivity in the Brazilian legal system, arguing that there is no clear legal concept of affectivity. The courts treat affectivity in a varied and imprecise manner. The study argues that the use of the principle of affectivity may set precedents that legitimize undefined situations. It advocates that the law should be based on objective conduct, as established by the rules, rather than on feelings or emotions such as affectivity. It addresses two key issues: sentimentality in society and in law, and legal uncertainty. It concludes by affirming the absence of a legal concept of affectivity and proposes measures, such as the need to restore the concept of family, centered on social responsibilities and ethical duties. It highlights the importance of promoting a stronger ethical education for judges, based on classical virtues, to ensure they are equipped to apply the law without being influenced by subjectivism.

**Keywords:** affectivity; case law; documentary research; subjectivism.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	<b>11</b>
<b>2 ANÁLISE DE JULGADOS: METODOLOGIA APLICADA</b> .....	<b>14</b>
<b>2.1 Os Tribunais e a Jurisprudência</b> .....	<b>14</b>
<b>2.2 A base de dados dos tribunais</b> .....	<b>15</b>
2.2.1 <i>Acórdãos</i> .....	16
2.2.2 <i>Decisões monocráticas</i> .....	16
2.2.3 <i>Súmulas</i> .....	17
2.2.4 <i>Informativo de jurisprudência</i> .....	18
2.2.5 <i>Jurisprudência em tese</i> .....	19
<b>2.3 Critérios objetivos utilizados: recorte da pesquisa</b> .....	<b>19</b>
2.3.1 <i>Delimitação temporal no Supremo Tribunal Federal e delimitação temporal no Superior Tribunal de Justiça</i> .....	20
2.3.2 <i>Análise quantitativa</i> .....	22
2.3.3 <i>Análise qualitativa</i> .....	22
<b>3 RESULTADO DA PESQUISA: IDENTIFICAÇÃO DO CONTEÚDO DA AFETIVIDADE</b> .....	<b>24</b>
<b>3.1 Dados da Pesquisa quantitativa</b> .....	<b>24</b>
3.1.1 <i>No âmbito do Supremo Tribunal Federal</i> .....	24
3.1.2 <i>No âmbito do Superior Tribunal de Justiça</i> .....	25
3.1.3 <i>Conclusão parcial da pesquisa quantitativa no STF e no STJ</i> .....	27
<b>3.2 Dados da Análise qualitativa</b> .....	<b>28</b>
3.2.1 <b>No âmbito do Supremo Tribunal Federal</b> .....	<b>28</b>
3.2.1.1 <i>Acórdãos</i> .....	28
3.2.1.1.1 <i>Julgado classificado como “acidental”</i> .....	29
3.2.1.1.2 <i>Julgado classificado como “não admitido”</i> .....	29
3.2.1.1.3 <i>Julgado classificado como “relevante”</i> .....	30
3.2.1.1.4 <i>Julgado classificado como “essencial”</i> .....	31
3.2.1.2 <i>Súmulas</i> .....	34
3.2.1.3 <i>Informativos</i> .....	34
3.2.2 <i>No âmbito do Superior Tribunal de Justiça</i> .....	36
3.2.2.1 <i>Acórdãos</i> .....	36
3.2.2.1.1 <i>Julgados classificados como “acidental”</i> .....	37

3.2.1.1.2 Julgados classificados como “não admitido” .....	41
3.2.1.1.3 Julgados classificados como “relevante” .....	42
3.2.1.1.4 Julgados classificados como “não refere” .....	51
3.2.1.1.5 Julgados classificados como “essencial” .....	52
3.2.2.2 Súmulas.....	67
3.2.2.3 Informativos.....	67
3.3 Conclusão parcial da pesquisa jurisprudencial qualitativa.....	73
<b>4 A INADEQUAÇÃO DA JUDICIALIZAÇÃO DA AFETIVIDADE.....</b>	<b>75</b>
<b>4.1 Não é possível inferir a afetividade do ordenamento jurídico.....</b>	<b>75</b>
<b>4.2 Ausência de um conceito jurídico de afetividade.....</b>	<b>79</b>
<b>4.3 Falta de objetividade da afetividade.....</b>	<b>84</b>
<b>4.4 A socioafetividade enquanto manifestação da vontade.....</b>	<b>89</b>
<b>4.5 A afetividade desestabiliza as relações jurídicas e legitima situações indefinidas.....</b>	<b>94</b>
<b>4.6 O Direito como instrumento de análise da conduta expressa na norma .....</b>	<b>97</b>
<b>5 EVIDÊNCIAS E MEDIDAS: IMPACTOS DA SENTIMENTALIZAÇÃO NO DIREITO.....</b>	<b>103</b>
<b>5. 1 Evidências da sentimentalização no Direito.....</b>	<b>103</b>
<b>5.1.1 O sentimentalismo da sociedade e, conseqüentemente, do Direito.....</b>	<b>103</b>
<b>5.1.2 A Insegurança jurídica decorrente do ativismo judicial.....</b>	<b>110</b>
<b>5.2 Medidas para a recuperação do racionalismo jurídico.....</b>	<b>116</b>
<b>5.2.1 Resgate do conceito de família como instituição jurídica.....</b>	<b>116</b>
<b>5.2.2 Aplicação da ética das virtudes no âmbito do Direito, em especial no âmbito judicial.....</b>	<b>123</b>
<b>6 CONCLUSÃO.....</b>	<b>132</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>135</b>
<b>APÊNDICE A - PLANILHAS DO EXCEL: COLETA DE DADOS.....</b>	<b>145</b>
<b>APÊNDICE B - INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO SUPREMO TRIBUNA FEDERAL E SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA VIA E-MAIL.....</b>	<b>153</b>
<b>APÊNDICE C - PESQUISAS EM OUTROS TRIBUNAIS SOBRE AFETIVIDADE.....</b>	<b>156</b>
<b>ANEXO A- IMAGENS DO CAMPO DE PESQUISA.....</b>	<b>162</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O homem vive inserido no seu tempo e decide a partir das percepções da realidade que o circunda. A afetividade, algo presente nas interações humanas, tem encontrado espaço no Direito nas últimas décadas, especialmente no âmbito do Direito de Família. No entanto, essa inclusão, especialmente na jurisprudência dos tribunais superiores, tem levantado questões complexas. A judicialização da afetividade, embora vista em alguns casos como um avanço no reconhecimento das dinâmicas familiares contemporâneas, carrega consigo riscos significativos para a segurança jurídica e a previsibilidade das decisões judiciais.

A presente tese foi desenvolvida a partir das manifestações do Poder Judiciário e sua inclusão da afetividade em seus julgados, despertando o interesse de investigar em que medida ocorrem a fundamentação e aplicação de tal condição. O objetivo desta pesquisa é investigar como a afetividade tem sido aplicada nas decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), tribunais que, em virtude de suas atribuições constitucionais, servem de base para a formação de precedentes e para a consolidação do pensamento jurídico nacional. O problema central que se busca responder é: considerando a complexidade de mensurar objetivamente algo tão intrinsecamente subjetivo, quais são os elementos e critérios que permitem julgar com base na afetividade?

A judicialização da afetividade apresenta um paradoxo evidente: ao passo que o afeto é reconhecido como um valor fundamental nas relações familiares, sua incorporação ao ordenamento jurídico sem critérios claros e objetivos desestabiliza as bases do Direito, que se orienta pela norma e pela conduta expressa. A hipótese deste trabalho é que, embora a afetividade tenha relevância no campo das relações humanas, sua utilização como fundamento jurídico é inadequada, especialmente pela falta de objetividade e definição clara em nosso ordenamento, abrindo espaço para decisões subjetivas e instáveis, comprometendo a segurança jurídica.

A justificativa para a realização do presente estudo reside na necessidade de avaliar criticamente o impacto da afetividade no Direito em um momento em que o ativismo judicial e a ampliação de direitos sem a devida base normativa são cada vez mais presentes. Assim, a pesquisa busca contribuir para o debate sobre os limites da afetividade

no âmbito jurídico, propondo um olhar crítico sobre sua crescente utilização como critério de julgamento nos tribunais superiores.

Quanto ao procedimento metodológico, foi utilizada a abordagem analítica documental, com o exame da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) nos seus respectivos *sites*. A pesquisa foi conduzida de forma sistemática, envolvendo a coleta, organização e análise dos julgados, que foram devidamente classificados em uma planilha do Excel. A palavra-chave utilizada na pesquisa foi "afetividade", utilizada nos sites do STF e STJ, com o objetivo de examinar como os precedentes são formados com base nesse princípio. Após a coleta dos dados, realizaram-se análises qualitativa e quantitativa. A análise quantitativa visou identificar a frequência dos julgados que têm a afetividade como fundamento, enquanto a análise qualitativa focou no conteúdo dessas decisões, com ênfase nos casos em que a afetividade foi considerada como fator central. É necessário indicar que a menção a "tribunais" no decorrer da presente tese faz referência ao STF e ao STJ, objetos do escopo deste trabalho.

O trabalho foi estruturado em quatro capítulos. No primeiro capítulo, a metodologia da pesquisa é apresentada, explicando o recorte temporal e as classificações adotadas para a análise das decisões do STF e do STJ. Os dados foram coletados a partir do uso da palavra-chave nos sites dos tribunais, com os resultados devidamente organizados e classificados em uma planilha para facilitar a análise.

No segundo capítulo, o resultado da pesquisa é apresentado, consolidando o quantitativo de decisões que abordam a afetividade, e, posteriormente, são apresentadas a forma e conteúdo dessas decisões na tentativa de identificar o posicionamento dos tribunais sobre esse assunto. Para isso, foram analisados, os julgados que abordam a afetividade nas classificações delimitadas no capítulo anterior, com enfoque naqueles que a consideram condição suficiente à resolução de uma demanda.

No terceiro capítulo, a pesquisa qualitativa se aprofunda nos casos em que a afetividade foi considerada essencial ou relevante para a decisão. A análise dessas decisões revela que, apesar da importância atribuída ao afeto, sua utilização como princípio jurídico apresenta inconsistências, como a ausência de um conceito jurídico consolidado e a dificuldade em definir limites claros para sua aplicação. Ao ser judicializado, se arrisca utilizar o afeto de maneira arbitrária, favorecendo decisões baseadas mais em interpretações subjetivas do que em critérios legais objetivos.

O quarto capítulo trata do impacto do sentimentalismo na sociedade e no Direito, destacando como a afetividade crescente nas relações humanas tem influenciado

as decisões jurídicas, especialmente no âmbito familiar, abordando como o uso da afetividade como critério de decisão jurídica pode gerar insegurança devido à falta de parâmetros objetivos, bem como a não observância das normas positivadas. O capítulo apresenta propostas de medidas para resgatar o conceito de família em suas dimensões social e ética, afastando-o da mera busca pela felicidade individual. Também é discutida a importância da formação ética dos profissionais do Direito, enfatizando a necessidade de desenvolver virtudes para preservar a racionalidade e a integridade no exercício da função judicial.

Assim, analisa-se a utilização da afetividade como critério jurídico, embora à primeira vista possa parecer um avanço na humanização das decisões judiciais, traz mais riscos do que benefícios ao sistema jurídico em vista da subjetividade e indefinição dos critérios para seu respaldo, tornando-a inadequada como princípio jurídico, comprometendo não só a segurança jurídica como também a estabilidade das relações sociais. Com isso, em vez de ampliar o escopo dos direitos, a judicialização do afeto pode, na verdade, gerar insegurança e desigualdade na aplicação do Direito.

## 2 ANÁLISE DE JULGADOS: METODOLOGIA APLICADA

Partindo da perspectiva de que uma tese deve mostrar inovação e apresentar uma contribuição para o mundo acadêmico, entendeu-se ser necessário verificar a ocorrência da afetividade na jurisprudência, compreendendo a formação de precedentes e de como os tribunais interpretam as leis. Este capítulo explicará os termos e a metodologia utilizada para delimitar o recorte da pesquisa.

### 2.1 Os Tribunais e a jurisprudência

Foram analisadas as decisões que compõem o arcabouço de precedentes do Poder Judiciário brasileiro emitidas por duas instituições do sistema jurídico nacional: o Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ). Discorre-se brevemente sobre cada um.

O Supremo Tribunal Federal, ou STF, é o órgão máximo do sistema judiciário brasileiro, desempenhando papel crucial na estrutura do Estado. As diversas funções e responsabilidades deste órgão contribuem para a integridade e interpretação do ordenamento jurídico no país. Sua função precípua é de guardião da Constituição.<sup>1</sup> É o STF quem assegura que as leis e atos normativos estejam em conformidade com os princípios e normas fundamentais estabelecidos na Carta Magna.

Com efeito, a conformidade das leis e atos normativos com a Constituição se dá através do controle concentrado de constitucionalidade que o STF julga em competência originária as ações diretas de inconstitucionalidade, as ações declaratórias de constitucionalidade e as ações de inconstitucionalidade por omissão.

É importante ressaltar que a Emenda Constitucional nº 45/2004 atribuiu que as decisões definitivas de mérito nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante.<sup>2</sup>

O Superior Tribunal de Justiça foi criado com a Constituição Federal de 1988 em substituição ao Tribunal Federal de Recursos e visando aliviar a sobrecarga do Supremo Tribunal Federal. O *site* do órgão relata sobre seu início:

Aos sete dias do mês de abril de 1989, o Supremo Tribunal Federal reuniu-se em Sessão Solene, especialmente convocada para a instalação do Superior

---

<sup>1</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Artigo 102. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) Acesso em: 12 jun. 2023.

<sup>2</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Artigo 102, §2º. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) Acesso em: 12 jun. 2023.

Tribunal de Justiça. [...]Uma vez instalado, o Superior Tribunal de Justiça passou a funcionar nas instalações do extinto Tribunal Federal de Recursos, na Praça dos Tribunais Superiores, incorporando a estrutura material e humana do extinto Tribunal.<sup>3</sup>

A função do STJ é garantir uma interpretação uniforme das leis federais em todo o território nacional. Dessa forma, compete a ele, em recurso especial, julgar as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais, pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência, julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal, dar à lei federal interpretação divergente daquela atribuída por outro tribunal.<sup>4</sup>

Apresentada em breves linhas as competências desses tribunais, é importante conceituar alguns termos que são frequentes nesta tese. O primeiro é o conceito de jurisprudência. O conjunto de decisões de ambos os tribunais, em suas competências originárias ou em recurso ordinário ou extraordinário, no caso do STF, ou em recurso ordinário ou especial, no caso do STJ, formam aquilo que se chama de jurisprudência. Condensando em um conceito didático, “jurisprudência é um conjunto de decisões judiciais, proferidas pelos tribunais, sobre uma determinada matéria, em um mesmo sentido”<sup>5</sup>, ditando a interpretação e aplicação do direito pelos tribunais em situações específicas. Os outros termos serão explanados a seguir.

## 2.2 A base de dados dos tribunais

A presente tese se articula a partir de uma investigação conduzida nas bases de dados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, presentes em seus respectivos *sites* e passíveis de acesso *on line*. Na pesquisa por “jurisprudência”, as bases de dados discriminam alguns itens, quais sejam: acórdãos, decisões monocráticas, informativos de jurisprudência, jurisprudência em teses e súmulas. Tecemos breves considerações sobre cada um dos itens.

---

<sup>3</sup> Brasil. **Superior Tribunal de Justiça**. STJ história: antecedentes, criação, instalação e desenvolvimento do Superior Tribunal de Justiça, 2024. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/185540> Acesso em: 12 jun. 2024.

<sup>4</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Artigo 105, III. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) Acesso em: 12 jun. 2023.

<sup>5</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. Barueri: Atlas, 2022. p. 442.

### **2.2.1 Acórdãos**

O acórdão é a decisão de um órgão colegiado sobre recurso interposto em instância inferior; no presente caso, os órgãos colegiados a que fazemos referência são o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça. O acórdão possui os mesmos elementos de uma sentença: ementa, relatório, motivação (ou fundamentação) e dispositivo — a ementa é a síntese do acórdão contendo as informações essenciais sobre o caso; o relatório é a parte em que são narrados os fatos e os argumentos mencionados na lide; a fundamentação (ou motivação) discorre sobre as razões que determinaram o julgamento, incluindo os dispositivos legais que serviram de base ao convencimento do magistrado; e o dispositivo é a parte final do acórdão que manifesta o posicionamento sobre a questão examinada, por exemplo, a expressão “Julgo improcedente” ou os demais posicionamentos possíveis.

### **2.2.2 Decisões monocráticas**

As decisões monocráticas são aquelas proferidas no âmbito do tribunal por um único magistrado. A regra dos processos nos tribunais é a obediência ao princípio da colegialidade, prezando pelo julgamento em conjunto. A decisão monocrática é uma exceção em que se autoriza o relator a decidir o recurso, com ou sem análise de mérito, sem remetê-lo aos demais juízes do tribunal.

As decisões monocráticas são de competência do relator e estão previstas no artigo 932 do Código de Processo Civil. Dentre as hipóteses do Código, cabe a apreciação de pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal. Além disso, uma decisão monocrática pode ser emitida para negar provimento a recursos que contrariem súmulas do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal. Essa decisão também pode ser emitida para negar provimento ao recurso contrário a acórdãos proferidos pelos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça em julgamentos de recursos repetitivos. As decisões monocráticas também podem ser elaboradas em entendimentos firmados em incidentes de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência. Após a apresentação de contrarrazões, o relator também pode, em decisão monocrática, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária às súmulas, acórdãos ou entendimentos firmados.

Além dos casos previstos no Código de Processo Civil, o regimento interno do Supremo Tribunal Federal prevê, no artigo 21, outros casos:

(...)

V – submeter ao Plenário ou à Turma, nos processos da competência respectiva, medidas cautelares necessárias à proteção de direito suscetível de grave dano de incerta reparação, ou ainda destinadas a garantir a eficácia da ulterior decisão da causa;

V – determinar, em caso de urgência, as medidas do inciso anterior, ad referendum do Plenário ou da Turma

V-A – decidir questões urgentes no plantão judicial realizado nos dias de sábado, domingo, feriados e naqueles em que o Tribunal o determinar, na forma regulamentada em Resolução;

VI – determinar, em agravo de instrumento, a subida, com as razões das partes, de recurso denegado ou procrastinado, para melhor exame;

§ 1º Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou à Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

§ 2º Poderá ainda o Relator, em caso de manifesta divergência com a Súmula, prover, desde logo, o recurso extraordinário.<sup>6</sup>

Também o Superior Tribunal de Justiça dispõe de casos de decisão monocrática em seu regimento interno — algumas das hipóteses de cabimento estão em seu artigo 34, especificamente no inciso XVIII: é possível o relator em decisão monocrática não conhecer de recurso ou pedido inadmissível, prejudicado ou daquele que não tiver impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida (alínea “a”); também é cabível decisão monocrática para negar provimento ao recurso ou pedido que for contrária à tese fixada em julgamento repetitivo ou de repercussão geral, a entendimento firmado em incidente de competência, à súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, ou à jurisprudência dominante (alínea “b”); e ainda é cabível decisão monocrática para dar provimento ao recurso se o acórdão recorrido for contrário à tese fixada em julgamento de recurso repetitivo ou de repercussão geral, a incidente de competência, à súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, ou à jurisprudência dominante (alínea “c”).

### 2.2.3 Súmulas

Quanto às súmulas, elas representam um entendimento consolidado de um tribunal: “Uma vez identificada uma linha de jurisprudência firme, constante, a respeito de algum tema, caberá ao tribunal que a tenha firmado editar um enunciado de súmula

---

<sup>6</sup> BRASIL. **Regimento interno do Supremo Tribunal Federal**. Atualizado até a Emenda Regimental n. 58/2022. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF.pdf>. Acesso em: 06 Jun. 2022.

(Art. 926, § 1º, CPC)<sup>7</sup>. Os tribunais devem não apenas indicar o enunciado, como também as decisões em que foram enfrentadas as matérias que levaram à formação e fundamentos da súmula. Além disso, ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação.<sup>8</sup>

Existe também a elaboração das denominadas súmulas vinculantes, de competência do STF. Após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, de ofício ou por provocação, o STF pode aprovar uma súmula mediante decisão de dois terços. Após a sua publicação na imprensa oficial, a súmula terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. O STF também pode proceder à revisão ou cancelamento da súmula.<sup>9</sup>

A diferença da súmula vinculante para as demais pode ser sintetizada nos seguintes pontos: (a) matéria constitucional (e não a qualquer questão de direito); (b) edição pelo Supremo Tribunal Federal (e não por qualquer juízo); (c) aplicação obrigatória para o Judiciário e a administração pública (e não meramente orientadora); e (d) o descumprimento enseja Reclamação perante o STF (garantia que não se encontra na súmula tradicional).<sup>10</sup>

#### **2.2.4 Informativo de jurisprudência**

O último item que aparece nas bases de dados nos *sites* dos tribunais é o “Informativo de jurisprudência”. No *site* do STF, esse item aparece apenas como “informativos”, enquanto que no resultado do campo de pesquisa do STJ aparece como “informativo de jurisprudência”.

No *site* do STF, o informativo apresenta “de forma objetiva e concisa, resumos das teses e conclusões dos principais julgamentos realizados pelos órgãos colegiados – Plenário e Turmas –, em ambiente presencial e virtual.” A seleção leva em consideração “critérios de relevância, novidade e contemporaneidade da temática objeto de julgamento.”<sup>11</sup>

---

<sup>7</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. Barueri: Atlas, 2022, p. 445.

<sup>8</sup> BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Art. 926, § 2º. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 12 jun.2022.

<sup>9</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Artigo 103-A. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) Acesso em: 12 jun. 2023

<sup>10</sup> DIMOULIS, Dimitri. **Curso de processo constitucional: controle de constitucionalidade e remédios constitucionais**. – 4. ed. – São Paulo: Atlas, 2016, p. 344.

<sup>11</sup> BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=informativoSTF#:~:text=O%20Informativo%20STF>

No *site* do STJ, a definição dada é de que “O Informativo de Jurisprudência divulga periodicamente notas sobre teses de relevância firmadas nos julgamentos do STJ, selecionadas pela repercussão no meio jurídico e pela novidade no âmbito do tribunal.”<sup>12</sup>

### 2.2.5 *Jurisprudência em tese*

O item “jurisprudência em tese” não consta na base de dados do Supremo Tribunal Federal, apenas no site do STJ e segundo a definição do próprio tribunal: “Jurisprudência em Teses apresenta, periodicamente, um conjunto de teses com os julgados mais recentes do STJ sobre determinada matéria, selecionados até a data especificada.”

A base de dados no *site* do STJ apresenta ainda outros itens, não considerados na presente tese: a pesquisa pronta, a legislação aplicada, os repetitivos e IAC’s anotados.<sup>13</sup>

## 2.3 Critérios objetivos utilizados: recorte da pesquisa

Este tópico busca delimitar a metodologia da pesquisa, identificando os critérios a serem utilizados. A abordagem utilizada é a documental, de exame de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, pois sabe-se que as decisões proferidas pelos órgãos superiores tendem a influenciar os julgados de 1ª e 2ª instâncias, servindo de paradigma sobre o assunto para o Judiciário e, conseqüentemente, também para o Poder Legislativo e para a doutrina legal.

A pesquisa foi realizada de forma sistemática com a coleta, organização e interpretação dos julgados, objetivando extrair conclusões sobre a aplicação e conteúdo da afetividade. Os dados necessários para análise foram extraídos dos *sites* dos próprios tribunais e inseridos em uma planilha do Excel com as devidas classificações. A partir da reunião dos julgados, considerou-se importante analisar a formação dos precedentes

---

[%2C%20peri%C3%B3dico%20semanal.em%20ambiente%20presencial%20e%20virtual](#). Acesso em: 08 ago. 2024

<sup>12</sup> BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/24072023-11a-Edicao-Especial-do-Informativo-de-Jurisprudencia-traz-julgados-de-direito-publico.aspx#:~:text=Conhe%C3%A7a%20o%20Informativo,novidade%20no%20%C3%A2mbito%20o%20tribunal>. Acesso em: 08 fev. 2023.

<sup>13</sup> Repetitivos e IAC’s são os Acórdãos dos Recursos Especiais Repetitivos (artigos 1036 a 1041 do CPC) e dos Incidentes de Assunção de Competência (art. 947 do CPC).

com base na afetividade, buscando identificar a frequência de demandas pautadas na afetividade em cortes superiores e os critérios, temas e condições para identificar a afetividade.

A realização de pesquisas qualitativa e quantitativa sobre os julgados em tais condições permitiu uma visão ampla do objeto da pesquisa, visto que as duas abordagens compõem “o conjunto de diferentes pontos de vistas, e diferentes maneiras de coletar e analisar os dados [...], [permitindo] uma ideia mais ampla e inteligível da complexidade de um problema.”<sup>14</sup> Ambas as abordagens serão delimitadas adiante. Antes, vejamos a delimitação temporal.

### ***2.3.1 Delimitação temporal no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça***

O Supremo Tribunal Federal informa em seu *site*, no campo “Acervo documental”, item “Arquivo”, a informação de que o “processo mais antigo do acervo, é de 1796 e denomina-se Causa de Libelo e trata da liberdade de uma escrava”.<sup>15</sup>

Na tentativa de determinar um lapso temporal mais específico, uma mensagem eletrônica, na forma de e-mail, foi enviada para o endereço eletrônico **arquivo@stf.jus.br** solicitando a data do cadastro da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no *site*. A resposta à mensagem dispôs especificação quanto aos acórdãos e às decisões monocráticas. Quanto aos acórdãos, foi informado que:

Em termos temporais, a base de inteiro teores de acórdãos do STF é bastante abrangente. Como regra, a íntegra dos acórdãos publicados a partir de 6 de julho de 1950 (data de criação do Ementário da Corte) deve estar disponível para consulta no portal do STF. Além disso, mesmo para períodos anteriores, uma quantidade significativa de documentos também está acessível: trata-se da Coletânea de Acórdãos (COLAC) do Tribunal, que também foi digitalizada.

De modo geral, o banco de dados do STF possui abrangência bastante satisfatória em relação a acórdãos publicados após julho de 1950 (data da criação do Ementário). Já quanto aos acórdãos dos períodos anteriores, a base de dados não é exaustiva, isto é, contém apenas uma amostra das decisões colegiadas.<sup>16</sup> Assim, podemos considerar que os acórdãos estão registrados no *site* desde 6 de julho de 1950.

<sup>14</sup> GOLDENBERG, Mirian. **A arte de pesquisar**: como fazer pesquisa qualitativa em Ciências Sociais; Rio de Janeiro; Record, 2015, p. 67-68.

<sup>15</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acervo Judicial**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=sobreStfAcervoArquivo>. Acesso em : 06 jun. 2022.

<sup>16</sup> A solicitação ao e-mail, foi redirecionada para o setor responsável com a resposta de [pesquisajurisprudencia@milldesk.com](mailto:pesquisajurisprudencia@milldesk.com) **Notificação - Sua solicitação (1670 - Pesquisa de Jurisprudência Externa) foi concluída**. Ter, 14/06/2022 17:40

Já quanto às decisões monocráticas, nem todas são registradas no *site*, apenas as mais relevantes. O órgão esclarece que:

Quanto às decisões monocráticas, no entanto, é preciso fazer uma ressalva: o banco de jurisprudência é composto apenas por decisões monocráticas selecionadas. Isso significa que a base de dados não armazena todas as decisões monocráticas proferidas pelos ministros da Corte. Nesse sentido, o banco de jurisprudência possui um escopo limitado: registrar apenas as principais decisões individuais do STF. Os critérios de seleção de decisões monocráticas para compor a base de dados variam no tempo. Atualmente, ficam de fora os despachos, isto é, os atos judiciais sem conteúdo decisório – como aqueles que abrem vista às partes para se manifestarem, por exemplo. Além disso, não integram o banco de jurisprudência as decisões que, apesar de apresentarem conteúdo decisório, consistam em textos padronizados já amplamente representados na base de dados, com centenas (às vezes milhares) de registros idênticos. Em termos temporais, a base de decisões monocráticas começa a ganhar volume a partir dos anos 2000 (especialmente após 2010), mas, ainda nos dias atuais, apenas cerca de um terço de todos os atos decisórios individuais publicados são selecionados para compor o banco de jurisprudência.<sup>17</sup>

Apesar de nem todas as decisões monocráticas estarem cadastradas no *site* do STF, isso não prejudica o objeto da pesquisa, tendo em vista que as principais estão.

No que se refere ao marco temporal, o órgão informa que o cadastro das decisões monocráticas só ganhou volume a partir de 2000, especialmente após 2010. A pesquisa foi realizada sem considerar o marco temporal no intuito de deixar o filtro abrangente, mas tal critério (o volume a partir do ano 2000) será considerado no resultado da pesquisa. O marco final é fevereiro de 2024.

Tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça surgiu em substituição ao Tribunal Federal de Recursos, foi importante precisar temporalmente os julgados que constam no *site* do STJ. Para isso, um contato por meio de mensagem eletrônica, na forma de e-mail, foi realizado com o órgão para averiguar desde quando a jurisprudência consta em seu *site*. Foi informado que:

Todo o acervo do STJ, desde sua criação, está cadastrado na base de Jurisprudência. A partir do ano de 1994, a pesquisa de jurisprudência foi informatizada, em ambiente de grande porte, e em 1997 foi feita a migração para a plataforma atual, utilizando o banco de dados BRS. As decisões anteriores à criação do STJ também estão cadastradas e disponíveis para pesquisa no portal, na página Jurisprudência do TFR.<sup>18</sup>

---

<sup>17</sup> *Idem*

<sup>18</sup> Conforme resposta ao e-mail SAC - Serviços de Atendimento ao Cliente stj.sarem@stj.jus.br SAC - Serviços de Atendimento ao Cliente, em 01/06/2022 12:35. Documento nos anexos.

Então, o marco temporal inicial referente ao STJ é o ano de criação de seu cadastro de julgados, ou seja, 1989, considerando que a partir de 1997 ocorreu um aporte maior de julgados. Seu marco final é fevereiro de 2024.

### **2.3.2 Análise quantitativa**

A análise quantitativa na presente tese buscou identificar a frequência com que a afetividade tem se apresentado nas demandas dos referidos tribunais. No *site* de cada órgão, no campo “Jurisprudência”, no item “Pesquisa”, foi digitado o critério “afetividade” como termo de recorte.

A escolha do termo se dá em vista da consolidação do princípio da afetividade vir sendo amplamente mencionado na doutrina e na jurisprudência. Ademais, termos correlatos, como “afeto” ou “amor”, ampliariam demasiado o campo da pesquisa. Assim, a pesquisa quantitativa busca quantificar quantos julgados nas bases de dados (acórdão, decisão monocrática, súmula, informativo e jurisprudência em teses) apresentam o termo “afetividade”.

Com isso temos a quantidade de julgados por ano em que a afetividade passou a constar nas ementas dos tribunais e em que tipo de decisão judicial ela se encontra. Considerou-se apenas o aparecimento da palavra “afetividade”, não importando neste momento o contexto em que ela se insere. Aqui será analisada a quantidade de vezes que a “afetividade” esteve presente nos julgados de acordo com o decurso de tempo.

### **2.3.3 Análise qualitativa**

A análise qualitativa na presente tese buscou identificar o conteúdo dos julgados que contém a palavra “afetividade” nos mesmos critérios adotados para a pesquisa quantitativa, ou seja, no *site* de cada respectivo Tribunal, no campo “Jurisprudência”, “Pesquisa”, “Critério de pesquisa”, foi inserida a palavra “afetividade”. A análise e interpretação desses dados se dá pela leitura integral do julgado, verificando os elementos que os compõem e que têm como base o afeto, identificando os componentes argumentativos.

Foram analisados somente os acórdãos, súmulas e informativos, ficando excluídas as decisões monocráticas. A justificativa do recorte se dá pelo fato das decisões monocráticas serem o posicionamento de um único juiz do tribunal, representando uma exceção na atuação colegiada, que privilegia a decisão de vários julgadores. Logo, os

acórdãos revelam uma posição jurídica do colegiado; as súmulas e informativos consolidam o entendimento dos respectivos tribunais, devendo também ser analisados. A partir dessa seleção das bases de dados, buscou-se identificar o conteúdo dos julgados que apresentam a “afetividade” em seus textos.

Para a catalogação das informações pretendidas, foram inseridos, em uma planilha criada no programa Microsoft Excel, o tema do julgado, o ano, o relator e a classificação do conteúdo do julgado de acordo com os seguintes critérios:

- a) Acidental: menciona a afetividade de passagem e não é o cerne do litígio;
- b) Relevante: menciona a afetividade como um dos elementos relevantes, mas não é o cerne do litígio pois outros fatores também são mencionados para fundamentar a decisão;
- c) Essencial: afetividade é o único fundamento ou o mais importante fundamento da decisão;
- d) Não refere: tem outro significado;
- e) Não admitido: é caso reexame de prova, não sendo admitido, aplicando-se as súmulas 279 do STF<sup>19</sup> e 7 do STJ.<sup>20</sup> Em que pese serem inadmitidos, uma pequena parcela desses julgados discorre sobre o tema, do que pode ser extraído entendimento do tribunal.

Ressalta-se que para a classificação dos temas, foi necessário enquadrar de forma abrangente para obter um padrão. Por exemplo, caso haja um acórdão em que o tema é adoção e outro que se refere a adoção póstuma, para que não haja duas classificações, ambos foram classificados como “adoção”. Na mesma linha, se há um acórdão que verse sobre negatória de maternidade e outro sobre negatória de paternidade, ambos foram classificados no tema “negatória de paternidade”, sem com que isso expresse qualquer tipo de apego terminológico/ideológico, visando apenas simplificar os temas de classificação. Para os casos que envolvem crimes como roubo, ameaça, falso testemunho, denúncia caluniosa, todos foram classificados como “crimes”. Se é um *habeas corpus*, foi classificado como “*habeas corpus*”, independente do conteúdo da ementa. Ações de adoção com guarda e destituição do poder familiar foram classificadas somente como “adoção”. Outras situações podem ser enquadradas sem que seja preciso discriminar todos os casos neste item.

---

<sup>19</sup> Súmula 279 do STF: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

<sup>20</sup> Súmula 7 do STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

### 3. RESULTADO DA PESQUISA: IDENTIFICAÇÃO DO CONTEÚDO DA AFETIVIDADE

#### 3.1 Dados da Pesquisa quantitativa

##### 3.1.1 No âmbito do Supremo Tribunal Federal

A pesquisa se deu acessando o *site* do Supremo Tribunal Federal e consultando o campo “Jurisprudência”, no item “Pesquisar”. Nesse campo, foi digitado o critério “afetividade” sem delimitação do marco temporal.

O resultado da pesquisa, realizada no mês de fevereiro de 2024, apontou o termo “afetividade” como presente em 4 (quatro) acórdãos, 77 (setenta e sete) decisões monocráticas, 5 (cinco) informativos, 0 (zero) súmulas. Ressalta-se que dos 4 acórdãos, dois possuem repercussão geral. Neste caso, a classificação se deu referente à “data da publicação”, e não “data do julgamento”.

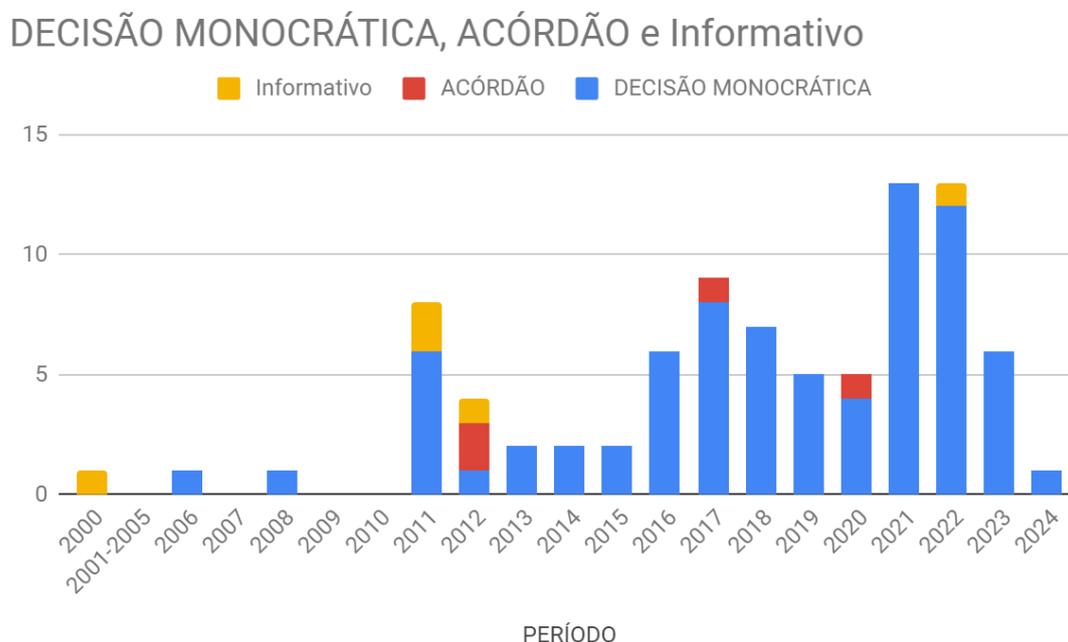
Referente à presença do termo “afetividade” por período, o resultado da pesquisa foi:

Tabela 1 - Presença do termo afetividade no âmbito do Supremo Tribunal Federal

PERÍODO	DECISÃO MONOCRÁTICA	ACÓRDÃO	INFORMATIVO
2000			1
2001-2005			
2006	1		
2007			
2008	1		
2009			
2010			
2011	6		2
2012	1	2	1
2013	2		
2014	2		
2015	2		
2016	6		
2017	8	1	
2018	7		

2019	5		
2020	4	1	
2021	13		
2022	12		1
2023	6		
2024	1		
<b>TOTAL</b>	<b>77</b>	<b>4</b>	<b>5</b>

Gráfico 1 - Quantidade de usos do termo “afetividade” no âmbito do Supremo Tribunal Federal, conforme elaborado usando o software Microsoft Excel:



### 3.1.2 No âmbito do Superior Tribunal de Justiça

A pesquisa se deu acessando o *site* do Superior Tribunal de Justiça e consultando o campo “Jurisprudência”, no item “Pesquisa de Jurisprudência do STJ”. No campo “Critério de pesquisa”, foi digitado o critério “afetividade” sem delimitação do marco temporal, tendo em vista que entende-se que a base de dados foi criada em 1989, aumentando seu volume a partir de 1997.

O resultado da pesquisa pelo critério “afetividade”, realizada no mês de fevereiro de 2024, retornou com os seguintes dados: 1 (uma) súmula, 84 (oitenta e quatro)

acórdãos, 1.722 (mil setecentos e vinte e duas) decisões monocráticas, 15 (quinze) informativos de jurisprudência, (1) uma jurisprudência em teses.

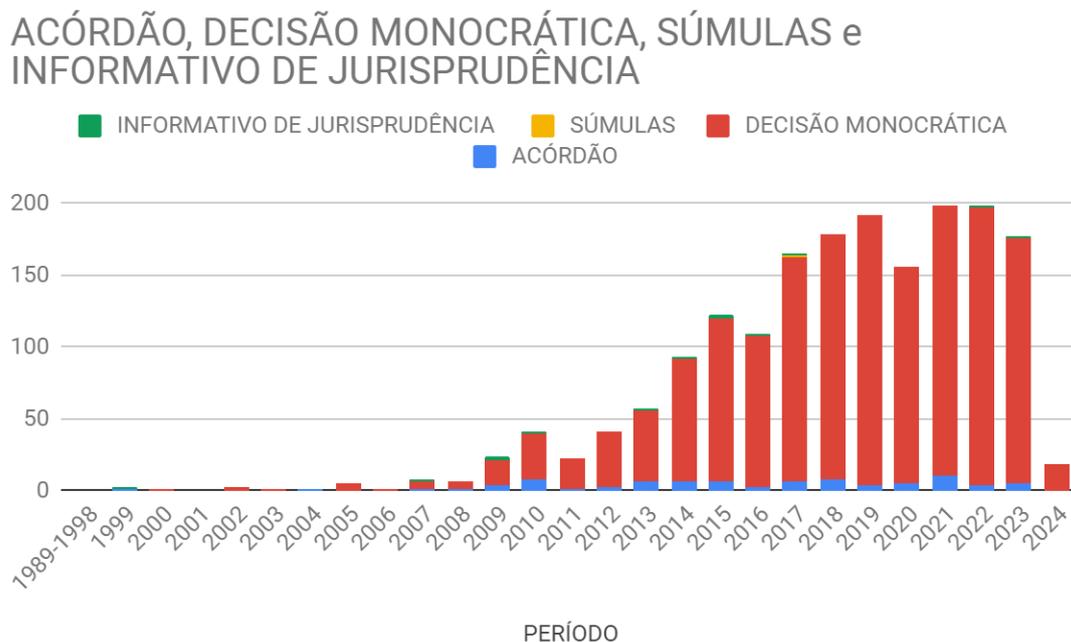
Referente à presença do termo “afetividade” por período, o resultado da pesquisa no quesito “data da publicação” foi:

Tabela 2 - Quantidade do termo afetividade no Superior Tribunal de Justiça

PERÍODO	ACÓRDÃO	DECISÃO MONOCRÁTICA	SÚMULAS	INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA	JURISPRUDÊNCIA EM TESES
1989-1998	0	0	0	0	
1999	1			1	
2000		1			
2001					
2002		3			
2003		1			
2004	1				
2005		5			
2006		1			
2007	1	6		1	
2008	1	5			
2009	4	17		3	
2010	8	32		1	
2011	1	22			
2012	2	39			
2013	6	50		1	
2014	7	85		1	
2015	6	114		3	1
2016	3	105		1	
2017	7	156	1	1	
2018	8	170			
2019	4	188			
2020	5	151			
2021	10	188			

2022	4	193		1	
2023	5	171		1	
2024		19			
<b>TOTAL</b>	84	1722	1	15	1

Gráfico 2 - Quantidade de usos do termo “afetividade” no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, conforme elaborado usando o software Microsoft Excel:



### 3.1.3 Conclusão parcial da pesquisa quantitativa no STF e no STJ

O que se percebe é que tanto o Supremo Tribunal Federal como o Superior Tribunal de Justiça passaram a incluir de forma crescente o termo “afetividade” nos seus julgados.

No âmbito do STJ, é visível o crescimento da menção à “afetividade” em seus julgados especialmente nos anos de 2021 e 2022. Para os acórdãos, foi o ano de 2021 que se destacou com a menção da palavra em 10 deles. O ano de 2022 foi o que apresentou mais registros, mais especificamente nas decisões monocráticas, contabilizando 193 decisões com a presença da palavra “afetividade”.

No âmbito do STF, depois de 2010, houve uma oscilação do emprego do critério de afetividade no decorrer dos anos. O destaque vai para os anos de 2021 e 2022, em que houve, respectivamente, o registro do dobro e do triplo em comparação com os anos anteriores.

### 3.2 Dados da análise qualitativa

Como explicado no item de metodologia de pesquisa, a análise qualitativa busca identificar o conteúdo das decisões dos tribunais. O recorte da pesquisa é realizado a partir dos acórdãos, súmulas e informativos.

Para verificar o conteúdo da afetividade, criou-se um critério de classificação dos julgados, como mencionado anteriormente: a ementa que menciona a afetividade em que esta não é considerada no cerne do litígio foi classificada como “acidental”; a ementa que tem a afetividade como fundamento relevante ou como um de seus elementos de fundamentação, juntamente com outros fatores, foi classificada como “relevante”; e a ementa que tem a afetividade como o único fundamento ou mais importante fundamento foi classificada como “essencial”. Para aqueles casos em que a afetividade não tem o significado tratado nesta tese, eles foram classificados como “não refere”.

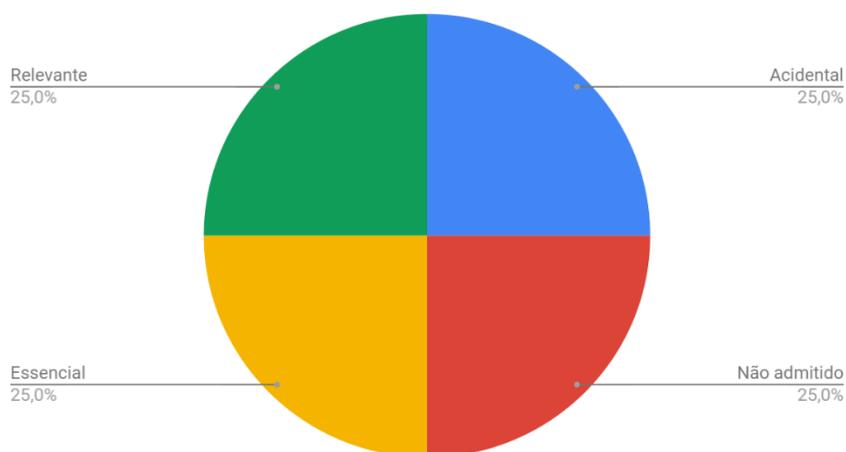
#### 3.2.1 No âmbito do Supremo Tribunal Federal

##### 3.2.1.1 Acórdãos

No âmbito do Supremo Tribunal Federal, apenas 4 (quatro) acórdãos apresentam a palavra “afetividade” em seu texto. Dos quatro, um foi classificado como “acidental”, um como “relevante”, um como “não admitido” e outro como “essencial”.

Gráfico 3 - Divisão da classificação dos acórdãos quanto à relevância no STF

STF: Divisão de Relevância



### 3.2.1.1.1 Julgado classificado como “acidental”

Na classificação em que a afetividade é mencionada de forma acidental, ocorre que embora esta conste no texto, ainda assim ela não se relaciona com o mérito do julgamento. Um acórdão foi classificado neste item.

O Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 104261<sup>21</sup> envolve crimes de corrupção eleitoral e formação de quadrilha em que se alega nulidade decorrente de inversão processual na ordem de manifestações entre a acusação e a defesa e arguiu inépcia em relação ao crime de quadrilha. A menção feita à afetividade é mínima para o deslinde do caso. No acórdão, consta ser irrelevante para que se configure o reconhecimento do crime de quadrilha (hoje conhecido como “associação criminosa”) que haja o concurso direto de todos os integrantes que praticaram as infrações, bastando tão somente que a finalidade almejada seja o cometimento das infrações, “ainda que igualmente unidos por laços outros de afetividade ou parentesco”.

Dessa forma, o emprego do termo é classificado como “acidental” por não ter relevância substancial para o entendimento da aplicação e conteúdo do princípio da afetividade.

### 3.2.1.1.2 Julgado classificado como “não admitido”

Nesta classificação, o recurso extraordinário não é admitido em vista da inobservância dos mandamentos legais. O acórdão nessa categoria é o Agravo Regimental no Agravo de instrumento nº 846315.<sup>22</sup>

Na ementa do referido agravo, consta menção à afetividade no trecho “comprovação de afeto entre a investigante e o pai biológico”, mas o recurso não é apto para análise, pois não foi admitido devido à necessidade de adentrar no contexto fático-probatório dos autos. Como se sabe, o recurso extraordinário é admitido apenas para a análise da violação direta da ordem constitucional. A ementa afirma não ser possível o

---

<sup>21</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 104261. Relator: Ministro Dias Toffoli, Brasília, DF, 15 de março de 2012. **Site do Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: : <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=2495695>. Acesso em: 01 fev. 2024.

<sup>22</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no Agravo de instrumento nº 846315. Relator: Ministro Luiz Fux, Brasília, DF, 03 de abril de 2012. **Site do Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1932363> Acesso em: 01 fev. 2024.

reexame do conjunto probatório, incidindo a aplicação da súmula 279 do STF: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.”

### 3.2.1.1.3 Julgado classificado como “relevante”

Nesta classificação, o afeto é importante, mas não é o único fundamento para a decisão. O acórdão em estudo é o Recurso Extraordinário nº 608898<sup>23</sup>, que gerou repercussão geral com o tema 373 e versa sobre expulsão de estrangeiro com prole brasileira concebida posteriormente ao motivo que ensejou o ato expulsório. A tese foi elaborada nos seguintes termos:

O § 1º do artigo 75 da Lei nº 6.815/1980 não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, sendo vedada a expulsão de estrangeiro cujo filho brasileiro foi reconhecido ou adotado posteriormente ao fato ensejador do ato expulsório, uma vez comprovado estar a criança sob a guarda do estrangeiro e deste depender economicamente.

Os votos do acórdão percorrem a fundamentação de que o §1º do artigo 75 da Lei nº 6.815/1980 (Estatuto do Estrangeiro) não foi recepcionado pela Constituição sob o argumento de que priva “perpetuamente a criança do convívio familiar, da conformação da identidade”, impondo ruptura e desamparo, cujos efeitos colidem não apenas com a proteção especial conferida à criança como também com a proteção à dignidade da pessoa humana. Assim, o interesse da criança deve ser priorizado independente do momento da adoção ou concepção.

O argumento central é o melhor interesse da criança, expressado no seu direito à convivência familiar e amparado no art. 226 da CF, que dispõe que “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.” Ademais, houve referência a dispositivos internacionais, como a ratificação do Brasil à Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, promulgada pelo Decreto nº 99.710/1990. No decurso do acórdão, também consta menção à Nova Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017), que modifica a matéria que deve ser aplicada ao caso.

---

<sup>23</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 608898. Relator: Ministro Marco Aurélio, Brasília, DF, 25 de junho de 2020. **Site do Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754034350> Acesso em: 01 fev. 2024.

O voto de Alexandre de Moraes, além de desenvolver os argumentos mencionados anteriormente, afirma a necessidade de a lei estar em harmonia com o princípio constitucional da afetividade, que “hoje informa as relações de parentesco, de forma que, presente o vínculo socioafetivo entre pai e filho, há de se reconhecer caracterizada a situação de inexpulsabilidade, em ordem a inibir o exercício do poder expulsório pelo Estado brasileiro.” Assim, o afeto é apresentado como outro requisito impeditivo do ato de expulsão, pois é “o elemento que cimenta as vigas do condomínio familiar, constituindo-se no fio que costura, identifica e revela a unidade do núcleo da família constitucionalmente protegido.”<sup>24</sup>

No voto do Ministro Celso de Mello, além da análise de compatibilidade do instituto da expulsão com a legislação vigente, afirma-se que há “(...) outro requisito cuja satisfação apresenta-se, de modo autônomo, como causa impeditiva do ato de expulsão (...) refiro-me ao vínculo de afetividade (...)”. Isso porque, segundo o ministro, o afeto é “impregnado de natureza constitucional”, sendo o novo paradigma do conceito de família e capaz de gerar direitos e deveres nas relações familiares. Pontua que a proteção integral à criança e/ou adolescente é vinculada à convivência familiar e à obtenção de assistência afetiva por parte de seus genitores, inclusive se forem estrangeiros.<sup>25</sup>

Em que pese não ser o argumento central da fundamentação, faz constar no decorrer das páginas a importância do princípio, devendo por isso ser mencionado em trecho do julgamento.

#### 3.2.1.1.4 Julgado classificado como “essencial”

Neste julgado essencial que gerou o *leading case* do Recurso Extraordinário nº 898060<sup>26</sup>, que tramita em segredo de justiça, o título é “Prevalência da paternidade socioafetiva em detrimento da paternidade biológica.” A tese apresentada é: “A

---

<sup>24</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 608898. Relator: Ministro Marco Aurélio, Brasília, DF, 25 de junho de 2020. **Site do Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754034350> Acesso em: 01 fev. 2024, p. 26-27.

<sup>25</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 608898. Relator: Ministro Marco Aurélio, Brasília, DF, 25 de junho de 2020. **Site do Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754034350> Acesso em: 01 fev. 2024, p. 85-86.

<sup>26</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso extraordinário nº 898060. Relator: Ministro Luiz Fux, Brasília, DF, 21 de setembro de 2016. **Site do Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13431919> Acesso em: 01 fev.2024.

paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios.”

Apesar do acesso ao teor integral do acórdão, sua leitura não permitiu compreender o contexto fático em pormenores. O advogado do caso, Ricardo Lucas Calderón, apresenta um relato mais detalhado do processo em seu livro.<sup>27</sup>

O caso oriundo do estado de Santa Catarina tinha como pedido o reconhecimento jurídico da filiação do pai biológico. A filha tinha um pai socioafetivo que a registrou em sua certidão de nascimento, tinha com ele uma convivência há mais de 18 anos. Em dado momento, a mãe informou a filha que o pai com quem convivia era o pai socioafetivo e que seu “pai biológico” era outro.

Com base nesse conhecimento, aos 19 anos de idade a filha ajuizou ação de reconhecimento de paternidade em face de seu pai biológico para que houvesse todos os efeitos decorrentes da paternidade, quais sejam: registro, nome, alimentos, herança e outros que porventura fossem evidenciados. O pedido se referia a excluir o pai socioafetivo de seu assento de nascimento e incluir o pai biológico.

O pai biológico argumentou que a filha já possuía um pai socioafetivo há muitos anos, registrado em sua certidão de nascimento e que, em respeito à paternidade consolidada, deveria ser indeferido o pleito, não cabendo a substituição pelo pai biológico. Ademais, alegava que a filha tinha interesse exclusivamente patrimonial e que tal postura não deveria prevalecer.

No processo, a realização do exame de DNA confirmou a paternidade biológica do pai. Ao mesmo tempo, também existia o vínculo socioafetivo consolidado entre o pai socioafetivo e a filha.

O Juízo de Primeira Instância acolheu o pedido e determinou o reconhecimento da paternidade biológica, com todas as suas implicações legais, incluindo a alteração do registro de nascimento. Isso significa que a paternidade socioafetiva foi substituída pela paternidade biológica para todos os fins jurídicos.

O “pai biológico” apelou ao Tribunal de Justiça de Santa Catarina para reformar a decisão de primeiro grau, o que de fato ocorreu com o provimento de sua

---

<sup>27</sup> CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da afetividade no direito de família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 82.

apelação, por maioria, negando o pedido da filha e reconhecendo apenas a descendência genética, sem o reconhecimento da filiação.

Como os votos foram divergentes, isso possibilitou que a filha opusesse embargos infringentes perante o próprio Tribunal, que deu provimento aos referidos infringentes para reformar o acórdão anterior do próprio tribunal, mantendo incólume a decisão de primeiro grau que reconhecia a paternidade biológica que deveria substituir a paternidade socioafetiva.

O pai biológico recorreu ao Supremo Tribunal Federal com o Recurso Extraordinário pedindo a reforma de decisão por ofensa aos princípios e regras constitucionais atinentes à família e à filiação alegando a impossibilidade de exclusão do pai socioafetivo. Então na decisão do Supremo veio o reconhecimento de ambas as paternidades com a repercussão geral e tese já elencadas.

Nos seus pontos, o STF afirma que a família, à luz da Constituição, não faz distinção de filhos legítimos, legitimados e ilegítimos. Diante do plano constitucional se demanda a reformulação do tratamento jurídico dos vínculos parentais à luz do sobreprincípio da dignidade humana e da busca da felicidade.

Em seus fundamentos, o STF afirma que a dignidade humana compreende a capacidade de determinar-se e desenvolver-se em liberdade, prevalecendo opções individuais a formulações legais: “(...) a eleição individual dos próprios objetivos de vida têm preferência absoluta em relação a eventuais formulações legais definidoras de modelos preconcebidos, destinados a resultados eleitos *a priori* pelo legislador”<sup>28</sup> Dessa forma, as relações afetivas interpessoais são decorrência do sobreprincípio da dignidade humana.

Igualmente o STF considera que o direito à busca da felicidade é relevante na medida em que eleva o indivíduo ao centro do ordenamento jurídico-político, “[reconhecendo] as suas capacidades de autodeterminação, autossuficiência e liberdade de escolha dos próprios objetivos, proibindo que o governo se imiscua nos meios eleitos pelos cidadãos para a persecução das vontades particulares”. Assim, a busca da felicidade permite que o indivíduo não seja mero instrumento de vontade dos governantes que enquadram a realidade familiar nos modelos pré-concebidos pela lei.

---

<sup>28</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso extraordinário nº 898060. Relator: Ministro Luiz Fux, Brasília, DF, 21 de setembro de 2016. **Site do Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13431919> Acesso em: 01 fev.2024, p. 2.

Menciona o acórdão que as uniões homoafetivas, consideradas como entidade familiar, “conduziram à imperiosidade da interpretação não-reducionista do conceito de família como instituição que também se forma por vias distintas do casamento civil”. Dessa forma, a compreensão jurídica das famílias exige ampliação da tutela normativa de todas as formas de parentalidade, dentre as quais, a presunção decorrente de casamento ou outras hipóteses, a descendência biológica e a afetividade.

Ainda nos termos do acórdão, há o argumento de que a paternidade responsável protegida pela Constituição, artigo 226, § 7º, impõe acolhimento dos vínculos de relação afetiva e daqueles de origem biológica, “sem que seja necessário decidir entre um ou outro vínculo quando o melhor interesse do descendente for o reconhecimento jurídico de ambos.” Assim, esses arranjos familiares não podem ficar sem proteção e merecem tutela jurídica para todos os fins de direito, mantendo “os vínculos parentais de origem afetiva e biológica, a fim de prover a mais completa e adequada tutela aos sujeitos envolvidos, ante os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da paternidade responsável (art. 226, § 7º).”

Observa-se que o julgado pauta argumentos sem descrever o conteúdo da afetividade, mas com fundamentação nos princípios da dignidade e da felicidade, assim como uma consequente imposição estatal de proteção se afirma para reconhecer vínculos de afetos. Não ocorre uma descrição da afetividade propriamente dita, impondo seus limites e aplicação, mas apenas a afirmação de que ela é importante a ponto de o Estado precisar protegê-la mesmo que não haja previsão legal.

Ressalta-se que a classificação tida como “essencial” tem a afetividade como fundamento principal. Ocorre que, neste acórdão, há a afirmação da importância da afetividade, não se deixando de considerar como essencial, pois é exatamente o afeto que levou à criação da referida tese.

### *3.2.1.2 Súmulas*

Não existe nenhuma súmula que mencione a afetividade no âmbito do STF.

### *3.2.1.3 Informativos*

A palavra “afetividade” aparece em 5 (cinco) informativos. Dos 5, nota-se que o *site* apresenta em duplicidade o informativo 665, logo, serão analisados 4 (quatro) informativos. Deve ser esclarecido que nas páginas dos informativos aparecem vários temas em sequência, de forma que o tema abordado é apenas um dos vários temas presentes.

a) Informativo 1054<sup>29</sup>

Dentro dos subtópicos de “concurso público” e “direitos e garantias fundamentais”, o resumo que se apresenta no tema é o que segue: “O servidor público que seja pai solo – de família em que não há a presença materna – faz jus à licença maternidade e ao salário maternidade pelo prazo de 180 dias, da mesma forma em que garantidos à mulher pela legislação de regência.”

Assim, a menção à afetividade é acidental, pois o tema central é sobre a concessão do tempo da licença maternidade ao pai que cuida do filho sozinho. A afetividade aparece em trecho que apoia a concessão tendo um dos motivos: “(...) já que destinado a assegurar o melhor interesse do menor, cujos laços de afetividade com o responsável por sua criação e educação são formados ainda nos primeiros dias de vida.”

b) Informativo 189<sup>30</sup>

Nesse informativo, o termo “afetividade” faz referência à “efetividade”, portanto, não se refere ao objeto de estudo. Observe a citação no trecho presente do informativo: “A utilização de embargos declaratórios com a finalidade ilícita e manifesta de adiar a afetividade de decisão proferida (...)” O correto seria o uso da palavra “efetividade”, pois a ideia é de que a utilização indevida dos embargos declaratórios em fraude processual enseja a concessão excepcional de eficácia à decisão que se tenta embargar.

c) Informativo 625<sup>31</sup>

O informativo se refere à ADI 4277 e à ADPF 132/RJ, que reconhecem a união estável de uniões homoafetivas, conferindo interpretação conforme o disposto no artigo 1.723 do Código Civil. Faz-se necessário observar que tais julgados não foram resultado da pesquisa jurisprudencial no campo dos acórdãos, mas o informativo está relacionado.

A justificativa para legitimar as uniões homoafetivas em igualdade das heteroafetivas se baliza em outros princípios e argumentos, visto que embora a referência

---

<sup>29</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Informativo STF**. Disponível em: [https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/informativoSTF/anexo/Informativo\\_PDF/Informativo\\_stf\\_1054.pdf](https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/informativoSTF/anexo/Informativo_PDF/Informativo_stf_1054.pdf). Acesso em: 20 ago. 2023.

<sup>30</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Informativo STF**. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo189.htm>. Acesso em: 20 ago. 2023.

<sup>31</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Informativo STF**. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo625.htm>. Acesso em: 20 ago. 2023.

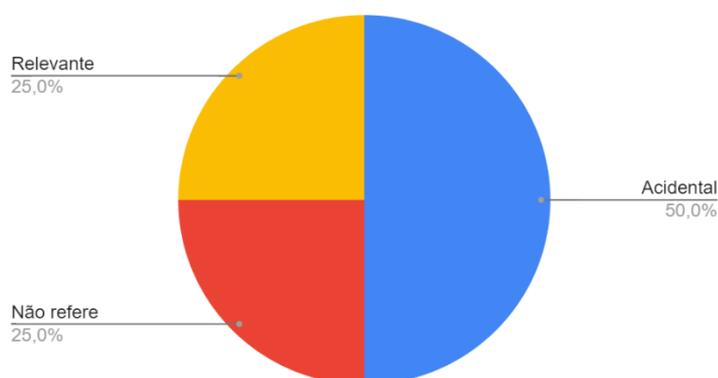
à afetividade seja um dos argumentos, não é o mais importante, como se vê na seguinte frase: “Asseverou, de outro lado, que o século XXI já se marcaria pela preponderância da afetividade sobre a biologicidade.” Assim, a afetividade é relevante, mas não essencial, para este informativo.

#### d) Informativo 661<sup>32</sup>

Referente à ADPF 54, que julga procedente a ação para garantir que gestantes de fetos anencéfalos tenham o direito de interromper a gravidez. A citação da afetividade consta do seguinte trecho: “Portanto, o feto anencefálico não desfrutaria de nenhuma função superior do sistema nervoso central responsável pela consciência, cognição, vida relacional, comunicação, afetividade e emotividade”. Com efeito, a concessão do aborto se deu com argumentos médicos de que sua realização se dá em virtude da inexistência de presunção de vida extrauterina. A afetividade não foi o argumento central nem relevante, apenas acidental. A referência central é à ausência dos hemisférios cerebrais, do cerebelo e de um tronco cerebral rudimentar ou à inexistência parcial ou total do crânio.

Gráfico 4- Informativos STF

STF: Divisão de Tema



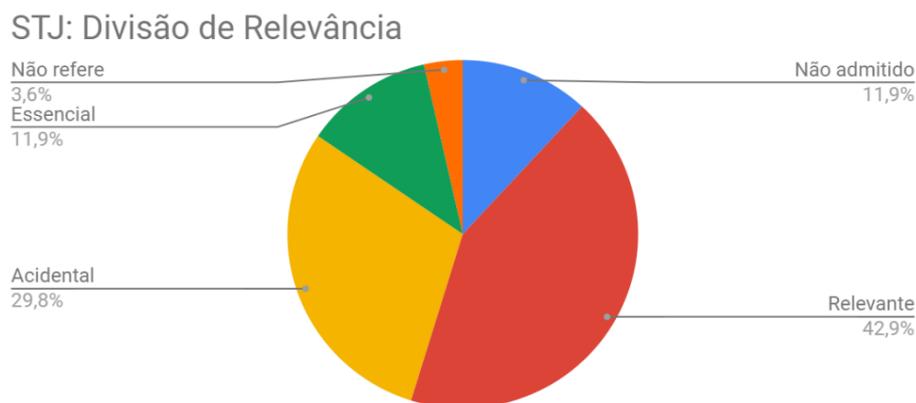
### 3.2.2 No âmbito do Superior Tribunal de Justiça

#### 3.2.2.1 Acórdãos

A pesquisa foi realizada em 84 (oitenta e quatro) acórdãos utilizando os critérios delimitados na metodologia. Teve como resultado o gráfico elaborado pelo programa Excel na imagem abaixo:

<sup>32</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Informativo STF**. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo661.htm>. Acesso em: 20 ago. 2023.

Gráfico 5- Divisão da classificação dos acórdãos quanto a relevância no STJ



Para melhor entendimento dos critérios adotados e da disposição nos julgados, cada classificação é analisada individualmente nos itens que se seguem.

#### 3.2.1.1.1 Julgados classificados como “acidental”

Nesta classificação, 25 (vinte e cinco) julgados tiveram o enquadramento da afetividade definido como “acidental”, representando 29,8% do total dos julgados. Aqui, a afetividade é mencionada de passagem, sem que tenha impacto no julgado. Foram selecionados 3 (três) julgados para serem analisados, sendo aqueles que abordam pontos importantes sobre o assunto ou mesmo expressam com clareza a classificação “acidental”.

##### a) Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 2166488<sup>33</sup>

Um exemplo da classificação “acidental” é o Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 2166488. O caso envolver a análise de circunstância judicial desfavorável no cálculo de dosimetria da pena, mais especificamente na consideração da conduta social.

Dentro da análise da dosimetria da pena, mencionou-se que a avaliação da conduta social devem observar os relacionamentos familiar e com a comunidade, bem como a responsabilidade do agente, [servindo] para aferir sua relação de afetividade com os membros da família, o grau de importância na estrutura familiar, o conceito existente perante as pessoas que residem em sua rua, em seu bairro, o relacionamento pessoal com

<sup>33</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial nº 2.166.488, Relator: Antônio Saldanha Palheiro, Brasília, DF, 25 de outubro de 2022. **Site do Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202202122937&dt\\_publicacao=03/11/2022](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202202122937&dt_publicacao=03/11/2022). Acesso em: 01 fev.2024.

a vizinhança”. Assim, este acórdão não apresenta a afetividade de forma relevante para a pesquisa.

b) Agravo regimental no Agravo em Recurso Especial nº1.700.032<sup>34</sup>

O acórdão foi classificado no tema de violência doméstica e dispõe que a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340) consolidou-se no sentido de não ser suficiente à sua aplicação “que a violência seja praticada contra a mulher numa relação familiar, doméstica ou de afetividade”, mas que seja demonstrada a situação de vulnerabilidade numa perspectiva de gênero. Como no processo, o crime praticado não evidenciou questões de gênero ou vulnerabilidade por ser do sexo feminino, concluindo não haver violência doméstica; logo, a competência seria da vara comum, e não do juizado especial de violência doméstica. Conforme o trecho acima, a o uso de “afetividade” expõe uma classificação de base “acidental” por não ter relação central à resolução do litígio.

c) Recurso especial nº 1.944.228<sup>35</sup>

Este julgado classificado como “acidental” se refere à ação de obrigação de fazer com cobrança de valores pagos em virtude de despesas realizadas em benefício de animais de estimação adquiridos na constância de união estável, no caso envolvendo Marcela Gaziola de Oliveira, que pede ressarcimento junto ao ex-companheiro Igor Orzakauskas Batlede dos referidos valores.

O casal manteve uma união estável de abril de 2007 a dezembro de 2012. Durante esse período, eles adquiriram 6 (seis) cachorros que ficaram com o ex-companheiro à época da separação, vivendo no sítio em que residiam juntos. Após 3 meses da separação, Igor deixou o sítio com os cachorros no local. O genitor da autora levou os animais para a própria casa. Desde março de 2013 que animais estão sob os cuidados da autora. Quase 5 (cinco) anos depois, em outubro de 2017, Marcela entrou com ação contra seu ex-companheiro requerendo que este ressarcisse a quantia de R\$ 39.546,67 (trinta e nove mil, quinhentos e quarenta e seis reais e sessenta e sete

---

<sup>34</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial nº 1.700.032, Relator: Ribeiro Dantas, Brasília, DF, 09 de dezembro de 2020. **Site do Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202001081490&dt\\_publicacao=14/12/2020](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202001081490&dt_publicacao=14/12/2020). Acesso em: 05 fev. 2024.

<sup>35</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial nº 1.944.228, Relator: Ricardo Villas Bôas Cueva, Brasília, DF, 18 de outubro de 2022. **Site do Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202100827850&dt\\_publicacao=07/11/2022](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202100827850&dt_publicacao=07/11/2022). Acesso em: 01 fev.2024.

centavos), correspondente à metade do valor conjunto de todos os gastos que a requerente tem arcado com os animais ao longo de quase 5 (cinco) anos, com os valores devidamente atualizados.

A sentença julgou parcialmente procedente os pedidos, condenando o réu a contribuir de forma igualitária com a autora com as despesas dos animais de estimação até a morte ou alienação dos mesmos. A decisão condenou o ex-companheiro ao:

(...) ressarcimento de R\$ 19.773,33, mais das despesas mensais vencidas no curso da lide, limitadas, a partir da citação, a R\$ 500,00, com atualização monetária desde o desembolso, mais juros de mora de 1% ao mês contados da citação, [...] até morte ou alienação dos cachorros, reduzida, proporcionalmente, a cada evento de tal natureza.

Discordando de tal decisão, a parte ré impetrou recurso de apelação que foi negado provimento. Insatisfeito, Igor impetrou recurso especial com argumento de violação do artigo 206, § 2º, do Código Civil<sup>36</sup>, equiparando o pedido à prescrição alimentar e solicitando o reconhecimento da prescrição. O recurso foi inicialmente inadmitido pelo prévio juízo de admissibilidade do tribunal de origem, sendo admitido posteriormente no provimento em agravo.

Na análise do mérito, o voto vencedor, do ministro Marco Aurélio Bellizze, fez referência ao caso do Recurso Especial nº 1.173.167/SP, que se refere ao direito de visita de animal decorrente da extinção de união estável. Inclusive, este acórdão foi classificado como “essencial” e será desenvolvido nas páginas que se seguem. O cerne é que apesar da menção ao *leading case*, que se assemelha ao caso por fazer referência a litígio de animal de estimação com o fim da união estável, as fundamentações deste e do referido acórdão se diferenciam, especialmente por solucionar a questão com as regras do direito de propriedade.

Na fundamentação de seu voto, o ministro Bellizze afirmou que se deve considerar a relação do dono e do animal com base no direito de propriedade e no direito das coisas, “com o correspondente reflexo nas normas que definem o regime de bens da união estável, sem descuidar, como vetor interpretativo, do respeito à natureza dos *pet* como seres dotados de sensibilidade”. Para ele, não cabe qualquer comparação ou analogia à pensão alimentícia baseada na filiação. Cinge seus argumentos afirmando que:

(...) impor ao demandado a obrigação de custear as despesas de subsistência dos animais de estimação após a dissolução da união estável – i) tendo os pets ficado exclusivamente com a ex-companheira, por ato voluntário seu; ii)

---

<sup>36</sup> Artigo 206, § 2º do Código Civil: “Em dois anos, a pretensão para haver prestações alimentares, a partir da data em que se vencerem.”

inexistindo, sobre os pets, estado de mancomunhão entre os companheiros; iii) não se podendo atribuir ao ex-companheiro nenhum dos poderes próprios de dono dos pets; e iv) ausente qualquer relação de afetividade do ex-companheiro para com os animais – somente se justificaria na aplicação analógica da pensão alimentícia baseada na filiação e regida pelo Direito de Família, o que se me afigura de todo inconcebível.

Ao ocorrer a dissolução da união estável, havendo convenção determinando com quem ficará o animal de estimação, não pode o outro ex-companheiro, passado o tempo e sem vínculo afetivo com o animal, reivindicar direito à propriedade. No mesmo sentido, mesmo que não se tenha convencionado a respeito dos animais, não cabe reivindicar ao ex-companheiro deveres para com o animal de estimação.

Fica afirmado no acórdão que o animal adquirido na constância da união estável “não pode representar a consolidação de um vínculo obrigacional indissolúvel entre os companheiros (com infundáveis litígios) ou entre um deles e o *pet* (...)”, cabendo às partes definir o destino dos animais como lhes parecer conveniente.

Assim, o acórdão confirma que ao fim da união estável, as partes definiram por suas condutas o destino dos animais, a autora se tornando proprietária exclusiva e o requerido rompendo relação afetiva com os animais, despojando-se de qualquer titularidade deles. Não se pode atribuir ao demandado a obrigação de arcar com despesas para que a demandante usufrua exclusivamente dos animais. São os termos do acórdão:

A demandante, por ato voluntário, atribuiu a si todos os direitos (e, por conseguinte, todos os deveres) inerentes à propriedade dos animais de estimação, passando a deles cuidar, pelo que se denota, com todo o zelo e afeto, o que é digno de registro. Como seres dotados de sensibilidade, é também a demandante que, merecidamente, usufrui da companhia dos seus cães de estimação e deles recebe afeto, em reciprocidade. (...) É importante perceber que o demandado, na ocasião (como dono que até então era) poderia pretender (com a concordância da autora) dar outra destinação aos animais, como promover sua doação e/ou alienação para quem demonstrasse verdadeira predisposição ao afeto (...).

Ademais, somente após 4 (quatro) anos e 7 (sete) meses que a requerente promoveu a ação para obter a reparação dos gastos, sendo inadequado exigir do requerido tais deveres para com os animais.

Outro argumento elencado pelo requerido foi o paralelo com a prescrição da obrigação de prestar alimentos, que ocorre no prazo de 2 (dois) anos, não sendo razoável conferir prazo maior para o caso em exame. A opção do ministro foi o prazo de 3 (três) anos para os casos de ressarcimento de enriquecimento sem causa (Art. 206, § 3º, do Código Civil), encontrando-se a pretensão prescrita.

Dentre os argumentos abordados pelo voto vencido, contrários ao do relator, houve a consideração dos animais de estimação como semoventes que são “integrados à família de seus donos em virtude do estreitamento mútuo dos laços afetivos construídos ao longo da vida, reciprocamente retroalimentadas pelo convívio e cuidado que, em regra, caracterizam esse tipo de relação”. No que tange à prescrição, embora não tenha sido o caso de viés criminal, a prescrição seria aquela enquadrada na Lei nº 9.605/1988, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, sendo a prescrição de 12 (doze) anos.

Por fim, considera-se o acórdão classificado como “acidental”, pois em que pese mencionar a afetividade, esta não foi o elemento mais relevante ou um dos elementos relevantes, mas antes se prezou pela aplicação das normas de direito de propriedade.

### 3.2.1.1.2 Julgados classificados como “não admitido”

Nesta classificação, 10 (dez) julgados tiveram a afetividade enquadrada como “não admitidos”, representando 11,9% do total dos julgados.<sup>37</sup> Nesses casos, não ocorreu fundamentação suficiente para permitir o recebimento do recurso especial. É o caso do Agravo interno no agravo em Recurso Especial nº 2284441,<sup>38</sup> que enseja a reanálise fática-probatória, não cabível no âmbito de recurso especial, que limita-se a verificar a compatibilidade com a lei. Segue um trecho:

AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO INSUFICIENTE DA SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A decisão monocrática não conheceu do Agravo em Recurso Especial, pois a agravante deixou de impugnar devidamente a incidência da Súmula 7 desta Corte (fls. 821-822, e-STJ). (...) 3. É pacífico o entendimento no sentido de que, no "recurso com fundamento na Súmula 7 do STJ, é de rigor que, além da contextualização do caso concreto, a impugnação contenha as devidas razões pelas quais se entende ser possível o conhecimento da pretensão independentemente do reexame fático-probatório, mediante, por exemplo, a apresentação do cotejo entre as premissas fáticas e as conclusões delineadas no acórdão recorrido e sua tese recursal, a fim de demonstrar a prescindibilidade do reexame fático-probatório" (AgInt no AREsp 1.135.014/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 27.3.2020). Isso, no caso dos autos, indubitavelmente não ocorreu.

---

<sup>37</sup> O Recurso Especial nº 1381609 apesar de não ser admitido possui em seu conteúdo a afetividade como elemento relevante, portanto, foi classificado como relevante. No caso o acórdão não se restringiu a citar as súmulas. Discorreu sobre o tema.

<sup>38</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Agravo no Recurso Especial nº 2.284.441. Relator: Herman Benjamin, Brasília, DF, 18 de setembro de 2023. **Site do Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202300197866&dt\\_publicacao=21/09/2023](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202300197866&dt_publicacao=21/09/2023). Acesso em: 01 fev.2024.

Ou seja, houve menção à súmula 7 do STJ constatando que carece das razões para o conhecimento da pretensão dependente do reexame fático-probatório.

#### 3.2.1.1.3 Julgados classificados como “relevante”

Nesta classificação, 36 (trinta e seis) dos 84 (oitenta e quatro) acórdãos tiveram o enquadramento da afetividade classificado como “relevante”, representando 42,9% do total dos julgados. Foram selecionados 4 (quatro) julgados para discorrer.

##### a) Recurso especial nº 1.842.827<sup>39</sup>

Trata-se de uma ação de destituição de poder familiar cumulada com adoção e envolve uma menor que, logo após o nascimento, foi subtraída de um hospital, sem autorização dos pais biológicos, por um tio paterno que a entregou a um casal, os pretensos pais adotivos.

A sentença de primeiro grau julgou improcedente o pedido de destituição do poder familiar dos pais biológicos sob o fundamento de inexistência de elementos que justifiquem a destituição do poder familiar. Em grau de recurso, o tribunal reformou a sentença com base no princípio do interesse superior da criança, julgando pela destituição do poder familiar. Foi interposto recurso especial pelo pai biológico ao Superior Tribunal de Justiça.

Adentrando o contexto da controvérsia, o tio, que inclusive agiu com a intermediação do Conselho Tutelar, tomou tal postura porque os pais biológicos tinham um histórico familiar de envolvimento com entorpecentes e eram moradores de rua. Ele queria evitar que a criança fosse encaminhada ao acolhimento institucional. No entanto, os pais biológicos se restabeleceram, tornando-se aptos a ter a guarda da filha.

Extrai-se do acórdão que a menor jamais conviveu com sua família biológica e que os pais que permanecem com sua guarda a mantêm sob meios ilegais. Foi realizada ação de busca e apreensão quando a infante tinha apenas 10 meses; nisso, os pais adotivos que estavam com a criança se comprometeram a entregar a menor aos pais biológicos em 10 dias. No entanto, em seguida, eles interpuseram recurso de apelação da sentença

---

<sup>39</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.842.827. Relatora: Nancy Andrichi, Brasília, DF, 14 de dezembro de 2021. **Site do Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201901691749&dt\\_publicacao=17/12/2021](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201901691749&dt_publicacao=17/12/2021). Acesso em: 01 fev.2024.

homologatória, ocultando a criança e mantendo-a sob a guarda ilegal até a obtenção de uma liminar perante o TJ/SP.

Importa mencionar que o pai biológico manifestou em audiência o desinteresse de assumir a guarda da filha em razão do lapso temporal decorrido e reconhecendo que a insistência em ter a filha causaria prejuízos emocionais a ela. Foi difícil localizar a mãe biológica; depois de diversas tentativas, foi possível intimá-la, mas não houve manifestação de seu interesse.

A menção à afetividade no julgado é no sentido de que os vínculos formados com os pretensos pais adotivos se estabeleceram, sendo um dos motivos para manter a criança com eles. A menção à afetividade se encontra na ementa: “Impossibilidade de rompimento dos vínculos afetivos criados, ainda que, na origem, baseados em fraude”. No decorrer da ementa se destaca:

É absolutamente censurável a conduta dos adotantes que, após subtração da criança de um hospital, com poucos dias de vida e sem autorização de seus pais biológicos, por um tio paterno em conluio com o Conselho Tutelar, ocultaram-na, sistemática e reiteradamente, numa espécie de cárcere privado, inclusive mediante reiterado descumprimento de ordens judiciais de busca e apreensão, até que fossem formados vínculos de socioafetividade.

No corpo do acórdão, a menção à afetividade é expressa em referência ao princípio do melhor interesse da criança e ao tratamento dispensado à criança:

Não se discute, de outro lado, que a criança esteja sendo bem tratada pelos pretensos adotantes, recebendo deles todos os cuidados e educação, tendo amplo acesso à saúde, à cultura e ao lazer. A propósito, o acórdão recorrido se reporta a laudos e a estudos psicossociais que atestam que L DE S O é uma criança saudável e feliz na companhia daqueles que, repise-se, são as suas únicas referências parentais. 19) Diante desse cenário, embora esses vínculos socioafetivos tenham como base uma fraude, o princípio do melhor interesse das crianças e adolescentes impõe seja deferida a destituição do poder familiar dos pais biológicos recorrentes e igualmente deferida a adoção aos recorridos.

Assim, prezou-se pelos vínculos afetivos criados pelos pais que subtraíram a criança do hospital e a destituição do poder familiar dos pais biológicos. Ademais, reconheceu-se que os pais adotivos praticaram ato atentatório à dignidade da justiça, com a imposição de multa por litigância de má fé.

b) Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 1.643.237<sup>40</sup>.

---

<sup>40</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 1643237. Relator: Rogerio Schietti Cruz, Brasília, DF, 21 de setembro de 2021. **Site do Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202000032168&dt\\_publicacao=29/09/2021](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202000032168&dt_publicacao=29/09/2021). Acesso em: 01 fev.2024

Entre os temas classificados temos a violência doméstica. O recurso nº 1.643.237 pontua a afetividade, mas a menção é reflexo do disposto em lei, o que não deixa de ser importante para o caso. A aplicação da Lei Maria da Penha no contexto de violência doméstica pode ocorrer em qualquer relação íntima de afeto na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a vítima, independente de coabitação. A centralidade do julgado está na configuração da violência, analisando a exigência ou não da subjugação feminina para que seja confirmada a vara de violência doméstica e familiar contra a mulher.

A primeira e a segunda instâncias entenderam que não havendo submissão ou dependência da mulher, isso não configura em competência da vara de violência doméstica contra a mulher. A menção à afetividade ocorre na identificação do vínculo afetivo que exige o emprego da Lei Maria da Penha. A primeira e a segunda instâncias reconheceram haver vínculo afetivo entre o réu e a ofendida, ponto sem controvérsias. O que o STJ abordou foi a desnecessidade da violência ocorrer por ser mulher, afirmando que a “vulnerabilidade da mulher vítima de violência doméstica e familiar é presumida, visto que a organização social brasileira ainda é fundada em um sistema hierárquico de poder baseado no gênero.”<sup>41</sup>

Em que pese a afetividade não ser o ponto central, como mencionado, é preciso que haja uma relação de afeto para que seja identificada a violência doméstica.

c) Recurso Especial nº 1.157.273<sup>42</sup>

Tendo em vista o segredo de justiça, apenas siglas são mencionadas no acórdão, com a adoção de nomes fictícios para o melhor entendimento do caso. A lide

---

<sup>41</sup> Em que pese não ser o cerne desta tese, apenas para esclarecimento. Em outros julgados não consta a vulnerabilidade presumida. “a jurisprudência da Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que, para a aplicação da Lei 11.340/2006, não é suficiente que a violência seja praticada contra a mulher e numa relação familiar, doméstica ou de afetividade, mas também há necessidade de demonstração da sua situação de vulnerabilidade ou hipossuficiência, numa perspectiva de gênero.” In: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.430.724/RJ. Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Brasília, DF, 24 de março de 2015. **Site do Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201400164519&dt\\_publicacao=24/03/2015](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201400164519&dt_publicacao=24/03/2015) Acesso em: 27 ago. 2022.

<sup>42</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.157.273. Relatora: Nancy Andrighi, Brasília, DF, 18 de maio de 2010. **Site do Superior Tribunal de Justiça**. Disponível: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200901892230&dt\\_publicacao=07/06/2010](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200901892230&dt_publicacao=07/06/2010). Acesso: 08 fev. 2024.

gira em torno de duas ações declaratórias de reconhecimento de união estável *post mortem* para benefício de pensão por morte do companheiro.

A primeira ação foi interposta por Danielle visando o reconhecimento de união estável com Márcio, seu companheiro. Ela afirmou que de 1994 a 17 de abril de 2003 (óbito do companheiro), viveram em união e que ambos estavam separados de seus respectivos cônjuges e que não tiveram filhos em comum. Danielle anexou documentos a fim de comprovar a união como o deferimento administrativo de licença prêmio não gozada pelo companheiro e transformada em pecúnia, bem como declaração do companheiro em que afirma que Danielle é sua companheira desde 1994.

A segunda ação foi interposta pela primeira esposa de Márcio, Sâmia, em que afirma ter se casado com ele em 1980, tido 3 filhos e em 1993 foi homologada a separação consensual do casal. Em 7 de abril de 1994, ocorreu a derrogação da dissolução da sociedade conjugal, tendo os cônjuges voltado à convivência marital. Em 17 de dezembro de 1999, mesmo com o divórcio, Sâmia afirma que continuou em união com Márcio até sua data de óbito. Também ela apresentou documento de declaração de união estável formulada pelo falecido em janeiro de 2003.

A conexão entre as ações foi identificada em audiência, sendo reunidas no juízo prevento. A sentença do juiz de primeiro grau foi pela duplicidade de uniões estáveis, ou seja, ambos os pedidos foram julgados procedentes, reconhecendo tanto a união estável mantida por Márcio e Danielle a partir de 1994 como a união de Márcio com Sâmia no início do ano de 1999. Assim, o pagamento da pensão por morte foi rateado entre as autoras na proporção de 50% para cada uma.

Danielle, inconformada com a decisão, interpôs recurso de apelação para o tribunal do respectivo estado, mas que não foi reconhecido. Então, interpôs recurso especial ao Superior Tribunal de Justiça

Na resolução do caso, o STJ reconhece a existência de uniões simultâneas entre o falecido e as duas companheiras e expõe que os efeitos jurídicos de uniões paralelas não é pacífico. Na solução da lide, afirma que deve o juiz decidir “com base na dignidade da pessoa humana, na solidariedade, na afetividade, na busca da felicidade, na liberdade, na igualdade, bem assim, com redobrada atenção ao primado da monogamia, com os pés fincados no princípio da eticidade”. Reconhece que a relação entre o falecido e Sâmia não dispõe de elementos que caracterizam uma união estável, além de reforçar os elementos para tal:

Sob a tónica dos arts. 1.723 e 1.724 do CC/02, para a configuração da união estável como entidade familiar, devem estar presentes, na relação afetiva, os seguintes requisitos: (i) dualidade de sexos; (ii) publicidade; (iii) continuidade; (iv) durabilidade; (v) objetivo de constituição de família; (vi) ausência de impedimentos para o casamento, ressalvadas as hipóteses de separação de fato ou judicial; (vii) observância dos deveres de lealdade, respeito e assistência, bem como de guarda, sustento e educação dos filhos. A análise dos requisitos ínsitos à união estável deve centrar-se na conjunção de fatores presente em cada hipótese, como a *affectio societatis* familiar, a participação de esforços, a posse do estado de casado, a continuidade da união, a fidelidade, entre outros.

Por fim, deu provimento ao recurso interposto por Danielle para declarar o reconhecimento da união estável unicamente entre ela e Márcio e, conseqüentemente, o pagamento da pensão por morte somente a seu favor, não mais na porcentagem de 50%.

Recordando o intuito desta tese, que é identificar os elementos que compõem um julgado com base na afetividade, este julgado se destaca. Classificado como “relevante”, pois considerou a afetividade em seu texto como importante, na medida em que afirma que o juiz deve decidir com base na afetividade, mas não deu a ela uma ênfase estrutural.

Outros dois pontos se destacam: primeiro, o fato de que a afetividade não está entre os elementos que compõem a união estável; e segundo, se considerou a *affectio societatis* como necessária à união estável, expressa no julgado no seguinte trecho: “a participação de esforços, a posse do estado de casado, a continuidade da união, a fidelidade, entre outros,” reforçando que a afetividade não constou como elemento estrutural, mas acessório, sendo mais relevante elementos objetivos que identificam a configuração de uma união estável.

d) Recurso Especial nº 1.566.808<sup>43</sup>

O recurso envolve a colocação de menores indígenas em família substituta sem o acompanhamento da FUNAI. O caso mencionado no documento gira em torno de várias crianças, conforme indicado no recurso. Especificamente, trata-se de cinco irmãos indígenas, cujos nomes são Eliziomar, Angélica, Alexandre, Edina, e Idael, que foram colocados em situação de acolhimento institucional devido ao abandono por parte da mãe.

---

<sup>43</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.566.808. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze, Brasília, DF, 19 de setembro de 2017. **Site do Superior Tribunal de Justiça**. Disponível:

[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201502885393&dt\\_publicacao=02/10/2017](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201502885393&dt_publicacao=02/10/2017). Acesso: 08 fev. 2024.

O processo também aborda a adoção de uma dessas crianças, Irael, e a destituição do poder familiar em relação às demais crianças.

O recurso interposto por meio da curadoria especial (Defensoria Pública do Mato Grosso do Sul) argui que o acórdão proferido pelo tribunal de justiça daquele estado não observou as seguintes legislações:

- a) a Convenção sobre os Direitos da Criança e a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre os Povos Indígenas e Tribais, a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, bem como normas que protegem os povos indígenas, garantindo-lhes a preservação de sua identidade social e cultural, de seus costumes e tradições e de suas instituições, além de suas origens étnica, religiosa e linguística;
- b) o Estatuto da Criança e do Adolescente: afirma que o tribunal relativizou o artigo 28, § 6º, III, da norma do Estatuto da Criança e do Adolescente<sup>44</sup> “sob o pretexto de estar atendendo ao melhor interesse da criança, quando, na verdade, o melhor interesse da criança, especificamente indígena, é de ser mantida na sua comunidade, sem ser forçada a pertencer a uma cultura diferente”, e também, que o dispositivo do ECA (o artigo 28, § 6º, III,) é norma cogente, ou seja, é obrigatória a participação da FUNAI no processo de colocação de indígena em família substituta, o que não ocorreu no caso.

No corpo do acórdão há o reconhecimento da proteção indígena, especialmente o artigo 231 da CF, que dispõe que “são reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens”. Também no Estatuto do Índio (Lei n. 6.001/1973) é disposto no parágrafo único do art. 1º que "aos índios e às comunidades indígenas se estende a proteção das leis do País, nos mesmos termos em que se aplicam aos demais brasileiros, resguardados os usos, costumes e tradições indígenas, bem como as condições

---

<sup>44</sup> Dispõe da seguinte redação: “Em se tratando de criança ou adolescente indígena ou proveniente de comunidade remanescente de quilombo, é ainda obrigatório: I - que sejam consideradas e respeitadas sua identidade social e cultural, os seus costumes e tradições, bem como suas instituições, desde que não sejam incompatíveis com os direitos fundamentais reconhecidos por esta Lei e pela Constituição Federal; II - que a colocação familiar ocorra prioritariamente no seio de sua comunidade ou junto a membros da mesma etnia; III - a intervenção e oitiva de representantes do órgão federal responsável pela política indigenista, no caso de crianças e adolescentes indígenas, e de antropólogos, perante a equipe interprofissional ou multidisciplinar que irá acompanhar o caso.

peculiares reconhecidas nesta Lei". Haja vista haver também outras legislações internacionais que protegem os indígenas.

O acórdão afirma que visando a preservação da identidade social e cultural, costumes e tradições, a colocação de menor indígena em família não indígena é “a última medida a ser adotada pelo Estado, tendo em vista que pode acarretar grande ruptura cultural, prejudicial ao desenvolvimento psicossocial do índio (criança ou adolescente)”. A ocorrência de tal medida só deve se efetivar quando, por situação de risco comprovado, a família biológica não puder permanecer com o menor e, ainda, quando a família extensa ou ampliada também não possuir condições reais de acolhimento. Assim, prioriza-se a proteção da identidade social e cultural, mas esta não deve se sobrepor ao direito fundamental de pertencer a uma família.

No caso em concreto, houve diversas tentativas de inserção das crianças em suas famílias indígenas, mas que não obtiveram êxito. Dentre os argumentos apresentados, afirmou-se que a genitora estava residindo com a irmã, “onde constantemente estariam ingerindo bebida alcoólica e brigando entre si, não sendo um ambiente favorável à tentativa de reaproximação familiar dos menores”. Ademais, houve pedido do Ministério Público para acolhimento na família extensa, algo a que inicialmente foram favoráveis, mas posteriormente não houve quaisquer familiares interessados em cuidar dos menores, solicitando, então, o MP a manutenção do acolhimento em família substituta. Em síntese, houve “diversas tentativas de realização de acolhimento dos menores pelos próprios familiares indígenas, sendo, contudo, infrutíferas as diligências para o fim de aproximação das crianças e seus familiares”. Como não houve sucesso na manutenção na família, sucedeu-se o prosseguimento para a destituição do poder familiar e inscrição no cadastro para adoção.

O relator que teve o voto vencedor em síntese arguiu que não foi indicado em concreto o prejuízo que teria sofrido os menores indígenas, não havendo por que sustentar a nulidade do processo pela ausência de participação da FUNAI; além disso, as diversas tentativas de manutenção dos menores com familiares indígenas corroboram tal entendimento. Conclui o relator que “a nulidade do processo geraria prejuízo inverso, ou seja, em desfavor da criança, que está há muito tempo convivendo com seus pais adotivos e já adaptada à família e ao meio social que passou a compartilhar”. Por fim, confirma o entendimento do juiz de primeiro grau que a nulidade de adoção formalizada poderia causar prejuízos aos menores, “haja vista que a criança, apesar de não ter sido adotada

por membros da comunidade indígena, encontra-se em ambiente familiar adequado, já com vínculo de afetividade devidamente estabelecido.”

Como se pode perceber, a menção à afetividade é um ponto importante, mas não o essencial. Buscou-se preservar os laços afetivos da menor em família adotiva não indígena e que foram criados em decorrência do tempo (mais de quatro anos de convívio desde consolidada a adoção). Neste caso, a afetividade foi mensurada com o decurso do tempo.

e) Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.520.454<sup>45</sup>

Trata-se de pedido de adoção *post mortem*, ou, em outros termos, pedido de reconhecimento de paternidade socioafetiva pós-morte. Apesar de estarem registrados, os dois irmãos nunca tiveram vínculo com seus pais biológicos. Em tenra idade, ambos foram entregues por uma instituição de caridade e incorporados à família constituída por um casal que não podia ter filhos. Ocorre que, na época, o homem era casado formalmente, mas separado de fato. Devido à lei de então, a adoção conjunta era inviável. Já um outro filho do casal foi adotado "à brasileira."<sup>46</sup> Foi comprovado nos autos a filiação socioafetiva. Com isso, foi reconhecida a adoção dos dois filhos pelo pai já falecido.

f) Recurso Especial nº 1.911.099<sup>47</sup>

No presente caso, serão adotados nomes fictícios para melhor entendimento. Os adotantes, Mário e Joana, entraram com ação de adoção cumulada com pedido de destituição do poder familiar. Eles afirmam que a própria genitora entregou a criança a eles. A genitora do menor é sobrinha de Mário (filha da irmã de sua cunhada) e consta que esta concorda com a destituição e concessão da adoção, pois já é mãe de outros 5 (cinco) filhos e não tem intenção de manter o vínculo materno com a criança.

O magistrado proferiu sentença extintiva do feito sem resolução do mérito com a fundamentação de que não há parentesco civil ou de afetividade, afirmando haver

---

<sup>45</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.520.454. Relator: Ministro Raul Araújo, Brasília, DF, 03 de novembro de 2023. **Site do Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201400018823&dt\\_publicacao=03/11/2023c](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201400018823&dt_publicacao=03/11/2023c). Acesso: 02 ago. 2023.

<sup>46</sup> “Adoção à brasileira” é efetuar o registro do filho de terceiro em nome próprio sem o devido processo de adoção. Tal prática é tipificada como crime contra o estado de filiação e é previsto no artigo 242 do Código Penal.

<sup>47</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.911.099. Relator: Ministro Marco Buzzi, Brasília, DF, 03 de agosto de 2021. **Site do Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202003236599&dt\\_publicacao=03/08/2021](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202003236599&dt_publicacao=03/08/2021). Acesso em: 20 set.2023.

uma suposta burla ao cadastro de adoção, visto que, apesar do processo de habilitação, não foi informado ao juiz e à equipe técnica sobre a existência dessa criança e os vínculos de aproximação, mesmo depois da visita domiciliar ter sido realizada. Os autores interpuseram recurso de apelação, negado pelo tribunal. Em seguida, interpuseram recurso especial com violação dos artigos 50, §13, 98 e 101, § 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Em síntese cronológica: entre o nascimento da criança, em 03/09/2018, até o dia 28/02/2019 (mais de 6 meses), o menor esteve na companhia dos adotantes; de 28/02/2019 a maio de 2020 (aproximadamente 1 ano e 3 meses), a criança ficou em instituição pública; de maio de 2020 a 04/12/2020 (aproximadamente 7 meses), o menor ficou sob os cuidados de família substituta; e de 04/12/2020 até a data da decisão (aproximadamente 7 meses), ele se encontra está na guarda provisória dos adotantes. Ademais, constatou-se que os autores/recorrentes “são tios da mãe biológica do infante, que é filha da irmã de sua cunhada”.

No mérito do caso, ressalta-se que a Constituição Federal rompeu com paradigmas clássicos do reconhecimento da família apenas pelo casamento e que “admitiu a existência e a consequente regulação jurídica de outras modalidades de núcleos familiares (monoparental, informal, afetivo), diante das garantias de liberdade, pluralidade e fraternidade que permeiam as conformações familiares”. Com isso, houve avanço na corrente mais moderna, na qual “a afinidade e o afeto — inegáveis elementos da garantia à fraternidade — são pontos nodais de toda a interpretação jurídica voltada à proteção e melhor interesse das crianças e adolescentes”.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em seu artigo 50, parágrafo 13, inciso II, permite a adoção por parentes, não promovendo limitação entre consanguíneos (em linha reta ou colateral) e afins (por afinidade). Isso significa que, desde que haja um laço afetivo entre a criança e o pretendente à adoção, além de serem cumpridos os demais requisitos legais, é possível a adoção por parente. Afirma ainda que o parentesco até o quarto grau não é capaz de restringir o conceito de família ampla/extensa, “pois a ‘família’ dos tempos hodiernos é eudemonista, tendo como escopo precípua a satisfação pessoal de cada indivíduo que a compõe”.

Foi concedido provimento ao recurso para que o pedido de adoção efetuado por Mário e Joana seja processado em vista do “parentesco colateral por afinidade agregado à afinidade e afetividade mantida entre os pretensos adotantes e adotando e a inexistência de burla ao Cadastro Nacional de Adoção.”

g) Recurso Especial nº 1.330.404<sup>48</sup>

Trata-se de ação negatória de paternidade. Os nomes informados no caso são abreviações, de forma que serão adotados nomes fictícios para melhor entendimento.

José impetrou ação negatória de paternidade com retificação de registro contra Lucas, sob o argumento de que este não é seu filho biológico. Jose argumenta que tinha uma união estável com Joana e que efetuou o registro de Lucas, mas posteriormente tomou conhecimento de que Joana o traiu, surgindo dúvidas quanto à paternidade de Lucas.

Foi realizado o exame de DNA, concluindo pela exclusão da paternidade de José. Joana passou a argumentar que José tinha conhecimento de que não era pai biológico e efetuou a “adoção à brasileira”, consolidada com o reconhecimento da filiação socioafetiva.

Em síntese, o tribunal entendeu que não se estabeleceu filiação socioafetiva, pois o pai registral, ao descobrir a verdade dos fatos, rompeu as relações estabelecidas com o filho há mais de oito anos. “Afeto estabelecido entre pai e filho registrais (durante os primeiros seis/sete anos de vida do infante), calcado no vício de consentimento originário, afigurou-se completamente rompida diante da ciência da verdade dos fatos (...)”. Assim, diante da realidade dos fatos, o vínculo entre pai registral e filho se tornou impossível.

Com isso, foi acolhida a pretensão de desconstituição da paternidade registral, pois não pode ser estabelecida relação socioafetiva quando o declarante procede ao registro induzido a erro, a relação de afeto estabelecida inicialmente restar definitivamente rompida e não houver manifestação consciente e voluntária de reconhecer juridicamente o filho.

#### 3.2.1.1.4 Julgados classificados como “não refere”

Nesta classificação, 3 (três) acórdãos tiveram o enquadramento da afetividade como “não refere”, representando 3,6% do total dos julgados. Acredita-se que, nesses casos, houve um equívoco do digitador que, ao invés de escrever “afetividade”, escreveu

---

<sup>48</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.330.404. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze, Brasília, DF, 19 de fevereiro de 2015. **Site do Superior Tribunal de Justiça.**

Disponível em:

[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201201279511&dt\\_publicacao=19/02/2015](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201201279511&dt_publicacao=19/02/2015). Acesso: 02 ago.2023.

“afetividade”. O equívoco é considerado pois o contexto fático não corresponde nem tangencialmente com a afetividade. Segue uma ementa de exemplificação:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TEMA VEICULADO EM RECURSO ESPECIAL COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. DEVOLUÇÃO DO FEITO AO TRIBUNAL A QUO. AUSÊNCIA DE SIMULTÂNEO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESINFLUÊNCIA. ATO DE SOBRESTAMENTO DESTITUÍDO DE CARÁTER DECISÓRIO. IRRECORRIBILIDADE. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. A discussão posta nos autos, a saber, "caráter taxativo da lista de serviços sujeitos ao ISS a que se refere o art. 156, III, da Constituição Federal", possui repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 784.439 RG/DF - Tema 296.

(...)

3. Ainda que ausente recurso extraordinário sobre o tema versado no especial da parte, aplicável se mostra o entendimento de que, "Podendo a ulterior decisão do STF, em repercussão geral já reconhecida, afetar o julgamento da matéria veiculada no recurso especial, faz-se conveniente que o STJ, em homenagem aos princípios processuais da economia e da afetividade, determine o sobrestamento do especial e devolva os autos ao Tribunal de origem para que ali, em se fazendo necessário, seja oportunamente realizado o ajuste do acórdão local ao que vier a ser decidido na Excelsa Corte" (...) <sup>49</sup>

Os demais processos classificados neste item apresentam esse mesmo contexto desconexo com a afetividade, especialmente fazendo referência ao “princípio da economia.”

### 3.2.1.1.5 Julgados classificados como “essencial”

Nesta classificação, 10 (dez) dos 84 acórdãos tiveram o enquadramento da afetividade como “essencial”, representando 11,9 % do total dos julgados. Como se busca identificar o conteúdo da afetividade pelos tribunais, é importante analisar o conteúdo de cada um dos acórdãos para que se possa inferir os elementos jurídicos da afetividade.

#### a) Agravo interno no Recurso Especial nº 1.526.268<sup>50</sup>

---

<sup>49</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo interno no Agravo em Recurso Especial nº 1.184.052. Relator: Sérgio Kukina, Brasília, DF, 22 de maio de 2018. **Site do Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em:

[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201702345894&dt\\_publicacao=30/05/2018](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201702345894&dt_publicacao=30/05/2018). Acesso em: 02 mar. 2024.

<sup>50</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo interno no Recurso Especial nº 1.526.268. Relator: Ministro Raul Araújo, Brasília, DF, 28 de fevereiro de 2023. **Site do Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em:

[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201402581920&dt\\_publicacao=06/03/2023](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201402581920&dt_publicacao=06/03/2023). Acesso: 04 mar. 2024.

Não obstante o recurso não ser admitido por ausência de impugnação das razões em observância à súmula 283 do STF<sup>51</sup> aplicado analogicamente ao caso, o mérito ainda assim foi analisado. Serão adotados nomes fictícios para melhor entendimento do caso.

João e Ana ingressaram com ação de desconstituição de registro de nascimento cumulada com negatória de paternidade e maternidade em face de sua filha Lia. Na petição, as partes narram que conheceram Lia quando ela tinha 3 anos de idade e estava vivendo em situação precária. Como não tinham filhos, registraram a menor como se filha fosse, desconhecendo a existência de registro de nascimento pré-estabelecido. Durante 14 anos, criaram e educaram Lia até ela deixar a residência dos pais para viver maritalmente.

A ação pleiteia a desconstituição do registro de nascimento de Lia afirmando que não são os pais biológicos e que seja considerado o registro civil anterior feito pela mãe natural. Em suas razões, os autores afirmam que diante de um primeiro registro constituído em ato jurídico perfeito e válido, o segundo deve ser declarado nulo. O juiz de primeiro grau julgou o pedido procedente, determinando declarar nulo o segundo registro. Com a apelação interposta ao Tribunal de Justiça, tal decisão foi reformada, estabelecendo que o relacionamento entre os pais e a filha já está consolidado no campo afetivo, devendo este prevalecer.

Apesar do não reconhecimento do recurso pela ausência de impugnação das razões, o julgador, *obiter dictum*, discorre pela relevância da afetividade. Ou seja, mesmo que as razões recursais estivessem presentes, o tribunal decidiria pela manutenção do vínculo afetivo. Discorre que “efetivamente, não se questiona, atualmente, a relevância jurídica das relações de afeto na formação de vínculos familiares.” Destaca ainda que a Constituição Federal de 1988 e o Código Civil de 2002 “já reconheceram a socioafetividade como princípio basilar das relações familiares e fonte de consolidação de vínculos de parentesco”.

Também é salientado que há inúmeros precedentes admitindo o reconhecimento judicial de filiação de natureza socioafetiva, independente de vínculos biológicos ou mesmo em detrimento dos vínculos biológicos. No agravo também se destaca o valor jurídico da afetividade na constituição dos vínculos de parentesco

---

<sup>51</sup> Súmula 283 do STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

decidido no RE 898.060 (mencionado nas páginas anteriores). Assim, o julgado considerou que as partes já têm um vínculo de afeto consolidado e que a realidade biológica somente foi trazida na adolescência. O afeto foi preponderante, em detrimento de vínculo biológico.

b) Recurso Especial nº 1.674.372<sup>52</sup>

Trata-se de caso de ação declaratória de parentesco colateral em segundo grau socioafetivo *post mortem*, ou seja, o cerne do litígio é o reconhecimento por parte de irmãos de criação que solicitam o reconhecimento de vínculo afetivo colateral em segundo grau após a morte da pretensa irmã afetiva.

A petição inicial narra que a *de cuius* ficou órfã aos 4 anos de idade e foi criada e educada pelo casal Elza Moreira Salles Valim e Acácio Ribeiro Valim ao lado dos três filhos biológicos que tiveram. Ocorre que a pretensa irmã morreu aos 81 anos sem deixar herdeiros e os autores entraram contra o espólio visando a declaração de vínculo socioafetivo colateral em segundo grau entre eles e a *de cuius*. O juiz de primeiro grau prolatou sentença terminativa em face da impossibilidade jurídica do pedido.

Em recurso de apelação, foi negado provimento ao recurso, afirmando a impossibilidade de reconhecimento de vínculo socioafetivo quando em vida não houve tal intuito, sendo, portanto, direito personalíssimo. O argumento do tribunal em sua negativa é que, em que pese reconhecer a parentalidade socioafetiva por fundamento no princípio da dignidade humana em que se privilegiam “os laços de amor em detrimento da origem biológica”, não houve, no entanto, um liame jurídico previamente estabelecido por parte dos pais. Ademais, constatou-se que a motivação dos demandados foi meramente patrimonial, confirmando a extinção do processo sem resolução de mérito.

Insatisfeitos com as negativas, os autores interpuseram recurso especial alegando violação ao artigo 1.593 do Código Civil, que dispõe que “o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem”. Afirmam eles que não houve a oportunidade de produção probatória para demonstrar a relação afetiva, pois o processo foi extinto sem julgamento de mérito.

---

<sup>52</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.674.372. Relator: Ministro Marco Buzzi, Brasília, DF, 04 de outubro de 2022. **Site do Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201601889952&dt\\_publicacao=24/11/2022](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201601889952&dt_publicacao=24/11/2022). Acesso em: 08 fev. 2024.

Apesar do juízo provisório de admissibilidade ter sido negado, em decisão monocrática ocorreu a reatuação do recurso especial para analisar a matéria.

No voto do ministro Marcos Buzzi, relator, consta que o pedido é juridicamente possível, prestigiando a inafastabilidade da prestação jurisdicional (art. 5º, inciso XXXV, da CFRB/88), e a vedação, ao órgão julgador, de eximir-se de apreciar a controvérsia sob o argumento de ausência de previsão legal (artigo 4º da LINDB; artigo 126 do CPC/73; artigo 140 do CPC/15). Também é afirmado no voto que a possibilidade jurídica se realiza pela abertura semântica do artigo 1.593 do Código Civil, que permite a afirmação do afeto como vínculo, pois este “concebe o vínculo familiar, do qual deriva o dever de solidariedade informativo das referidas relações, a fim de contribuir à realização das suas finalidades, notadamente no que se refere ao próprio desenvolvimento e formação da personalidade e individualidade (...)”. Na mesma linha, o relator afirma que a família implica um conceito amplo forjado em suas bases sociológicas e desvinculada de “fórmulas meramente tradicionais”.

O motivo da inadmissibilidade da petição inicial pelas instâncias ordinárias se deu com fulcro na incompatibilidade entre a socioafetividade e busca *post mortem* do reconhecimento do vínculo, além da inexistência de declaração prévia acerca do estado de posse de filho entre a falecida e os pais dos autores. Segundo o relator, tais argumentos não representam uma impossibilidade jurídica do pedido e não são razoáveis, pois a afetividade é fonte de parentesco e sua configuração é essencialmente fática, não se restringindo ao parentesco em linha reta. Também a própria “inexistência de prévia declaração judicial pretérita de vínculo afetivo é condição essencial para caracterizar a afetividade”.

No voto vencido do ministro Raul Araújo, este afirma que não se questiona a relevância jurídica do afeto como princípio basilar das relações familiares, mas que não há, por parte da falecida irmã de criação, qualquer manifestação em vida de propósito de ser reconhecida a filiação socioafetiva, nem também dos pais dos autores, já mortos. Nem mesmo quando faleceu o pai dos promoventes, a irmã de criação requereu o reconhecimento de filiação socioafetiva, habilitando-a a participar da sucessão legítima:

Nem mesmo após meados de 1981, quando faleceu o pai dos ora promoventes, a ora promovida requereu o reconhecimento de filiação socioafetiva, de modo a participar daquela sucessão legítima. Aliás, os ora promoventes também, então, não lembraram de buscar o mesmo parentesco civil com a pretensa irmã, de modo a incluí-la naquela sucessão.

O ministro Araújo, que teve seu voto vencido, entende que tais motivos evidenciam a inexistência de pressuposto para a constituição de parentesco, pois não há vínculo de filiação socioafetiva anteriormente reconhecida, vínculo esse de natureza personalíssima e que não foi evidenciado nem pela filha nem pelos pais em vida, faltando elemento essencial: a vontade.

No entanto, o entendimento que predominou foi da possibilidade de reconhecer a socioafetividade das relações entre irmãos associada a outros critérios de determinação de parentesco ou mesmo de forma individual/autônoma, inexistindo, portanto, vedação legal para o reconhecimento *post mortem* de fraternidade socioafetiva. Afirmou-se pela ofensa aos artigos 295 do Código de Processo Civil e 1.593 do Código Civil.

A decisão do Superior Tribunal de Justiça determinou que cessasse o acórdão e a sentença que declararam a impossibilidade jurídica do pedido para que retornasse ao juiz de primeiro grau para análise probatória e prosseguimento do feito. Tal decisão reconhece que a efetiva demonstração e valoração da afetividade “pressupõe[m] a instauração da respectiva fase de instrução probatória, o que, na espécie, foi obstado em razão da prolação de sentença terminativa, *in limine*”.

Em que pese, o deslinde da causa ainda precisa analisar o lastro probatório no juízo de primeiro grau o posicionamento central da argumentação é a possibilidade de reconhecimento de vínculo socioafetivos entre irmãos, mesmo que em vida não tenha havido manifestação expressa dos pais.

c) Recurso Especial nº 1.745.411<sup>53</sup>

A controvérsia cinge-se na coexistência da paternidade socioafetiva e a paternidade biológica em torno de duas ações judiciais.

Na primeira ação, de investigação de paternidade e alteração de registro de nascimento, o autor, de acordo com a narrativa dos fatos, foi concebido em virtude do relacionamento amoroso entre sua genitora e o requerido. Ocorre que o pai não assumiu e não registrou o requerente como filho. Quando o autor tinha dois anos de vida, sua genitora conheceu um terceiro com quem veio a contrair matrimônio e que registrou o

---

<sup>53</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.745.411. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze, Brasília, DF, 17 de agosto de 2021. **Site do Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201800974131&dt\\_publicacao=20/08/2021](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201800974131&dt_publicacao=20/08/2021) Acesso em: 08 fev. 2024.

requerente como se fosse seu filho biológico. O pai registral veio a falecer quando o autor tinha sete anos de vida. A petição requer o reconhecimento da paternidade em relação ao pai biológico com modificação no registro de nascimento e com a exclusão do pai registral. A ação de investigação de paternidade foi julgada procedente, mas foi reformada pelo Tribunal de Justiça alegando que a paternidade socioafetiva deveria sobrepor a paternidade biológica com o fundamento de que o estado de posse do estado de filho transitou em julgado. Posteriormente, com base no julgado paradigma do Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 898.060/SC), que adotou a tese da multiparentalidade,<sup>54</sup> o requerente pediu a inclusão no seu registro de nascimento da filiação biológica sem excluir a do pai que o registrou. O juiz de primeiro grau extinguiu o feito sem resolução do mérito sob o argumento de coisa julgada, ao que o requerente interpôs recurso de apelação e o tribunal negou provimento ao recurso.

O requerente, então, em recurso especial, argumentou que as duas ações não são idênticas, pois uma requer o reconhecimento do pai biológico e exclusão do pai registral, enquanto a outra requer a inclusão no registro civil da paternidade biológica sem prejuízo da paternidade socioafetiva. O Superior Tribunal de Justiça reconheceu a inexistência de coisa julgada entre os processos e determinou o prosseguimento do feito na origem.

Essa demanda reflete a tese sedimentada pelo STF do pedido de reconhecimento de multiparentalidade. Em que pese existir uma controvérsia em torno do reconhecimento ou não da coisa julgada que faz parte do recurso especial, o liame gira em torno do registro ou não de duas paternidades no registro de nascimento, uma biológica e outra afetiva, o que não retirou a sua classificação de “essencial”, pois a socioafetividade é pautada no registro de nascimento. O julgado não acrescenta conteúdo à delimitação da afetividade por recorrer de tese já consolidada do STF.

d) Recurso Especial nº 1.713.167<sup>55</sup>

O recurso especial envolve litígio entre ex-companheiros concernente a um animal de estimação, objetivando a regulação de visitas a animal de estimação adquirido

---

<sup>54</sup> Já mencionado anteriormente: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios.”

<sup>55</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.713.167. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, Brasília, DF, 19 de junho de 2018. **Site do Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201702398049&dt\\_publicacao=09/10/2018](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201702398049&dt_publicacao=09/10/2018) Acesso em: 08 fev. 2024.

na constância da união estável. Da dissolução da união não constava referência ao animal de estimação.

O autor inicialmente ficou com a cadela, que posteriormente permaneceu com a requerida. Com o tempo, a requerida impediu que o requerente tivesse contato com o animal. O magistrado julgou improcedente o pedido de regulamentar as visitas a um animal de estimação, pois "(...) malgrado a inegável relação afetiva, o animal de estimação trata-se de semovente e não pode ser alçado a integrar relações familiares equivalentes entre pais e filhos, sob pena de subversão dos princípios jurídicos inerentes à hipótese", não sendo possível, assim, regular o direito de visitação. Foi interposta apelação ao Tribunal de Justiça de São Paulo, que reformou a decisão estabelecendo o direito de visitação com base na aplicação analógica do instituto da guarda de menores em vista da omissão legislativa sobre a relação afetiva entre pessoas e animais de estimação.

Por sua vez, a requerida interpôs recurso especial ao STJ argumentando violação de efeitos da coisa julgada sobre escritura pública de dissolução de união estável, que estipulou quitação irrevogável sobre os bens, e que não sendo o bem (o animal) estipulado à época, não caberia no momento manter o bem em condomínio. O STJ manteve a decisão de procedência com fundamento, que pode ser sintetizado nos seguintes argumentos: 1. o objeto em questão não é futilidade; 2. natureza jurídica dos animais; 3. o afeto dos cônjuges pelo animal; 4. os animais serem seres dotados de sensibilidade.

No que tange o primeiro ponto, o relator afirma o seguinte: "Afasto qualquer alegação de que a questão que ora se aprecia é menor, ou se trata de mera futilidade a ocupar o tempo desta Corte". Pelo contrário: ele afirma que o mundo pós-moderno demanda examinar a questão pelo ângulo da afetividade e pela preservação do meio ambiente. Também o relator dispõe que a proteção aos animais é regulada em âmbitos nacional e internacional visando ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, a bem de uso comum e à sadia qualidade de vida. Além disso, é direito fundamental de terceira geração com valor de solidariedade e dotado de humanismo e universalidade.

No que tange a natureza jurídica dos animais, segundo ponto do argumento, o Código Civil enquadrou-os na categoria de bens semoventes, tipificando-os como coisas. Ocorre que tal classificação deve ser questionada, pois "[é] notório o crescimento exponencial, em todo o mundo, do número de animais de estimação no âmbito das famílias e, cada vez mais, são tratados como verdadeiros membros destas". Ademais,

"tamanho é a notoriedade do vínculo afetivo entre homem e seu animal de estimação que, segundo recente pesquisa do IBGE, é possível afirmar que existem mais cães e gatos em lares brasileiros do que crianças". O relator citou casos em que os vínculos psicológico e afetivo com os animais são "inusitados", como no caso de uma milionária americana que deixou R\$ 21 milhões para sua cachorra e R\$1,7 milhões para seu filho. O relator destaca que há projeto de lei arquivado com o objetivo de dispor sobre a guarda de animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da sociedade e vínculo conjugal. A justificativa do projeto é que os animais

(...) não podem ser mais tratados como objetos em caso de separação conjugal, na medida em que são tutelados pelo Estado. Devem ser estipulados critérios objetivos em que se deve fundamentar o Juiz ao decidir sobre a guarda, tais como cônjuge que costuma levá-lo ao veterinário ou para passear (...).

O relator dispõe de outros artigos do projeto que trariam disposição semelhante ao instituto da guarda disposto no Código Civil.

Sobre o terceiro e quarto pontos, o afeto dos cônjuges e a sensibilidade dos animais, estes são dois pontos que se intercalam pelo que se pode perceber da redação do acórdão. O texto destaca que o fato de o animal de estimação receber afeto da entidade familiar não é critério suficiente para alterar a sua substância e modificar sua natureza jurídica. No entanto, o valor subjetivo único e peculiar dos animais, "afiorando sentimentos bastante íntimos em seus donos, totalmente diversos de qualquer outro tipo de propriedade privada", exige do Judiciário uma solução adequada.

Essa solução não pode desprezar a relação do homem com seu animal, mas antes é preciso considerar "uma série de ocorrências que indicam que os animais de companhia galgaram o status de verdadeiros membros da família (...)", segundo o relator. Também de acordo com ele, não se pretende humanizar o animal, tratando-o como pessoa ou sujeito de direito, mas também "não se pode fechar os olhos para a realidade social, para o vínculo afetivo formado". Na busca por solução que não ignore a realidade afetiva, o relator afirma que aquela "também deve ter como norte o fato, cultural e da pós-modernidade, de que há uma disputa dentro da entidade familiar, em que prepondera o afeto de ambos os cônjuges pelo animal". Assim, ele intercala com a ideia de que a sensibilidade dos animais deve ser considerada:

Somado a isso, deve ser levado em conta o fato de que tais animais são seres que, inevitavelmente, possuem natureza especial e, como ser senciente - dotados de sensibilidade, sentindo as mesmas dores e necessidades biopsicológicas dos animais racionais -, o seu bem-estar deve ser considerado. Nessa linha, há uma série de limitações aos direitos de propriedade que recaem sobre eles, sob pena de abuso de direito.

Entre a ideia de coisa e a condição de sujeito de direito, reconhece o acórdão um terceiro gênero, aquele “em que sempre deverá ser analisada a situação contida nos autos, voltado para a proteção do ser humano, e seu vínculo afetivo com o animal”. Com isso concluiu-se pela manutenção do direito de visitas à cadela de estimação, como foi determinado pelo tribunal em grau de recurso. Pode-se perceber que a afetividade permeia a argumentação do acórdão, identificando que o afeto que os ex-cônjuges sentem pelo o animal é suficiente para regular o direito de visita.

e) Recurso Especial nº 1.328.380<sup>56</sup>

O caso envolve ação declaratória de maternidade *post mortem* com petição de herança. De acordo com os fatos narrados, a autora foi registrada por uma senhora mediante “adoção à brasileira” e consta que à época habitava o mesmo imóvel que a pretensa mãe socioafetiva. Afirma a autora que reconhecia as duas como mães. No entanto, ocorre que a pretensa mãe socioafetiva veio a casar com terceiro, inclusive adotando uma criança (que é ré no processo), mas tais fatos não teriam ocasionado rompimento da maternidade. Ao falecer a mãe registral, a autora passou a residir com a mãe socioafetiva, o pai e a filha do casal. Com o falecimento da mãe socioafetiva, a filha socioafetiva solicitou o acréscimo do nome da mãe falecida e, reconhecida a filiação, consequentemente, o direito sucessório de herança.

Em síntese, o acórdão dispõe que a constituição da filiação socioafetiva necessita do elemento volitivo e do afeto:

(...) constituição da filiação socioafetiva perpassa, necessariamente, pela vontade e, mesmo, pela voluntariedade do apontado pai ou mãe, ao despender afeto, de ser reconhecido como tal. É dizer: as manifestações de afeto e carinho por parte de pessoa próxima à criança somente terão o condão de convolarem-se numa relação de filiação, se, além da caracterização do estado de posse de filho, houver, por parte daquele que despende o afeto, clara e inequívoca intenção de ser concebido como pai ou mãe daquela criança.

Ou seja, para a configuração da filiação socioafetiva, são necessários, nesta ordem, a existência da vontade clara e inequívoca da paternidade ou maternidade “ao despender expressões de afeto à criança, de ser reconhecido, voluntária e juridicamente

---

<sup>56</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.328.380. Relator: Ministro Marco Aurélio Belizze, Brasília, DF, 21 de outubro de 2014. **Site do Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201102338210&dt\\_publicacao=03/11/2014](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201102338210&dt_publicacao=03/11/2014). Acesso em: 08 fev. 2024.

como tal”, e o tratamento como pai/mãe e filho de forma sólida e duradoura na denominada “posse de estado de filho”.

Para não deixar de registrar a importância da afetividade, consta no julgado que:

Efetivamente, em atenção às novas estruturas familiares, baseadas no princípio da afetividade jurídica (a permitir, em última análise, a realização do indivíduo como consectário da dignidade da pessoa humana), a coexistência de relações filiais ou a denominada multiplicidade parental, compreendida como expressão da realidade social, não pode passar despercebida pelo direito.

A decisão do julgado foi no sentido de retornar os autos à instância de origem para viabilizar a instrução probatória. Pode-se perceber que, no caso, a comprovação da maternidade afetiva é condição necessária para seu deslinde, condição esta que será averiguada nas instâncias inferiores.

f) Recurso Especial nº 1.159.242<sup>57</sup>

Trata-se do caso de uma filha que requer indenização por abandono afetivo do pai. O juiz de primeiro grau negou o pedido, julgando improcedente o feito com o argumento primordial de que o distanciamento do pai se dava devido o comportamento agressivo da mãe da autora, que dificultava o relacionamento. A autora interpôs recurso ao Tribunal de São Paulo, que reconheceu o abandono afetivo do pai e fixou os danos morais em R\$415.000,00 (quatrocentos e quinze mil reais). O pai, por sua vez, interpôs recurso especial sustentando que não abandonou a filha e que mesmo se assim tivesse procedido, isso não seria um ilícito, afirmando ainda a não possibilidade de configuração de abandono moral ou afetivo.

O voto da relatora, que predominou com a adesão da maioria, afirma que, embora há quem negue a possibilidade de indenizar ou compensar danos decorrentes de sentimento e emoções, não há qualquer restrição legal a tal indenização. Havendo o preenchimento dos elementos caracterizadores da responsabilidade civil subjetiva, quais sejam, dano, culpa e nexo causal com as peculiaridades das relações de família, é possível configurar o abandono afetivo, em vista destas peculiaridades, ressalta-se que “(...) entremeiam fatores de alto grau de subjetividade, como afetividade, amor, mágoa, entre

---

<sup>57</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.159.242. Relatora: Ministra Nancy Andrighi, Brasília, DF, 24 de abril de 2012. **Site do Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200901937019&dt\\_publicacao=10/05/2012](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200901937019&dt_publicacao=10/05/2012). Acesso em: 08 fev. 2024.

outros, os quais dificultam, sobremaneira, definir, ou perfeitamente identificar e/ou constatar, os elementos configuradores do dano moral”.

No quesito ilicitude e culpa, deve ser analisada a ação ou omissão resultante de negligência, imprudência ou imperícia. Insere-se nesse quesito o “cuidado” como elemento de análise. O “cuidado”, afirma o julgador, “é fundamental para a formação do menor e do adolescente (...), pois não se discute mais a mensuração do intangível — o amor —, mas, sim, a verificação do cumprimento, descumprimento, ou parcial cumprimento, de uma obrigação legal: cuidar”. O cuidado ganha status de obrigação legal quando se discute o abandono afetivo, pois o infante deve estar protegido de toda forma de negligência.

Como o amor não é “codificável”, é questão que “refoge os lindes legais, situando-se, pela sua subjetividade e impossibilidade de precisa materialização, no universo meta-jurídico da filosofia, da psicologia ou da religião”, existindo tão somente a manifestação externa, que é o cuidado.

Assim, afirma a relatora Nancy Andrighi, existem dois elementos: o subjetivo, que é o amor, e o objetivo, que é o cuidado. Como o subjetivo não é auferível, “não se fala ou se discute o amar e, sim, a imposição biológica e legal de cuidar, que é dever jurídico, corolário da liberdade de gerarem ou adotarem filhos”. O cuidado se comprova com o cumprimento por ações concretas, como a presença, os contatos, as ações favoráveis aos filhos, dentre outras, sintetizando a ideia em “amar é faculdade, cuidar é dever”.

No que tange ao dano e nexos causal, temos a quase completa ausência de contato com a filha e o tratamento discriminado aos outros filhos, que “não se pode[ndo] negar que tenha havido sofrimento, mágoa e tristeza, e que esses sentimentos ainda persistam, por ser considerada filha de segunda classe”. É um “sentimento íntimo” que decorre das omissões do pai, que deveria prestar cuidado e agir igualmente com sua prole. Ações que privilegiam os demais filhos caracterizam “dano *in re ipsa*,”<sup>58</sup> capaz de gerar compensação.

O voto vencido do ministro Massami Uyeda argumenta que os sentimentos que envolvem uma família são algo difícil de mensurar, qualquer dos membros da família pode se sentir preterido em relação aos outros e solicitar um pedido de indenização por dano moral. “Ora, isso, faria com que quantificássemos ou potencializássemos as mágoas

---

<sup>58</sup> Dano *in re ipsa* significa um dano presumido, não necessitando de comprovação.

íntimas — muitas legítimas, algumas supostamente legítimas — de filhos, de irmãos, de pais, de marido e mulher também, porque o dever dos cônjuges está entre prestar assistência, amar e tal”. Segundo o ministro, não cabe o reconhecimento desse direito.

No entanto, o voto vencedor manteve a condenação a título de indenização por abandono afetivo, ocorrendo, apenas, a diminuição do valor arbitrado pelo tribunal de origem: o valor foi reduzido de R\$ 415.000,00 (quatrocentos e quinze mil reais) para R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Esse julgado tem a afetividade como central à medida que afirma a existência do abandono afetivo expressa pelo cuidado, afirmando a consideração do amor, sem mensurá-lo em termos jurídicos.

g) Recurso especial nº 1.078.285<sup>59</sup>

O cerne do assunto diz respeito à ação negatória de paternidade com retificação de registro civil. Nomes fictícios foram adotados para melhor entendimento da lide.

Na peça inicial é narrado que Mário, induzido a erro, registrou filho que não era seu. Em síntese, Mário manteve um relacionamento com Joana, e nesta única vez que tiveram uma relação íntima, Joana engravidou e atribuiu a paternidade a Mário. Por pressão da genitora, quando o filho tinha 8 anos de idade, Mário passou a efetuar o pagamento de pensões mensais até que ela se mudou com a criança para outra localidade. Mário afirma que Joana exercia pressão psicológica, fazendo com que levasse o filho para morar com a família dele, o que ocorreu entre os quatorze e quinze anos e os dezoito e vinte e três anos. Em razão da constante cobrança, após aproximadamente 22 anos do nascimento do filho, Mário registrou o filho como sendo seu. Ainda assim, com dúvidas, realizou o exame de DNA, que constatou não ser ele o pai biológico da criança, razão pela qual pretende a anulação do registro.

O juiz de primeiro grau julgou improcedente a demanda. Mário impetrou recurso ao tribunal, que também manifestou-se pela impossibilidade de retificação de registro civil. Insatisfeito, Mário interpôs recurso especial visando a reforma da decisão.

---

<sup>59</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.078.285. Relator: Massami Uyeda, Brasília, DF, 18 de agosto de 2010. **Site do Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200801690390&dt\\_publicacao=18/08/2010](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200801690390&dt_publicacao=18/08/2010) Acesso em: 04 mar. 2024

O Tribunal manteve a decisão de improcedência, pois foi verificada a “aquisição da posse do estado de filho”, conforme explicado mencionando a doutrina:

a filiação socioafetiva assenta-se no reconhecimento da posse do estado de filho: a crença da condição de filho fundada em laços de afeto. A posse de estado é a expressão mais exuberante do parentesco psicológico, da filiação afetiva. A afeição tem valor jurídico.

Ademais, na argumentação do acórdão, verificou-se que a ausência de vínculo biológico não tem o condão de anular o registro civil e, ainda, que não foi configurado o erro essencial apto a anular a filiação no registro civil.

Assim, “após estabelecer vínculo de afetividade, durante aproximadamente vinte e dois anos, ainda que imbuído de dúvida quanto à existência de liame biológico, reconhece voluntária e juridicamente a paternidade, mediante o competente registro civil”. Novamente, a afetividade não é o único elemento levado em conta no caso, mas foi estrutural para solucioná-lo, tendo em vista que os laços de afeto preponderam no caos.

h) Recurso Especial nº889.852<sup>60</sup>

O enredo deste caso cinge-se na adoção de menores por duas mulheres que vivem em união homoafetiva. Dois pontos são abordados na fundamentação do julgado: (1) estudos científicos que não apontam prejuízo para crianças adotadas por pessoas do mesmo sexo; e (2) parecer social favorável.

Sobre esses pontos, o julgado afirma que diversos estudos sobre o tema indicam a ausência de “qualquer inconveniente em que crianças sejam adotadas por casais homossexuais, mais importando a qualidade do vínculo e do afeto que permeia o meio familiar em que serão inseridas e que as liga a seus cuidadores”. Ademais, no caso em concreto, a assistente social apresentou parecer favorável, constatando a estabilidade da família. Menciona ela ser “incontroverso que existem fortes vínculos afetivos entre a recorrida e os menores, sendo a afetividade o aspecto preponderante a que ora se coloca em julgamento.”

---

<sup>60</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 889.852. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, Brasília, DF, 27 de abril de 2010. **Site do Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200602091374&dt\\_publicacao=10/08/2010](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200602091374&dt_publicacao=10/08/2010) . Acesso em: 04 mar. 2024

Assim, com base no melhor interesse das crianças e diante desse conjunto de elementos, o entendimento é pela concessão da adoção por pessoas que vivem em união homoafetiva. É visível que a afetividade não é o único elemento a fundamentar a decisão, pois considerou-se tanto o parecer social como os estudos sobre o caso; ainda assim, a afetividade se mostrou preponderante à decisão, como o próprio julgado menciona.

i) Recurso Especial nº 1.000.356<sup>61</sup>

Trata-se de ação de anulação de registro de nascimento. O caso cinge-se em torno de pedido de anulação de registro de nascimento de uma irmã em face de outra.

A inicial relata que a mãe registrou sua terceira filha com declaração falsa. A irmã que pleiteia a anulação afirma que a mãe já não tinha idade para engravidar e não tinha companheiro que pudesse ser o pai da criança, tanto que no registro não consta o nome do pai. Ademais, a autora afirma que descobriu declaração de “doação” nos pertences da falecida mãe que indicam que a irmã foi adotada com dois dias de nascimento.

Após o falecimento da mãe, tomou-se conhecimento de testamento deixado por ela por meio do qual deixou para a filha “ilegítima” percentual de 66% da parte disponível de seus bens e de 17% para os outros dois filhos. A irmã solicitou a nulidade do assento de nascimento na medida em que foi registrada falsamente como filha legítima em detrimento, por meio de fraude, dos direitos dos dois filhos legítimos. Tanto a sentença de primeiro grau como o acórdão do tribunal manifestaram-se no sentido da improcedência do pedido, não evidenciando vícios que maculem o registro.

O que se pode perceber da leitura do acórdão é que a mãe realizou a chamada “adoção à brasileira”, bem como que registrou a criança em seu nome e deixou parte considerável da herança para esta filha, situação que desagradou a filha biológica, que buscou anulação do registro.

Na análise do recurso especial, a relatora Nancy Andrighi pontua o item “Do reconhecimento da maternidade socioafetiva”, afirmando que falsidades ou erros não são suficientes para contrapor o ato de vontade manifestado pela mãe que, ciente de que a filha não tinha vínculo sanguíneo, reconheceu-a como filha “em decorrência dos laços de

---

<sup>61</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.000.356. Relator: Ministra Nancy Andrighi, Brasília, DF, 25 de maio de 2010. **Site do Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200702526975&dt\\_publicacao=07/06/2010](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200702526975&dt_publicacao=07/06/2010). Acesso em: 08 fev. 2024

afeto que as uniram”. Afirmar a relatora que a anulação do registro só poderia ocorrer se houvesse induzimento ao erro quanto à origem da criança ou houvesse má-fé ao declarar como verdadeiro um vínculo inexistente, o que não ocorreu no caso.

Para o deslinde do conflito, nos termos da relatora, é importante dar-se “foco nessa premissa — a existência da socioafetividade — (...) [para] que a lide (...) [seja] solucionada”. O vínculo de filiação construído por meio da convivência e do afeto deve ser judicialmente assegurado na relação vivida entre mãe e filha. A filiação socioafetiva constitui a identidade da pessoa que “resgatada pelo afeto, não pode ficar à deriva em face das incertezas, instabilidades ou até mesmo interesses meramente patrimoniais de terceiros submersos em conflitos familiares”.

A relatora menciona ainda que a proteção à criança deve ser assegurada:

A relação afetiva estabelecida entre mãe e filha deve, acima de tudo, ser reconhecida como mais uma forma de proteção integral à criança, que, por sua vez, indubitavelmente, proporcionou à mãe de coração, momentos de suavidade em uma vida que teve seu final marcado por enfermidades e desventuras. Foi, essa mãe, confortada pela presença luminosa de uma criança que buscou para si como filha e com a qual construiu sólido vínculo de afeto. Essa criança presenteou a mãe com o frescor da infância em suas últimas pegadas neste mundo.

Assim, diante do reconhecimento voluntário da maternidade, a formação do vínculo afetivo e a ausência de vício na manifestação de vontade, permanece configurada a maternidade socioafetiva.

Percebe-se que a afetividade foi estrutural para o caso. Os termos do acórdão também denotam sensibilidade, não se limitando a afirmar pela configuração e consolidação da adoção, mas também dando ênfase aos contornos afetivos que fizeram parte dela.

j) Recurso Especial nº 1.172.067<sup>62</sup>

O foco principal desse julgado está no trecho que afirma que não foi levado em consideração “o único e imprescindível critério a ser observado, qual seja, a existência de vínculo de afetividade”. Além disso, consta que “o verossímil estabelecimento do vínculo de afetividade da menor com os recorrentes deve sobrepor-se, no caso dos autos (...)”. Dessa forma, a afetividade no julgado é classificada essencial.

---

<sup>62</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.172.067. Relator: Massami Uyeda, Brasília, DF, 14 de abril de 2010. **Site do Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200900529624&dt\\_publicacao=14/04/2010](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200900529624&dt_publicacao=14/04/2010) . Acesso em: 04 mar. 2024

A controvérsia instaurada envolve um pedido de adoção de uma criança pelos recorrentes, que a mantiveram sob sua guarda desde o nascimento, por oito meses, com base em uma decisão judicial. A controvérsia surgiu quando o Tribunal de Justiça de Minas Gerais determinou a busca e apreensão da menor com a justificativa de que o cadastro de adotantes deveria ser respeitado e devido a suspeitas sobre a vida pregressa da mãe biológica, que já havia entregue outro filho para adoção. O referido Tribunal de Justiça considerou que a adoção *intuitu personae* (quando os pais biológicos escolhem diretamente a família adotante) poderia configurar tráfico de menores, especialmente dado o histórico da mãe.

No entanto, o STJ, ao analisar o recurso, decidiu que o princípio do melhor interesse da criança deve prevalecer sobre a rigidez do cadastro de adotantes. O Tribunal reconheceu que o vínculo afetivo estabelecido entre a menor e os recorrentes durante seus primeiros meses de vida era crucial e deveria ser preservado. Além disso, o STJ concluiu que as suspeitas de tráfico de menores não se sustentavam, pois a entrega voluntária da criança pela mãe biológica não configurava, por si só, uma prática ilícita.

Assim, a decisão determinou que a criança deveria permanecer sob a guarda dos recorrentes até a conclusão do processo de adoção, reafirmando a importância de considerar o vínculo afetivo e o melhor interesse da criança em casos de adoção, mesmo quando há um cadastro formal de adotantes.

### 3.2.2.2 *Súmulas*

Na pesquisa realizada a partir dos critérios adotados, a única súmula que faz referência à afetividade é a de número 600 do Superior Tribunal de Justiça em que dispõe: “Para a configuração da violência doméstica e familiar prevista no artigo 5º da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) não se exige a coabitação entre autor e vítima.”<sup>63</sup> Nota-se que a afetividade é mencionada acidentalmente, sem ser requisito fundamental para o caso.

### 3.2.2.3 *Informativos*

---

<sup>63</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula 600. **Site do Superior Tribunal de Justiça**. 27 de novembro de 2017. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?livre=SUMULA+600&b=SUMU&thesaurus=JURIDICO&p=trua&tp=T> Acesso em: 06 ago.2023.

Ressalta-se que os informativos são um compilado de decisões importantes do tribunal. Um mesmo informativo compõe vários temas, sendo observado aqui o relacionado à afetividade.

a) Informativo nº 753<sup>64</sup>

Esse julgado foi caracterizado como “essencial”. Seu tema é o reconhecimento de parentesco colateral em segundo grau socioafetivo (fraternidade socioafetiva) *post mortem*. Não há referências no informativo a qual ou quais processos ele se aplica.

Depreende-se do conteúdo que o caso concerne o reconhecimento de irmãos socioafetivos *post mortem*, ou seja, permitindo “compreender que a socioafetividade tenha assento tanto na relação paterno-filial quanto no âmbito das relações mantidas entre irmãos”. Entretanto, as instâncias ordinárias afastaram o pedido autoral por entenderem que não é possível irmãos pleitearem o reconhecimento de irmão socioafetivo quando este e os genitores tenham falecido. Mas a jurisprudência existente entende que não há incompatibilidade de pleitear a socioafetividade *post mortem* mesmo que o(a) irmã(o) tenha falecido e que também é desnecessária a caracterização da posse do estado de filho entre o(a) filho(a) falecido(a) e os pais em vida.

b) Informativo nº 594<sup>65</sup>

Este informativo se refere ao reconhecimento aos avós de segurado falecido do direito a pensão por morte em razão de terem sido os responsáveis pela criação do neto. O artigo 16 da Lei 8.213/1991 arrola os dependentes previdenciários, divididos em classes, rol considerado taxativo que inclui o genitores, mas não os avós. No entanto, devido o papel desempenhado pelos avós em substituição dos genitores, é possível reconhecer os avós como dependentes, visto que efetivamente exerceram o papel dos pais. A referência à afetividade se dá na citação:

Dentre os princípios constitucionais do Direito Civil no âmbito familiar, merece relevância e destaque o princípio da afetividade, pelo qual o escopo precípua da família passa a ser a solidariedade social para a realização das condições necessárias ao aperfeiçoamento e progresso humano, regendo o núcleo familiar pelo afeto. Embora a relação de parentesco de avós e neto não

---

<sup>64</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Informativo de Jurisprudência**. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=INFJ&tipo=informativo&livre=%270753%27.cod.&force=yes>. Acesso em: 02 jan. 2023.

<sup>65</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Informativo de Jurisprudência**. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=INFJ&tipo=informativo&livre=%270594%27.cod.&force=yes>. Acesso em: 02 jan. 2023.

esteja inclusa no rol de dependentes, no caso, os requerentes ocuparam no núcleo familiar previdenciário a qualidade de pais, em decorrência da ausência deles.

A afetividade não é usada como fundamento central, mas mencionada como “relevante”, mesmo que não haja referência direta à concessão do direito pleiteado.

c) Informativo nº 581<sup>66</sup>

O tema do julgado se refere ao reconhecimento de paternidade socioafetiva após a morte do adotante. É necessário que o *de cuius*, antes de falecer, tenha tratado o adotando como se filho fosse e que tal conduta tenha sido de conhecimento público, concluindo que “fica amplamente demonstrada a inequívoca vontade de adotar, diante da sólida relação de afetividade, é possível o deferimento da adoção póstuma, mesmo que o adotante não tenha dado início ao processo formal para tanto”, assim confirmando que o parentesco civil não advém exclusivamente de origem consanguínea, mas também da socioafetividade. Novamente, na síntese do julgado, são considerados os seguintes elementos objetivos importantes: tratamento adequado e que tal condição seja pública, mas também ressalta o requisito da afetividade entrelaçado com a “vontade de adotar”. O julgado foi classificado como “relevante”.

d) Informativo nº 555<sup>67</sup>

A síntese do julgado se refere a um pai que registrou criança em seu nome acreditando ser pai biológico, tendo estabelecido um vínculo afetivo com a criança durante os primeiros cinco anos de vida. Posteriormente, o pai, desconfiando de traição, solicitou um exame de DNA, e este confirmou que ele não era o pai da criança. Desde então, não teve mais contato com a criança.

O pai solicita a invalidação do registro de nascimento da criança. Como foi induzido a erro, não se pode afirmar por uma relação de afeto calcada no vício de consentimento originário. Caso ocorresse o conhecimento de que não era pai e registrasse a criança, o vínculo da afetividade deveria ser consolidada, a saber, “o vínculo da afetividade se sobrepõe ao vício”, em que pese tal postura ser “antijurídica e antijurídica

---

<sup>66</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Informativo de Jurisprudência**. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=INFJ&tipo=informativo&livre=%270581%27.cod.&force=yes>. Acesso em: 02 jan. 2023.

<sup>67</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Informativo de Jurisprudência**. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=INFJ&tipo=informativo&livre=%270555%27.cod.&force=yes>. Acesso em: 02 jan. 2023.

e, inclusive, tipificada no art. 242 do CP, em atenção ao melhor e prioritário interesse da criança, não pode[ndo] ser modificada pelo pai registral e socioafetivo, afigurando-se irrelevante, nesse caso, a verdade biológica”. A classificação nesse caso foi “relevante”.

e) Informativo nº 552<sup>68</sup>

O caso se refere a um pedido de reconhecimento *post mortem* de maternidade socioafetiva. Duas mães que viviam em união homoafetiva procederam com a denominada “adoção à brasileira”, constando apenas o registro de uma delas. A autora afirma que foi criada como se fosse filha por ambas as “mães” e solicita o registro da outra mãe no seu registro de nascimento. O pedido foi julgado improcedente por não ter sido constatada a pretensão de “adotar” da mãe socioafetiva, tendo em vista o entendimento de que elas não formavam um casal homossexual, pois a mãe registral casou-se com um homem e formou uma família.

O informativo afirma que “deve-se consignar ao menos a possibilidade jurídica do pedido posto na inicial, acerca da dupla maternidade”. Também em atenção “às novas estruturas familiares, baseadas no princípio da afetividade jurídica (...), a coexistência de relações filiais ou a denominada multiplicidade parental, compreendida como expressão da realidade social, não pode passar despercebida pelo direito”, sendo assim, classificado como “relevante”. No caso, foi reconhecido o cerceamento da atividade probatória, devendo oportunizar à parte o direito de produzir provas destinadas a comprovar a maternidade socioafetiva.

f) Informativo nº 522<sup>69</sup>

No caso em apreço, o marido pleiteou restituição de alimentos pagos por ele ao filho que supunha ser seu. O julgado afirma que no caso de paternidade “socioafetiva, a qual, por si mesma, impede a repetição da verba alimentar, haja vista que, a fim de preservar o elo da afetividade, deve-se considerar secundária a verdade biológica”. Assim, a esposa infiel não está obrigada a restituir alimentos pagos pelo marido à criança depois que ele soube que a filha era de outro homem. Ademais, os alimentos estão

---

<sup>68</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Informativo de Jurisprudência**. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=INFJ&tipo=informativo&livre=%270552%27.cod.&force=yes>. Acesso em: 03 jan. 2023.

<sup>69</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Informativo de Jurisprudência**. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=INFJ&tipo=informativo&livre=%270522%27.cod.&force=yes>. Acesso em: 03 jan. 2023.

protegidos pelo princípio da irrepetibilidade, não sendo possível reaver valores pagos. O informativo foi classificado como “relevante”.

g) Informativo nº 411<sup>70</sup>

No caso, o pai, após 22 anos de nascimento do filho, propôs ação negatória de paternidade com retificação de registro civil. Ocorre que o pai, ao efetuar o registro do filho, não tinha conhecimento da inexistência de vínculo biológico. Apesar da dúvida quanto à filiação, o homem portou-se como pai, estabelecendo um vínculo de afetividade. Assim, o vínculo “socio-afetivo não é construção doutrinária nem jurisprudencial, mas encontra proteção no § 6º do art. 227 da CF/1988, que veda diferenciação entre filhos havidos ou não de relação de casamento, e no art. 1.595 do CC/2002, que reconhece o parentesco civil resultante de origem não consanguínea”. Como não ocorreu um vício de consentimento ou falsidade do registro, não há espaço para alteração registral, de toda forma, pela importância do afeto, o informativo foi classificado como “relevante”.

h) Informativo nº 407<sup>71</sup>

Esse informativo foi classificado como "relevante". Trata-se de guarda de menor pelos avós para regularizar situação de fato consolidada desde o nascimento da criança. O informativo é conciso e objetivo, favorecendo a guarda pelos avós por prestarem assistências material e afetiva ao infante. Conclui o informativo que o conceito de família deve se pautar pela afetividade: “O que deve balizar o conceito de ‘família’ é, sobretudo, o princípio da afetividade, que fundamenta o direito de família na estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão de vida, com primazia sobre as considerações de caráter patrimonial ou biológico”.

i) Informativo nº 385<sup>72</sup>

---

<sup>70</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Informativo de Jurisprudência**. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=INFJ&tipo=informativo&livre=%270411%27.cod.&force=yes>. Acesso em: 03 jan. 2023.

<sup>71</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Informativo de Jurisprudência**. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=INFJ&tipo=informativo&livre=%270407%27.cod.&force=yes>. Acesso em: 03 jan. 2023.

<sup>72</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Informativo de Jurisprudência**. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=INFJ&tipo=informativo&livre=%270385%27.cod.&force=yes>. Acesso em: 03 jan. 2023.

O caso envolve a adoção de uma menor, com a mãe biológica e o casal adotante concordando, em manifestação expressa, com isso. Inicialmente, o juiz permitiu que a criança ficasse com o casal por 30 dias. Após oito meses, o tribunal decidiu transferir a guarda da criança a outro casal registrado no cadastro geral, argumentando que uma criança tão jovem não criaria vínculo afetivo em tão pouco tempo. No entanto, a turma julgadora considerou que o critério mais importante é a existência de vínculo afetivo entre a criança e o casal adotante. Constatando esse vínculo, a adoção deve ser permitida. Assim, o recurso foi negado, mantendo a criança com o casal que já tinha criado o vínculo afetivo. Nesse caso, o informativo foi julgado como “essencial”.

j) Informativo nº 325<sup>73</sup>

A turma decidiu que se o adotante falecer antes de finalizar o processo de adoção, mas tiver expressado claramente a intenção de adotar, e houver um vínculo afetivo pré-existente entre o adotante e a criança, não há violação dos artigos do Estatuto da Criança e do Adolescente que impeça o reconhecimento da adoção póstuma. O informativo foi classificado como “relevante”.

k) Informativo nº 14<sup>74</sup>

É um caso em que os pais foram condenados por furto e roubo e tiveram um filho nascido na penitenciária. A criança foi entregue para adoção com a resultante perda do poder familiar dos pais biológicos. A turma julgadora decidiu que a condenação criminal e a falta de recursos materiais, por si só, não justificam a destituição do poder familiar. No entanto, quando somadas ao vínculo afetivo formado com a família adotiva, essas circunstâncias impedem a alteração do status familiar. O interesse superior do menor, especialmente seu bem-estar na companhia do casal adotivo, tem prioridade sobre aspectos jurídicos. Por ser importante, mas não essencial, o informativo foi classificado como “relevante”.

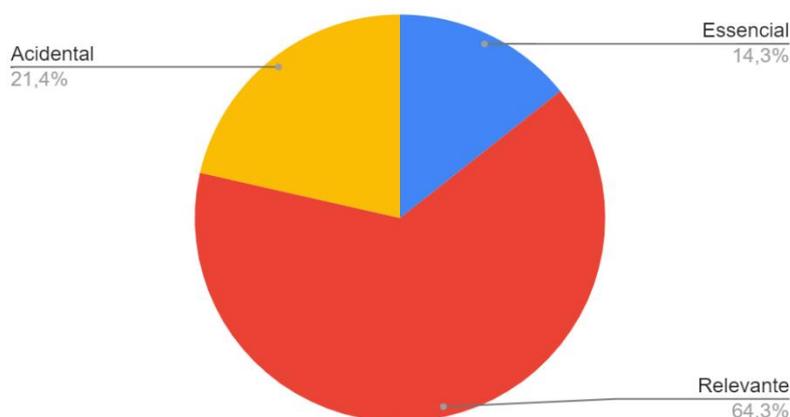
### **Tabela 3 - Distribuição dos informativos**

---

<sup>73</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Informativo de Jurisprudência**. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=INFJ&tipo=informativo&livre=%270325%27.cod.&force=yes>. Acesso em: 02 jan. 2023.

<sup>74</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Informativo de Jurisprudência**. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=INFJ&tipo=informativo&livre=%270014%27.cod.&force=yes>. Acesso em: 02 jan. 2023.

STF: Divisão de Tema



### 3.3 Conclusão parcial da pesquisa jurisprudencial qualitativa

De acordo com o resultado da pesquisa jurisprudencial anteriormente realizada, pode-se perceber que a afetividade aparece predominantemente no Direito de Família, introduzindo conceitos novos.

Pontualmente, consta sem muita ênfase a afetividade em outras áreas jurídicas, como no Direito Penal, em casos isolados de dosimetria da pena, e também na aplicação da Lei Maria da Penha, em que o componente afetivo é abordado de forma a refletir o que está previsto na legislação. Aparece também a afetividade ocasionalmente em situações de dano moral, expulsão de estrangeiro, em temas previdenciário e de situação de indígena.

Observando de forma geral, no âmbito do STF, foram analisados apenas quatro acórdãos, dos quais um foi classificado como essencial e outro como relevante, configurando uma presença significativa. No âmbito do STJ, 39,3% dos acórdãos foram classificados como relevantes, e somados a 11,9% classificados como essenciais, resultam em um total de 51,2% de decisões que destacam a afetividade, demonstrando sua presença nos julgados. Quanto aos informativos do STJ, 64,3% foram considerados relevantes, e somados a 14,3% classificados como essenciais, totalizam 78,6%, reafirmando a importância do princípio da afetividade. No STF, 1(um) dos 4 (quatro) informativos foi classificado como “relevante”, sendo os demais classificados como “acidental” ou “Não refere”. Diante desses dados, percebe-se que não se pode ignorar a

afetividade no direito, dada a expressiva presença desse instituto nas decisões judiciais, merecendo, assim, maior atenção e cuidado em sua aplicação.

De forma preponderante, a afetividade está dentro do escopo do Direito de Família e na pesquisa jurisprudencial consta (1) a inserção da afetividade e consequentemente alteração do conceito de família; (2) inserção de termos como socioafetividade, multiparentalidade e abandono afetivo; e (3) a impossibilidade de uniões paralelas e a manutenção da monogamia.

## 4 A INADEQUAÇÃO DA JUDICIALIZAÇÃO DA AFETIVIDADE

A partir da pesquisa dos julgados realizada no presente trabalho, é importante também discorrer sobre a fundamentação dos tribunais, utilizando a doutrina para aprofundar o estudo sobre as possíveis inadequações do emprego do princípio da afetividade.

Embora central às relações humanas, a afetividade representa um desafio no campo jurídico devido à ausência de um conceito claro e objetivo no sistema legal. A falta de definição gera dificuldades para inferir sua aplicabilidade, desestabilizando as relações jurídicas ao legitimar situações indefinidas, sendo um contrassenso à essência do Direito, tradicionalmente orientado pela conduta expressa na norma.

Este capítulo discorrerá sobre considerações referentes à aplicabilidade da afetividade no contexto jurídico e as consequências dessa inserção.

### 4.1 A impossibilidade de inferir a afetividade no ordenamento jurídico

Nem a Constituição Federal de 1988 e nem o Código Civil de 2002 expressamente dispõem sobre o princípio da afetividade. Somente depois de mais de dez anos da vigência da Constituição de 1988 que o referido princípio surgiu na doutrina<sup>75</sup>, e somente depois de vinte anos houve um emprego significativo desse princípio nas decisões dos tribunais<sup>76</sup>. Embora o uso tenha ocorrido apesar de não haver as palavras “afeto” ou “afetividade” na Constituição, o princípio foi “extraído” do princípio da dignidade humana presente no artigo 1º, III.

Na doutrina legal, Paulo Lôbo é um dos defensores do uso do princípio da afetividade, pontuando que este “(...) está implícito na Constituição. Encontram-se na Constituição os fundamentos essenciais do princípio da afetividade”.<sup>77</sup> Os dispositivos constitucionais a que o autor faz menção são: todos os filhos são iguais, independentemente de sua origem (art. 227, § 6º); a adoção será assistida pelo Poder Público e equiparada em plena igualdade de direitos (art. 227, §§ 5º e 6º); proteção especial do Estado à família, seja ela composta por qualquer dos pais e seus descendentes (226, § 4º); e a convivência familiar como dever da família, da sociedade e do Estado,

---

<sup>75</sup> PEREIRA JÚNIOR, Antônio Jorge; OLIVEIRA NETO, José Weidson de. (In)viabilidade do princípio da afetividade. *Universitas JUS*, Brasília, DF, v. 27, n. 2, p. 113-125, 2016. p. 114.

<sup>76</sup> Conferir gráficos do capítulo anterior.

<sup>77</sup> LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Direito civil*: famílias. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 48.

sendo absoluta prioridade (art. 227). Em relação à convivência familiar, o autor destaca que a CF desconsidera nesse ponto a origem biológica dos familiares.

Por que tais dispositivos validam a afetividade? A igualdade dos filhos, conforme estabelecido pela lei, assegura que todos sejam tratados com os mesmos direitos e com dignidade, independentemente de sua origem. Entretanto, embora seja possível verificar se está sendo garantido o direito à herança ou a alimentos, é inviável aferir se há afetividade para com todos os filhos ou se essa afetividade é distribuída de maneira igualitária entre eles. Portanto, enquanto a lei garante a igualdade de direitos, por outro lado não há como medir ou assegurar a qualidade ou a intensidade da afetividade presente nas relações familiares, não se adequando tal argumento à fundamentação implícita de tal princípio.

Na referência feita por Lôbo ao artigo constitucional que garante que a proteção à família se concentra na estrutura formal familiar (casamento, união estável, filhos) e na igualdade de direitos e deveres entre os cônjuges, não há qualquer menção expressa à afetividade como elemento constitutivo da entidade familiar. No mesmo sentido, garantir a convivência familiar não se trata de alusão *per se* à afetividade. A convivência familiar é um direito fundamental de toda criança e adolescente, assegurando a interação regular e contínua com a família natural ou, na impossibilidade desta, com família substituta. Pode haver ou não, na convivência familiar, uma relação afetiva, mas, de todo modo, parte-se do pressuposto de que ela existe e é central ao convívio.

De acordo com o Dicionário Porto Editora, a convivência é definida como "1. Ato ou efeito de conviver; vida em comum; convívio. 2. Familiaridade; intimidade. 3. Conjunto de pessoas que convivem."<sup>78</sup> Essas definições destacam a ideia de viver em conjunto, compartilhando o mesmo espaço e tempo, de forma colaborativa, sem que conste como necessário que na convivência haja afetividade. Portanto, afirmar que tais dispositivos constitucionais validam a afetividade é somente expressão da vontade do doutrinador, e não do sentido apresentado pela Constituição; caso esse fosse o intento do constituinte, haveria uma determinação de relação expressa em vez de presumida.

No âmbito das legislações, há menção ao afeto no art. 5º da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06), em que consta a configuração da violência doméstica contra a mulher, dentre outras situações, na “relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva

---

<sup>78</sup>INFOPÉDIA. **Dicionários Porto Editora on line**. Disponível em: <https://www.infopedia.pt/dicionarios/lingua-portuguesa/conviv%C3%A2ncia>. Acesso em: 31 jul. 2024.

ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação”. Também no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), parágrafo único do art. 25, consta que “Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade”. Entretanto, a menção ao afeto nas referidas legislações levanta uma problemática em torno da aferição dessa afetividade.

A convivência é fato passível de observação e documentação, mas a presença de laços afetivos é algo abstrato e difícil de ser mensurado ou comprovado de maneira objetiva. Isso cria um desafio para a aplicação legal, pois não há critérios claros para determinar se existe, de fato, afeto entre as partes envolvidas. A inclusão do termo "afetividade" ao lado de "convivência" nas normas pode levar a uma interpretação nebulosa e insegura, na medida em que é possível garantir a convivência, mas não há garantias de que essa convivência reflita laços afetivos genuínos. Considerando essa dificuldade, talvez fosse mais prudente que a legislação mencionasse apenas a convivência, evitando não só a incerteza de que a afetividade é fato intrínseco como também evitaria incongruências nas interpretações jurídicas.

Com relação à jurisprudência, de acordo com a pesquisa realizada no capítulo anterior, pode-se perceber pelos gráficos elaborados no programa Microsoft Excel que a afetividade começou a constar nos julgados, tanto do Supremo Tribunal Federal como do Superior Tribunal de Justiça, a partir de 2010, mantendo-se pertinente até os dias atuais, mesmo tendo estado em queda durante alguns anos. Alguns julgados a esse respeito merecem ser destacados.

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 4.277 dispõe que “torna-se indiscutível reconhecer que o novo paradigma, no plano das relações familiares, após o advento da Constituição Federal de 1988, para fins de estabelecimento de direitos/deveres decorrentes do vínculo familiar, consolidou-se na existência e no reconhecimento do afeto.”<sup>79</sup> No Recurso Especial nº 1674372 há citação de Calderón em referência à afetividade:

Uma das questões que não foi tratada expressamente pelo legislador de 2002 foi a da afetividade como um dos princípios orientadores do Direito de Família, o que não consta de forma explícita na edição originária do Código, mesmo

---

<sup>79</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 4.277. Relator: Ministro Ayres Britto. **Diário da Justiça**, Brasília, DF, 05 maio 2011. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>. Acesso em: 24 jul. 2024.

diante da ampla construção doutrinária e jurisprudencial que já sustentava sua presença no nosso ordenamento, de maneira implícita, desde 1988.<sup>80</sup>

O Recurso Extraordinário nº 898.060 aborda no mesmo sentido que a “(...) família, objeto do deslocamento do eixo central de seu regramento normativo para o plano constitucional, reclama a reformulação do tratamento jurídico dos vínculos parentais à luz do sobreprincípio da dignidade humana (art. 1º, III, da CRFB) e da busca da felicidade”.<sup>81</sup> Em síntese, o novo paradigma das relações familiares é o afeto que tem regramento normativo na dignidade humana e na busca da felicidade.

Ocorre, entretanto, que a dignidade humana é tão ampla que alcança inclusive posicionamentos divergentes: por exemplo, serve para preservar a vida do nascituro como também para “favorecer” os direitos sexuais e reprodutivos da gestante.<sup>82</sup> Sua abrangência permite que seja interpretado de diversas maneiras, proporcionando uma base sólida para argumentações tanto a favor quanto contra determinadas práticas e legislações. Desta forma, a dignidade humana não representa respaldo em si que legitime direta e particularmente a afetividade. Ademais, a dignidade estabelece um valor intrínseco à pessoa humana detentora de direitos e deveres, enquanto a afetividade se concentra em elementos subjetivos individuais e que, enquanto tal, não é capaz de gerar direitos e obrigações.

É contrassenso considerar a afetividade como elemento central e ao mesmo tempo pretender ser esta “extraída” da Constituição. Como afirma Morau, “um princípio não pode ser considerado central e implícito ao mesmo tempo. O que se pretende revestir de centralidade ou essencialidade é inequivocamente expresso”.<sup>83</sup> Ou seja, um princípio reconhecido como base ou núcleo de um sistema deve estar claramente localizado.

Além do argumento de que a centralidade de um princípio exige uma expressão explícita, Morau afirma que a inadequação da afetividade como princípio também exige relações objetivas, pois “(...) se a afetividade diz respeito às percepções

---

<sup>80</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.674.372. Relator: Marco Buzzi, Brasília, DF, 24 de novembro de 2022. **Site do Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201601889952&dt\\_publicacao=24/11/2022](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201601889952&dt_publicacao=24/11/2022). Acesso em: 01 fev. 2024

<sup>81</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso extraordinário nº 898.060. Relator: Ministro Luiz Fux, Brasília, DF, 21 de setembro de 2016. **Site do Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13431919> Acesso em: 01 fev. 2024.

<sup>82</sup> ANDRADE, Lília de Sousa Nogueira. **Afetividade**: considerações jurídicas e antropológicas. Londrina, PR: Thoth, 2023, p.25-26.

<sup>83</sup> MORAU, Caio. **Direito de família e princípio da afetividade**. São Paulo: Almedina, 2024, p. 46.

íntimas e subjetivas do indivíduo e o direito se ocupa das relações sociais de maneira objetiva, soa inadequado o seu emprego principiológico”.<sup>84</sup>

Portanto, a afetividade enquanto princípio foi “extraída” da Constituição sem base adequada: não há elementos explícitos que a sustentem, e é impossível haver centralidade e implicitude simultaneamente. Não sendo a dignidade humana fundamento suficiente para a determinação da afetividade como princípio, sua determinação se baseia em determinação arbitrária a partir de percepções subjetivas.

A arbitrariedade na utilização de princípios implícitos no ordenamento jurídico pode ser um mecanismo perigoso para a manipulação de decisões e direcionamento a partir de posicionamentos ideológicos. Quando princípios não expressamente previstos na legislação são invocados, há o risco de que tais "princípios implícitos" sejam utilizados como justificativa para atender interesses específicos, em vez de refletir uma interpretação do Direito. Isso compromete a imparcialidade das decisões jurídicas, permitindo que julgadores moldem as normas de acordo com suas convicções pessoais, ao invés de se basearem em uma interpretação fiel da lei. Essa prática pode desvirtuar o próprio sentido do direito, transformando-o em um instrumento de controle ideológico, ao invés de um sistema de regras justas e previsíveis.

#### **4.2 Ausência de um conceito jurídico de afetividade**

Os conceitos de afeto observados na pesquisa jurisprudencial parecem não convergir em seu significado. Inicialmente, no julgado paradigma da ADI 4.277 STF, o ministro Celso de Mello consolidou o título: “VII. O afeto como valor jurídico impregnado de natureza constitucional: a valorização desse novo paradigma como núcleo conformador do conceito de família”. No texto se afirma que “o afeto representa um dos fundamentos mais significativos da família moderna, qualificando-se, para além de sua dimensão ética.” Assegura o julgado que a Constituição Federal de 1988 consolidou o reconhecimento e existência do afeto, justificando sua atribuição como “princípio jurídico-constitucional”. No entanto, no primeiro conceito de valor jurídico vê-se uma referência equivocada de que o afeto faz parte da essência da família, sugerindo uma dimensão ética dissociada do “valor jurídico.”

---

<sup>84</sup> MORAU, Caio Chaves. **Casamento e afetividade no Direito Brasileiro: uma análise histórico-comparativa**. 2017. Dissertação. (Mestrado em Direito Civil). Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017, p. 134.

Na tentativa de encontrar uma definição mais precisa, o julgado Recurso Especial nº 1.911.099<sup>85</sup> aborda um conceito diferenciado, mas muito genérico. Afirma o recurso que “O afeto - figura abstrata e psíquica configurada pelo ato de gostar, querer-se bem, desejar estar junto, compartilhar, auxiliar, alimentar-se solidariamente, conviver, edificar patrimônio em comum e principalmente alcançar a felicidade em conjunto - é o requisito basilar do Direito das Famílias hodierno.” A definição é imprecisa, não esclarecendo a natureza do afeto, apenas menciona a junção de vários verbos, tornando o conceito vago.

Há ainda uma terceira definição de afeto usada para tentar identificá-lo com o conceito de família: o Recurso Extraordinário nº 608.898<sup>86</sup> do STF afirma que o afeto é “esse novo paradigma como núcleo conformador do próprio conceito de família e foco de irradiação de direitos e deveres resultantes de vínculos fundados no plano das relações familiares”, e ainda que se trata de “elemento que cimenta as vigas do condomínio familiar, constituindo-se no fio que costura, identifica e revela a unidade do núcleo da família constitucionalmente protegido”. A tentativa de definição se equivoca ao desconsiderar que no contexto familiar há responsabilidades mútuas, suporte econômico, educação dos filhos e transmissão de valores e tradições. Novamente se vê uma redução a aspectos subjetivos que podem ser interpretados de tantas formas quantos indivíduos existem.

Na tentativa de definição de afeto, ocorre também a identificação do conceito de família com a ideia de amor. Na ADPF 4.277 consta que “O que faz uma família é, sobretudo, o amor – não a mera afeição entre os indivíduos, mas o verdadeiro amor familiar, que estabelece relações de afeto, assistência e suporte recíprocos entre os integrantes do grupo”. Ou seja, tem-se um quarto conceito de afeto, que relaciona família ao afeto e afeto ao amor. Em outro trecho do mesmo julgado há uma citação de Vecchiatti que deixa mais clara essa identidade de conceitos: “(...) o reconhecimento do ‘status’ jurídico-familiar da união estável, por si, alçou o afeto à condição de princípio jurídico

---

<sup>85</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.911.099. Relator: Ministro Marco Buzzi, Brasília, DF, 03 de agosto de 2021. **Site do Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202003236599&dt\\_publicacao=03/08/2021](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202003236599&dt_publicacao=03/08/2021) Acesso em: 20 set. 2023.

<sup>86</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 608.898. Relator: Ministro Marco Aurélio, Brasília, DF, 07 de outubro de 2020. **Site do Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754034350>. Acesso em: 30 jul. 2024.

implícito, na medida em que é ele, afeto (amor romântico, no caso), o motivo que faz com que duas pessoas decidam manter uma união estável.”<sup>87</sup>

Com essa quarta definição de afeto pela jurisprudência, tem-se que afeto é amor, desconsiderando a complexidade e a profundidade de ambos os conceitos. Essa visão simplista também leva a mal-entendidos e expectativas irrealistas nas relações humanas, uma vez que o amor, em sua verdadeira essência, frequentemente exige mais do que um mero sentimento de afeto para ser sustentado e compreendido em toda a sua plenitude. Com efeito, “O problema é o alto grau de abstração da ideia de afeto, o que depõe contra o seu valor jurídico. Principalmente quando é interpretado como sinônimo de ‘amor’, o afeto perde qualquer viés objetivo, e logo, qualquer possibilidade de verificação, de aferição”.<sup>88</sup> Há, evidentemente, “[o]utra dificuldade para a juridicização do amor [que] está em sua distinção em face de outras palavras, gregas e latinas, representativas de variáveis sentidos do amor”.<sup>89</sup> De fato, o amor, na perspectiva grega, possui diversos sentidos que abrangem diferentes dimensões da experiência humana. Os termos *ágape*, *eros* e *filia* (ou *philia*) demonstram a profundidade e a variedade dos significados que o amor pode ter.

Embora a jurisprudência apresente abordagens para a compreensão do “afeto”, a pretexto de “definição”, tudo o que se dispõe é apenas sua “importância”. Dessa forma, não há um conceito jurídico de afetividade — ora é tratado como valor, ora como princípio, e também aparece coincidindo com a identidade de família.

Em referência à abrangência de conceitos sobre afetividade, Morau afirma não haver “nos conceitos em questão nenhum elemento exógeno, oriundo por exemplo de estudos filosóficos ou antropológicos, mas apenas uma avaliação bastante pessoal do que se acredita ser a afetividade”,<sup>90</sup> ou seja, cada julgador determina o que acredita ser afetividade. A falta de um consenso conduz a uma evidente imprecisão conceitual sobre o tema e se reduz à prática de tecer comentários a respeito, atribuindo contornos jurídicos

---

<sup>87</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 4.277. Relator: Ministro Ayres Britto. Brasília, DF, 05 maio 2011. **Site do Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635> Acesso em: 24 jul. 2024.

<sup>88</sup> LEAL, Adisson; CORREIA, Atalá; COSTA FILHO, Venceslau Tavares. **Direito de família: problemas e perspectivas**. São Paulo: Almedina, 2022, p. 26.

<sup>89</sup> RODRIGUES JÚNIOR, Otávio Luiz. Amor e direito civil: normatividade, direito e amor. In: TAVARES DA SILVA, Regina Beatriz; BASSET, Ursula Cristina (coord.). **Família e Pessoa: um questão de princípios**. São Paulo: YK, 2018, p. 564.

<sup>90</sup> MORAU, Caio Chaves. **Casamento e afetividade no Direito Brasileiro: uma análise histórico-comparativa**. 2017. Dissertação. (Mestrado em Direito Civil). Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017, p. 126.

a algo que possui mais traços de divergência do que similitude em suas tentativas conceituais.<sup>91</sup> Conforme destaca Morau, na visão de doutrinadores — que também podem ser interpretados como "julgadores": “apesar do desejo de muitos doutrinadores de que o princípio da afetividade seja reconhecido, o fato é que não há uma conceituação precisa a seu respeito. Pelo contrário, sobressaem diferentes concepções, de modo que cada doutrinador acrescenta em sua própria definição elementos notadamente subjetivos”.<sup>92</sup> Aliás, mesmo que se chegasse a um conceito jurídico de afetividade, uma definição tal não criaria direitos ou deveres, “pois a ausência ou presença de afeto não gera ou desfaz, por si só, a existência de direitos e deveres dentro da relação familiar, nem constitui ou desfaz a existência de uma família.”<sup>93</sup>

Diante da ausência de um conceito definido pela jurisprudência, pode-se recorrer à obra do pensador britânico C.S. Lewis intitulada *Os quatro amores*, referência filosófica em estudos sobre as expressões do amor em suas diferentes formas e representações pela cultura grega, parte influente da formação do pensamento ocidental, na busca de identificar um conceito ou alguns conceitos. Lewis explica e diferencia espécies de amor, permitindo entender suas dimensões. De acordo com o autor, são quatro os tipos de amor: afeição, amizade, *eros* e *ágape*.

O amor afeição é o mais difuso dos amores. É uma espécie de carinho natural que vai surgindo à medida em que se convive com as pessoas do dia-a-dia. Não considera as barreiras de idade, sexo, classe social e educação<sup>94</sup>, sendo, portanto, um amor sem aceção ou preferência ou exigência. Além de ser o mais difuso, “(...) é o mais universal, o menos melindroso, o mais amplo. As pessoas com as quais você acaba tendo de conviver na família, na faculdade, no refeitório, no navio, na igreja (...).”<sup>95</sup> Ou seja, aqueles em que a presença se tornou habitual e acostumou-se com eles.

A segunda espécie de amor, o que decorre da amizade, para Lewis “não tem nenhum valor para sobrevivência; entretanto, é uma das coisas que dão valor à

---

<sup>91</sup> MORAU, Caio. **Direito de família e princípio da afetividade**. São Paulo: Almedina, 2024, p.47.

<sup>92</sup> MORAU, Caio Chaves. **Casamento e afetividade no Direito Brasileiro: uma análise histórico-comparativa**. 2017. Dissertação. (Mestrado em Direito Civil). Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017, p. 125.

<sup>93</sup> PINHEIRO, Victor Sales; RODRIGUES FILHO, Antônio Marinho de Melo. Emotivismo e judicialização do afeto: a problemática metaética da legitimidade jurídica do princípio da afetividade no Direito de Família. **Revista de Direito de Família e das Sucessões**, São Paulo, v. 20, p. 9-38, maio 2020, p.33.

<sup>94</sup> LEWIS, C.S. **Os quatro amores**. 1. ed. Rio de Janeiro: Thomas Nelson Brasil, 2017, p.53.

<sup>95</sup> LEWIS, C.S. **Os quatro amores**. 1. ed. Rio de Janeiro: Thomas Nelson Brasil, 2017, p. 58.

sobrevivência.”<sup>96</sup> É um amor eminentemente espiritual, algo que eleva quase acima da humanidade.<sup>97</sup> Os amigos experimentam uma liberdade entre si, “cada pessoa (..) [sendo] simplesmente aquilo que é: ela representa a si mesma e mais nada”.<sup>98</sup> Entre amigos, não é possível haver máscara, falsidade ou ocultação. Sabe-se que os erros, escolhas e pensamentos do amigo não serão criticados ou censurados, mas compreendidos. Sendo ocasião de repreender, o amigo o fará. Isso porque os “amigos estarão lado a lado; seus olhos voltados para a frente”.<sup>99</sup>

Partindo para a terceira classificação do amor, o amor *eros*, é aquele “estar apaixonado” ou “estar amando”. É importante diferenciar o amar e o desejo sexual, pois este pode ocorrer sem que haja amor. A experiência de amar e o desejo sexual não são dependentes entre si — pelo contrário, um pode ocorrer sem o outro. O encontro sexual pode ocorrer sem que se esteja apaixonado, ou seja, a sexualidade pode ser exercida sem o *eros* ou como parte deste.<sup>100</sup> O que caracteriza o amor *eros* é o pensar e doar-se ao amado.<sup>101</sup>

O último tipo de amor analisado por Lewis é o amor da Caridade, o *ágape*, o amor divino, declarado fonte de todo amor. Deus é a fonte de todo amor para que o homem possa amar os outros e ao próprio Deus. Lewis cita a passagem bíblica de 1 João, 4:10: “Nisto consiste o amor: não em que nós tenhamos amado a Deus, mas em que ele nos amou”. Deus capacita o homem a ter um amor em relação ao próprio Deus e, também, em relação aos outros. A origem desse processo de amor é o amor primeiro de Deus por nós, em que Ele “traz amorosamente à existência criaturas completamente supérfluas com a finalidade de amá-las e aperfeiçoá-las”<sup>102</sup>. Com o amor reconhecido e recebido de Deus, as criaturas são capazes de amar os seus semelhantes e ao próprio Deus.

Assim, a dificuldade de se alcançar um conceito jurídico objetivo e universal de afetividade é evidente, conforme analisado na jurisprudência. A subjetividade intrínseca aos termos “afeto” e “afetividade” impede que eles adquiram caráter normativo, dado que suas interpretações variam enormemente entre os diferentes

<sup>96</sup> LEWIS, C.S. **Os quatro amores**. 1. ed. Rio de Janeiro: Thomas Nelson Brasil, 2017, p.100.

<sup>97</sup> LEWIS, C.S. **Os quatro amores**. 1. ed. Rio de Janeiro: Thomas Nelson Brasil, 2017, p.108.

<sup>98</sup> LEWIS, C.S. **Os quatro amores**. 1. ed. Rio de Janeiro: Thomas Nelson Brasil, 2017, p.99.

<sup>99</sup> LEWIS, C.S. **Os quatro amores**. 1. ed. Rio de Janeiro: Thomas Nelson Brasil, 2017, p.94.

<sup>100</sup> LEWIS, C.S. **Os quatro amores**. 1. ed. Rio de Janeiro: Thomas Nelson Brasil, 2017, p.126.

<sup>101</sup> Sobre o amor *eros*, Lewis menciona: “em seu melhor momento, saltou sobre a imensa muralha de nosso egoísmo; tornou o próprio apetite em algo altruísta, deixou de lado a felicidade pessoal como se fosse trivial e plantou os interesses de outra pessoa no centro de seu ser” In: LEWIS, C.S. **Os quatro amores**. 1. ed. Rio de Janeiro: Thomas Nelson Brasil, 2017, p. 153.

<sup>102</sup> LEWIS, C.S. **Os quatro amores**. 1. ed. Rio de Janeiro: Thomas Nelson Brasil, 2017, p.170.

juulgadores. Nesse sentido, os conceitos de amor propostos por C.S. Lewis fornecem uma estrutura possível de reflexão refletir sobre as nuances e dimensões do amor, tido como parte constituinte e intrínseca da afetividade em suas expressões, mas isso também se trata de uma interpretação, mesmo que cultural e historicamente derivada, o que torna qualquer tentativa de categorizá-lo de forma objetiva algo extremamente incongruente.

Quando temos essa multiplicidade de significados e os aplicamos ao âmbito jurídico, percebemos que o afeto escapa a uma definição rígida e mensurável. Assim, a ausência de um conceito jurídico de afetividade está diretamente relacionada à dificuldade de condensar algo complexo e plural em uma definição que atenda às exigências de objetividade e verificabilidade do Direito.

### **4.3 Falta de objetividade da afetividade e o desdobramento do desafio**

O Recurso Especial nº 1.159.242<sup>103</sup> destaca que “não se fala ou se discute o amar e, sim, a imposição biológica e legal de cuidar, que é dever jurídico, corolário da liberdade das pessoas de gerarem ou adotarem filhos”. Neste caso, o aspecto subjetivo do amor, expressão da afetividade, é “(...) questão que refoge os lindes legais, situando-se, pela sua subjetividade e impossibilidade de precisa materialização, no universo meta-jurídico da filosofia, da psicologia ou da religião”, enquanto o aspecto objetivo se refere ao “cuidado”, outra expressão da afetividade, que “é tizado por elementos objetivos, distinguindo-se do amar pela possibilidade de verificação e comprovação de seu cumprimento, que exsurge da avaliação de ações concretas”. Tais ações cingem-se na presença, no contato; em iniciativas voluntárias em benefício dos filhos; em comparações com o tratamento dispensado a outros filhos — caso existam —, entre outras possibilidades que serão submetidas à avaliação do juiz.

Os defensores da afetividade, com base na doutrina, argumentam que a afetividade possui tanto uma dimensão subjetiva como outra objetiva. Ricardo Calderón explica que esse desdobramento ocorre do seguinte modo: “uma [dimensão é] objetiva, que é retratada pela presença de eventos representativos de uma expressão de afetividade, ou seja, fatos sociais que indiquem a presença de uma manifestação afetiva; e outra

---

<sup>103</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.159.242. Relatora: Ministra Nancy Andrighi, Brasília, DF, 24 abr. 2012. **Site do Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200901937019&dt\\_publicacao=10/05/2012](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200901937019&dt_publicacao=10/05/2012). Acesso em: 08 fev. 2024.

subjetiva, que se refere ao afeto anímico em si, o sentimento propriamente dito”<sup>104</sup>. Cabe ao Direito constatar a dimensão objetiva fazendo-se presumir a dimensão subjetiva, pois que “é inegável que o afeto em si é efetivamente um sentimento anímico, inapreensível de forma direta pelo atual sistema jurídico”.<sup>105</sup> Paulo Lôbo acompanha tal interpretação ao afirmar que “o afeto, em si, não pode ser obrigado juridicamente, mas sim as condutas que o direito impõe tomando-o como referência”.<sup>106</sup>

Calderón, defensor da afetividade, vai além ao afirmar que não interessa se efetivamente há afeto ou não, pois que é algo alheio ao Direito. O que importa, nessa cisão objetiva e subjetiva do afeto, é a verificação de atos e fatos que o demonstrem. Por exemplo, se uma pessoa cria um filho como seu por muitos anos, fornecendo educação, alimentação, cuidado, suportes físico e psicológico, e se apresenta publicamente como pai, poderá essa pessoa ser reconhecida como pai socioafetivo. O autor afirma que não se questiona se esse pai realmente tem afeto pela criança, pois é possível que ele não tenha ou que esse sentimento mude com o tempo, mas que isso não é algo que o Direito possa captar. Essa parte subjetiva é implícita e presumida a partir da constatação de fatos jurídicos que demonstram uma afetividade objetiva.<sup>107</sup> Porém, embora as premissas estejam corretas, a conclusão está errada.

O que interessa aos aspectos externos não é a exposição da afetividade, mas a manifestação da vontade — um equívoco conceitual, visto que o afeto é algo que ocorre na interioridade, como o próprio Calderón menciona, mas a sua exteriorização é manifestação da vontade da condição afetiva. Trata-se de uma confusão semântica por parte dos autores, uma discrepância entre o termo utilizado e a sua verdadeira natureza ou significado. Correia demonstra bem isso ao dizer que “é possível perceber que o afeto não dá substrato fático à existência de situações jurídicas de direito de família. De nada vale se não for expresso. Não é a vontade ou o afeto, mas sua declaração que vincula”<sup>108</sup> Na cerimônia de casamento, por exemplo, indaga-se se o elo matrimonial é da vontade dos cônjuges, não se há afeto entre eles. Assim, “(...) o núcleo fundador do casamento como instituição jurídica não é a dimensão afectiva, mas sim a vontade de assumir os

---

<sup>104</sup> CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da afetividade no direito de família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 82.

<sup>105</sup> CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da afetividade no direito de família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 82.

<sup>106</sup> LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**, 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 25.

<sup>107</sup> CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da afetividade no direito de família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 75-76.

<sup>108</sup> CORREIA, Atalá. Insuficiência da afetividade como critério de determinação da paternidade. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**. São Paulo: Ed. RT, v. 14, p. 335-366, jan.-mar. 2018, p.344.

deveres conjugais recíprocos, que aliás são recordados aos cônjuges na cerimônia civil de casamento.”<sup>109</sup>

O afeto é associado à esfera subjetiva das emoções e sentimentos que podem ou não se externar com ações como sorrisos, abraços, presentes, palavras, pois “são sentimentos personalíssimos, subjetivos e, por vezes, inexplicáveis ou, ao menos, não sujeitos a racionalização ou categorizações”.<sup>110</sup> É evidente que muitas pessoas possuem afetos que não conseguem expressar ou não sabem como fazê-lo, especialmente aqueles que ainda não alcançaram maturidade emocional. Por sua vez, isso se diferencia de cumprir direitos e obrigações jurídicas decorrentes das relações familiares. Enquanto expor sentimentos envolve habilidade de comunicação das emoções pessoais, os deveres e obrigações focam nas responsabilidades básicas da família.

Pereira Júnior entende que o aspecto objetivo do compromisso externo se expõe como amor, dissociando este conceito do de afetividade ou afeto, também entendendo que envolve uma manifestação da vontade:

(...) amor e afeto são coisas distintas: aquele se enquadra na dimensão da vontade humana, e pode se consubstanciar em uma conduta, enquanto a afetividade representa simples impulsos e desejos momentâneos, esgotando-se, de rigor, em uma sensação, a partir da qual podem advir as mais diversas condutas. Por essa razão, não deve o Direito ocupar-se de desejos e impulsos que são de uma esfera totalmente privada, íntima e involuntária do indivíduo.<sup>111</sup>

No Recurso Especial nº 1.674.372<sup>112</sup>, pôde-se analisar a objetividade e subjetividade da afetividade. O caso em apreço gira em torno da possibilidade jurídica de se pleitear o reconhecimento de vínculos afetivos entre colaterais de segundo grau. Em breve síntese, o caso, já mencionado no capítulo anterior, refere-se à possibilidade jurídica do pedido em ação de declaração de vínculo parental socioafetivo dos irmãos de criação em face da irmã de criação que faleceu sem deixar herdeiros.

No referido julgado, o voto vencido do ministro Raul Araújo afirma que não há da falecida irmã de criação qualquer manifestação em vida de propósito de ser

<sup>109</sup> XAVIER, Rita lobo. Família, direito e lei. In: CONSELHO, Pontifício. **Léxico da família**: termos ambíguos e controversos sobre família, vida e aspectos éticos. Cascais: Princípia. 2010, p.374.

<sup>110</sup> CORREIA, Atalá. Filosofia, Afetividade e Direito. In: TAVARES DA SILVA, Regina Beatriz; BASSET, Ursula Cristina (coord.). **Família e pessoa**: uma questão de princípios. São Paulo: YK, 2018, p. 167-183, p.177.

<sup>111</sup> PEREIRA JÚNIOR, Antônio Jorge; OLIVEIRA NETO, José Weidson de. (In)viabilidade do princípio da afetividade. **Universitas JUS**, Brasília, DF, v. 27, n. 2, 2016, p. 120.

<sup>112</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.674.372. Relator: Ministro Marco Buzzi, Brasília, DF, 24 de novembro de 2022. **Site do Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201601889952&dt\\_publicacao=24/11/2022](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201601889952&dt_publicacao=24/11/2022) Acesso em: 08 fev. 2024.

reconhecida a filiação socioafetiva, nem também dos pais dos autores, já mortos. Nem mesmo quando faleceu o pai dos promoventes, a irmã de criação requereu o reconhecimento de filiação socioafetiva habilitando-a a participar da sucessão legítima. Os irmãos biológicos, que pleiteiam o reconhecimento do vínculo com a irmã de criação, na ocasião do falecimento dos genitores, também não lembraram de buscar o parentesco com a pretensa irmã para incluí-la na sucessão. Mesmo que no decorrer do acórdão existam menções a fatos que permitem evidenciar que não houve o intuito de reconhecimento de vínculo em vida, o julgado condensa que “Dúvida não há de que, uma vez que a socioafetividade tem em seu bojo a expressão do afeto e da solidariedade que constituem os mais relevantes elementos caracterizadores das relações familiares, pode ela instituir parentesco também em linha colateral”, considerando possível, em tese, o reconhecimento de vínculo afetivo entre irmãos. O julgado determinou o retorno dos autos à origem com prosseguimento do feito.

Considerando a existência de uma afetividade objetiva e outra subjetiva, na qual a objetiva se pauta em fatos, não há no julgado anteriormente mencionado convergência e congruência entre o conceito e a realidade processual. Se a afetividade tem sua manifestação expressa externamente, com fatos, sendo assim objetiva, não houve no processo nenhuma manifestação nesse sentido, mas antes, mesmo tendo oportunidade, não houve por parte dos pais, dos irmãos ou da pretensa filha tal intuito.

Portanto, reafirma-se que a objetividade da afetividade é, na verdade, reduzir o conceito de afeto a uma série de comportamentos observáveis, expressos pela vontade. Essa discrepância entre o termo utilizado e sua definição correta destaca a necessidade de uma abordagem mais precisa e coerente na aplicação da afetividade, reconhecendo que o afeto genuíno, como expressão interna, não pode ser capturado ou avaliado por critérios externos e objetivos. Além desse aspecto de confundir afeto com expressão da vontade, pode-se afirmar também que a falta de objetividade dos afetos está em não considerar que eles podem gerar desafetos.

Em uma perspectiva macro, os afetos são como reações involuntárias, compreendendo tanto as positivas como as negativas, compreendendo assim os desafetos. Afirmar Pereira Júnior que “Todo o plano dos desafetos, não se deve olvidar, também compõem o universo afetivo. Como se vê, de rigor, os afetos não podem ser, por si, associados à dignidade humana, sendo muitas vezes movimentos contrários a ela”. Com efeito, “os afetos, por si mesmos, são movimentos da sensibilidade involuntários (portanto

sem autocontrole), por vezes contrários ao bem comum e à justiça”.<sup>113</sup> Assim, afeto e desafeto possuem conceitos distintos: enquanto um é categoria, o outro é subcategoria ou um tipo específico. Afeto denota uma afeição ou carinho positivo, enquanto o desafeto representa o oposto, manifestando uma atitude negativa ou de rejeição.

A não consideração dos desafetos ou a identificação do afeto com desafeto resulta em uma visão reducionista dos sentimentos humanos. Tal perspectiva leva à falta de discernimento das relações interpessoais, promovendo esse evidente conflito na jurisprudência. Efetivamente, “as situações de desentendimento, discórdia, traição, frustração, ódio, vingança e violência são os motores propulsores dos inúmeros conflitos familiares que chegam aos fóruns todos os dias. Se, em regra, o afeto positivo constrói a situação familiar, é o desamor que a leva à Justiça”.<sup>114</sup> Assim, torna-se inviável mensurar a presença ou o momento em que o amor se esvaiu daquela família e se tornou desafeto.

Um exemplo da confusão de afeto e desafeto na jurisprudência é o julgado paradigma do abandono afetivo<sup>115</sup>, em que se reconheceu a possibilidade de indenização por danos morais decorrentes da falta de cuidado do pai para com a filha. A decisão foi de que o descumprimento dos deveres de cuidado, sustento e afeto podem gerar reparação por danos morais, enfatizando a importância da responsabilidade afetiva no exercício da paternidade. Ao final, o pai foi condenado a pagar indenização por abandono afetivo à filha no montante de R\$200.000,00. Essa situação, longe de garantir o afeto, supostamente marca um distanciamento do pai, obrigado a pagar uma grande quantidade de dinheiro à filha, que não terá outro sentimento do pai senão o desafeto. Há um evidente caso de abandono afetivo consolidado em desafeto, ou mesmo o caso poderia ser denominado de “desafeto paterno”.

Esses casos, além de abrirem precedentes para a judicialização pela ausência de afeto, tornam possível o surgimento de processos que buscam compensações financeiras por não atender às necessidades afetivas, tornando o afeto uma espécie de obrigação legal ou dever jurídico.<sup>116</sup>

---

<sup>113</sup> PEREIRA JÚNIOR, Antônio Jorge; OLIVEIRA NETO, José Weidson de. (In)viabilidade do princípio da afetividade. **Universitas JUS**, Brasília, DF, v. 27, n. 2, 2016, p. 119.

<sup>114</sup> CORREIA, Atalá. Insuficiência da afetividade como critério de determinação da paternidade. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**. São Paulo: Ed. RT, v. 14, p. 335-366, jan.-mar. 2018, p.8.

<sup>115</sup> Abordado no capítulo anterior. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.159.242. Relatora: Ministra Nancy Andrighi, Brasília, DF, 24 de abril de 2012. **Site do Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200901937019&dt\\_publicacao=10/05/2012](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200901937019&dt_publicacao=10/05/2012). Acesso em: 08 fev. 2024.

<sup>116</sup> PINHEIRO, Victor Sales; RODRIGUES FILHO, Antônio Marinho de Melo. Emotivismo e judicialização do afeto: a problemática metaética da legitimidade jurídica do princípio da afetividade no

#### 4.4 A socioafetividade enquanto manifestação da vontade

Antes de percorrer a socioafetividade propriamente dita, importa observar como a paternidade socioafetiva foi crescendo.

A ideia de paternidade socioafetiva é fruto das ideias de Baptista Villela, que fala da desbiologização da paternidade, afirmando que “as transformações mais recentes por que passou a família, deixando de ser unidade de caráter econômico, social e religioso para se afirmar fundamentalmente como grupo de afetividade e companheirismo, imprimiram considerável reforço ao esvaziamento biológico da paternidade.”<sup>117</sup> Afirma, assim, uma nova abordagem nas relações parentais, baseada na afetividade e no vínculo emocional, mais do que em laços exclusivamente biológicos.

Correia<sup>118</sup> sintetiza a trajetória da visão dos filhos biológicos para uma perspectiva afetiva: no Código Civil de 1916, os filhos eram classificados como legítimos e ilegítimos. Os havidos do casamento eram legítimos, enquanto aqueles de fora seriam ilegítimos. Filhos espúrios, advindos de uma relação adúltera ou incestuosa, não poderiam ser legitimados. Como durante a vigência do referido código não havia o exame de investigação de paternidade popularmente utilizado (DNA), o máximo disposto era uma discriminação de situações em que presumiam-se legítimos os filhos: aqueles nascidos ao menos 180 dias depois de estabelecida a convivência conjugal e os nascidos em até 300 dias após a dissolução da sociedade conjugal. A prova do adultério não era suficiente para alterar a presunção de paternidade, consubstanciada na ideia de que *pater is est quem nuptiae demonstrant*, ou seja, se atribui ao marido a paternidade do filho concebido no casamento. Eram os meios que existiam para solucionar a dúvida em relação à paternidade. Com a chegada dos exames que confirmam a paternidade, passou-se a prestigiar os laços biológicos, com “o advento de testes sanguíneos para exclusão da paternidade ou para confirmá-la com maior precisão (...) [sendo] circunstância que definitivamente prestigiou a ideia de certeza em termos de filiação”.<sup>119</sup> Com o tempo, passou-se a flexibilizar a regra do *pater is est quem nuptiae demonstrant*, com o uso

---

Direito de Família. **Revista de Direito de Família e das Sucessões**, São Paulo, v. 20, p. 9-38, maio 2020, p. 33.

<sup>117</sup> VILLELA, João Baptista. Desbiologização da Paternidade. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais**, Belo Horizonte, v. 27, n. 21, p. 400-418, maio 1979, p. 412.

<sup>118</sup> CORREIA, Atalá. Insuficiência da afetividade como critério de determinação da paternidade. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**. São Paulo: Ed. RT, v. 14, p. 335-366, jan.-mar. 2018, p. 345.

<sup>119</sup> CORREIA, Atalá. Insuficiência da afetividade como critério de determinação da paternidade. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**. São Paulo: Ed. RT, v. 14, p. 335-366, jan.-mar. 2018, p. 345.

crecente do exame de investigação de paternidade. Dessa forma, a “cientificidade da questão chegou ao ponto de impor a rescisão da coisa julgada em prol da verdade biológica.”<sup>120</sup>

A socioafetividade está presente nos julgados e pode ser vista sob uma perspectiva tanto positiva quanto negativa. De forma positiva, destaca-se o elemento da manifestação de vontade, expostos nos julgados em estudo e mencionados a seguir.

O Recurso Especial nº 1.328.380<sup>121</sup> se refere a uma ação declaratória de maternidade combinada com petição de herança, em que a autora busca o reconhecimento *post mortem* de uma maternidade socioafetiva, sem alterar o registro de sua mãe biológica. A autora alegou que foi adotada informalmente ("adoção à brasileira") por sua mãe registral e a suposta mãe socioafetiva quando tinha dez meses de vida. A decisão inicial negou o pedido, alegando que não ficou demonstrada a intenção da suposta mãe socioafetiva de adotá-la. A maternidade socioafetiva exige uma vontade clara e inequívoca da pessoa em ser reconhecida como mãe/pai, além de uma posse de estado de filho sólida e duradoura. O STJ deu provimento ao recurso especial, reconhecendo cerceamento de defesa porque o julgamento foi antecipado sem permitir à autora apresentar as provas necessárias. Com isso, a sentença foi anulada, e o caso foi devolvido à instância inferior para viabilizar a produção de provas que comprovem a existência da filiação socioafetiva.

O julgado afirma que a socioafetividade “perpassa, necessariamente, pela vontade e, mesmo, pela voluntariedade do apontado pai/mãe, ao despender afeto, de ser reconhecido juridicamente como tal”. Para tanto, deve-se perquirir: “i) a vontade clara e inequívoca da pretensa mãe socioafetiva, ao despender expressões de afeto, de ser reconhecida, voluntariamente, como mãe da autora; ii) a configuração da denominada 'posse de estado de filho', que, naturalmente, deve apresentar-se de forma sólida e duradoura.”. Há ênfase às manifestações de afeto e carinho, que “somente terão o condão de convolarem-se numa relação de filiação, se, além da caracterização do estado de posse de filho, houver, por parte daquele que despender o afeto, clara e inequívoca intenção de

---

<sup>120</sup> CORREIA, Atalá. Insuficiência da afetividade como critério de determinação da paternidade. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**. São Paulo: Ed. RT, v. 14, p. 335-366, jan.-mar. 2018, p. 346.

<sup>121</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.328.380. Relator: Ministro Marco Aurélio Belizze, Brasília, DF, 21 de outubro de 2014. **Site do Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201102338210&dt\\_publicacao=03/11/2014](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201102338210&dt_publicacao=03/11/2014)> Acesso em: 08 fev. 2024.

ser concebido como pai/mãe daquela criança”. Nesse caso, a afetividade como exercício demanda exercício da vontade que a exprime.

O Recurso Especial n° 1.508.671<sup>122</sup> aborda a socioafetividade nesse mesmo sentido. O caso trata de uma ação negatória de paternidade e envolve um pai registral que foi interdito e é representado por um curador. No mérito, o pai registral, que acreditava ser o pai biológico da criança, foi induzido a erro sob a presunção de paternidade, mas não estabeleceu vínculo afetivo com a criança, não configurando filiação socioafetiva. A recusa da genitora em realizar exame de DNA foi considerada dentro do contexto das demais provas, levando à desconstituição do registro devido à ausência de afetividade paterno-filial. O julgado também afirma que a filiação socioafetiva pressupõe a vontade e a voluntariedade do apontado pai de ser assim reconhecido juridicamente, repetindo o trecho do julgado anterior: “se, além da caracterização do estado de posse de filho, houver, por parte daquele que despende o afeto, a clara e inequívoca intenção de ser concebido juridicamente como pai ou mãe daquela criança”.

Em um caso de socioafetividade, temos o Recurso Especial n° 1.000.356,<sup>123</sup> que trata de uma ação de anulação de registro de nascimento. O caso envolve irmã que busca anular o registro de nascimento de outra, alegando falsidade ideológica por parte da mãe falecida, que teria registrado a filha de outra pessoa como sua própria. O tribunal reconheceu a ausência de vício de consentimento na manifestação de vontade da mãe, que, mesmo ciente da ausência de vínculo biológico, reconheceu a filha como sua, caracterizando uma relação de maternidade socioafetiva. Em outros termos, a socioafetividade é constatada:

Inexiste meio de desfazer um ato levado a efeito com perfeita demonstração da vontade daquela que, um dia declarou perante a sociedade, em ato solene e de reconhecimento público, ser mãe da criança, valendo-se, para tanto, da verdade socialmente construída com base no afeto, demonstrando, dessa forma, a efetiva existência de vínculo familiar.

Nos exemplos mencionados, a socioafetividade é tida como manifestação da vontade. Trata-se de perspectiva positiva, pois reconhece a inacessibilidade do Direito de

---

<sup>122</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n° 1.508.671. Relator: Ministro Marco Aurélio Belizze, Brasília, DF, 09 de novembro de 2016. **Site do Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em:

[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201303907905&dt\\_publicacao=09/11/2016](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201303907905&dt_publicacao=09/11/2016) Acesso em: 04 jan.2024.

<sup>123</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n° 1.000.356. Relatora: Ministra Nancy Andriahi, Brasília, DF, 07 de junho de 2010. **Site do Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em:

[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200702526975&dt\\_publicacao=07/06/2010](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200702526975&dt_publicacao=07/06/2010) Acesso em: 04 jan. 2024.

percorrer questões subjetivas. Nesses casos, a socioafetividade dos referidos julgados em que não se confunde vontade com afetividade coaduna com o que foi relatado no item anterior: a afetividade não alcança o direito, mas a manifestação expressa da vontade sim.

Como pontuam os julgados, a vontade deve ser “clara e inequívoca”. Venosa ressalta que “(...) quando não manifestada, [a vontade] não tem qualquer influência no mundo jurídico. Só após a manifestação, passa a ter influência na ordem jurídica (...)”<sup>124</sup> O Direito, ao reconhecer a filiação socioafetiva, baseia-se na intenção expressa e indubitável do indivíduo de assumir juridicamente a condição de pai ou mãe. Isso evita que relações baseadas unicamente em sentimentos, sem a devida manifestação de vontade, sejam erroneamente interpretadas como relações de filiação, conferindo legitimidade e estabilidade à relação jurídica. As decisões dos recursos mencionados garantem que a filiação socioafetiva seja baseada em uma escolha consciente e deliberada, e não em uma presunção de laços afetivos.

É essencial que a vontade seja formalmente declarada, expressa no comportamento, para que se traduza em efeitos jurídicos concretos:

Na fórmula da socioafetividade deve haver equilíbrio entre comportamento socialmente típico, representado pelo prefixo socio da expressão em questão, e a afetividade propriamente dita. (...) A escolha das expressões pela doutrina talvez esconda, conscientemente ou não, algum romantismo. Ao colocar o afeto no centro das relações familiares, somos lembrados de que o amor deveria pautar a conduta humana nesse campo social, mas a ciência deve ser cética e é seu papel lembrar que o comum nem sempre é necessário.<sup>125</sup>

A socioafetividade, nessa perspectiva de considerar o aspecto objetivo, é algo positivo que deve ser ressaltado. No entanto, há uma conotação negativa da socioafetividade que se dá em duas vertentes: a primeira, de considerar que sempre a socioafetividade deve prevalecer sobre vínculos biológicos; e a segunda, a sobreposição da socioafetividade sobre o princípio do melhor interesse do menor.

Alguns julgados destacam que a socioafetividade se sobrepõe à verdade biológica, como na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 4.277:

(...) como hoje em dia mais e mais se fala, talvez para retratar o relevante fato de que o século XXI já se marca pela preponderância da afetividade sobre a biologicidade. Do afeto sobre o biológico, este último como realidade tão-somente mecânica ou automática, porque independente da vontade daquele que é posto no mundo como consequência da fecundação de um individualizado óvulo por um também individualizado espermatozóide.<sup>126</sup>

<sup>124</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: parte geral. 24. ed., Rio de Janeiro: Atlas, 2024, p.306.

<sup>125</sup> CORREIA, Atalá. Insuficiência da afetividade como critério de determinação da paternidade. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**. São Paulo: Ed. RT, v. 14, p. 335-366, jan.-mar. 2018, p.344.

<sup>126</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 4.277. Relator: Ministro Ayres Britto. Brasília, DF, 05 maio 2011. **Site do Supremo Tribunal Federal**.

No mesmo sentido, no Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.526.268<sup>127</sup> consta que há inúmeros precedentes “(...) no sentido de admitir o reconhecimento judicial de filiação baseada em vínculos de natureza socioafetiva, independentemente de vínculos biológicos, ou mesmo em detrimento destes, com outras relações familiares daí decorrentes (da filiação socioafetiva)”. No julgado observa-se que há uma cisão nas dimensões biológica e afetiva da paternidade, estando separadas, parecendo que ou se é pai biologicamente ou se é efetivamente, dando a entender que o biológico não é essencialmente afetivo.

Toma-se como premissa universal que a socioafetividade é mais importante que os vínculos biológicos, estabelecendo um padrão sobre qual tipo de paternidade é mais importante, o que, na verdade, depende das circunstâncias individuais de cada caso. O ideal é que as decisões jurídicas e familiares considerem tanto os aspectos biológicos quanto os afetivos, buscando sempre o equilíbrio que melhor atenda às necessidades e ao bem-estar da criança.

A segunda conotação negativa se refere à sobreposição da socioafetividade sobre o princípio do melhor interesse do menor, especificamente no contexto da multiparentalidade. Pela tese paradigma já antes mencionada do Recurso Extraordinário nº 898060, que gerou o tema 622 com o seguinte título “Prevalência da paternidade socioafetiva em detrimento da paternidade biológica”, com a seguinte tese: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”.

A inserção de múltiplos pais no registro civil complica questões relacionadas a direitos e deveres, como a guarda, pensão alimentícia e herança. O sistema jurídico brasileiro parte de uma lógica binária, não tem estrutura para lidar com realidade múltiplas. Antes de pontuar pela multiparentalidade, a consideração do princípio do "melhor interesse da criança" é fundamental. O tipo de paternidade (biológica ou afetiva)

---

Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>. Acesso em: 24 jul. 2024.

<sup>127</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.526.268. Relator: Ministro Raul Araújo, Brasília, DF, 06 de março de 2023. **Site do Supremo Tribunal Federal.**

Disponível em:

[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201402581920&dt\\_publicacao=06/03/2023](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201402581920&dt_publicacao=06/03/2023). Acesso em: 02 jan. 2023.

que melhor atende a este princípio deve ser priorizado em cada caso específico. Em algumas situações, a paternidade biológica pode ser mais importante; em outras, a afetiva.

Leal alerta há o risco de que situações espontâneas de afeto sejam mal interpretadas: “Quem quer que queira dar afeto, sem possíveis ônus, deverá tomar medidas de precaução inauditas, com a generalização de contratos de não filiação socioafetiva e testamentos excludentes de filiação socioafetiva”. Isso porque, “(...) ao tomar sinais externos de afetos como geradores de obrigação, doutrina e a jurisprudência amesquinham aquilo que, em princípio, todos deveriam dar e receber desinteressadamente.”<sup>128</sup> A ausência de “freio” a essas considerações de multiparentalidade pode ser mais prejudicial que benéfica: imagine uma reprodução assistida em que uma criança pode vir a ter três mães — a doadora do ovulo, a que gesta e a socioafetiva ou registra.<sup>129</sup> Um tal reconhecimento envidaria impactos em diversos pontos da dinâmica social, com considerações mais e mais subjetivas em torno das normas.

Em suma, o reconhecimento da socioafetividade, se por um lado valoriza as relações de afeto na constituição da família, por outro deve ser aplicada com cautela e equilíbrio. O reconhecimento jurídico dessas relações precisa ser ancorado em uma manifestação de vontade clara e inequívoca para que sejam juridicamente reconhecidas de maneira justa e equilibrada. Ademais, a aplicação desse conceito deve sempre considerar o princípio do melhor interesse da criança, garantindo que as decisões sejam tomadas com vistas à proteção e ao bem-estar dos menores, sem desvalorizar a importância dos laços biológicos ou ignorar as complexidades que a multiparentalidade pode trazer.

#### **4.5 A afetividade desestabiliza as relações jurídicas e legitima situações indefinidas**

A consideração da afetividade, por seu aspecto subjetivo e permissivo, abrange toda e qualquer situação que se queira legitimar desestabilizando as relações jurídicas.

---

<sup>128</sup> LEAL, Adisson; CORREIA, Atalá; COSTA FILHO, Venceslau Tavares. **Direito de família: problemas e perspectivas**. São Paulo: Almedina, 2022, p. 59.

<sup>129</sup> LEAL, Adisson; CORREIA, Atalá; COSTA FILHO, Venceslau Tavares. **Direito de família: problemas e perspectivas**. São Paulo: Almedina, 2022, p. 57.

Em seu livro *Manual de direitos das famílias*, em um capítulo denominado “Amores plurais”, Berenice Dias destaca com muita veemência que “famílias” há de vários tipos, mesmo que efetivamente não o sejam.

Dias menciona que os ideais de família adquiriram uma função instrumental.<sup>130</sup> A partir da interpretação de uma função instrumental da família, ou seja, de que se trata de meio para alcançar determinado fim, vê-se a abordagem da autora para o conceito de família conceito é algo manipulável. Eis aqui a primeira crítica que deve ser feita, pois é a partir dela que seus outros conceitos decorrem. A característica principal de algo instrumental é que seu valor ou importância, sua utilidade para alcançar outros fins, e não, necessariamente, seu valor intrínseco. O resultado objetivo é retirar a essência do conceito de família.

Dias aborda o exemplo da família poliafetiva, dando ênfase ao poliamor, em que há uma única entidade familiar com todos morando no mesmo teto. São as palavras da autora: “tem-se um verdadeiro casamento, com uma única diferença: o número de integrantes. Isto significa que o tratamento jurídico à poliafetividade deve ser idêntico ao estabelecido às demais entidades reconhecidas pelo Direito.”<sup>131</sup> Entretanto, cabe um parênteses para melhor entendimento dos termos: diferenciar a união poliafetiva da união simultânea. A primeira refere-se a um relacionamento no qual três ou mais pessoas estão envolvidas de maneira consensual e afetiva, com todos os membros cientes, enquanto a união simultânea envolve indivíduo que mantém dois ou mais relacionamentos afetivos ou sexuais ao mesmo tempo, sem transparência e consenso entre os parceiros, frequentemente envolvendo ocultação e caracterizando infidelidade ou bigamia.

Berenice Dias promove a união poliafetiva ou poliamor como forma de liberdade, livre da ideia de “danação religiosa” ou “repulsa social.”<sup>132</sup> Contudo, o que na verdade ocorre é uma pretensão de institucionalizar tais condutas, cunhando expressões ilusórias, com eufemismos, que suavizam seu verdadeiro conteúdo, violando o ordenamento jurídico.<sup>133</sup> Além disso, é preciso considerar o efeito social dos relacionamentos poligâmicos.

---

<sup>130</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2021, p.440.

<sup>131</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2021, p. 453.

<sup>132</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2021, p.453.

<sup>133</sup> TAVARES DA SILVA, Regina Beatriz. Monogamia: princípio estruturante do casamento e da união estável. In: TAVARES DA SILVA, Regina Beatriz; BASSET, Ursula Cristina (coord.). **Família e pessoa: uma questão de princípios**. São Paulo: YK, 2018. p. 570-617, p. 575.

Dentro desse contexto, uma forma de poligamia é a poliginia. A prática da poliginia é amplamente difundida em culturas coletivistas, como as encontradas no Oriente Médio, Ásia e África.<sup>134</sup> A maioria das culturas que adotam a poligamia permitem apenas a poliginia (um homem com duas ou mais esposas), mas não permitem a poliandria (uma mulher com dois ou mais maridos).<sup>135</sup> Pesquisa mencionada e sintetizada por Morau<sup>136</sup> apresenta as dificuldades vivenciadas em um relacionamento poligâmico: a) esposas em uniões poligâmicas tendem a apresentar níveis mais baixos de autoestima e satisfação com a vida em comparação com aquelas em uniões monogâmicas; b) esposas poligâmicas provavelmente têm um tempo muito restrito com o marido que compartilham e, por isso, competem pela sua atenção; c) a superlotação nas famílias poligâmicas aumenta o estresse e os conflitos entre as esposas, podendo levar a ciúmes extremos, agressões físicas e tentativas de suicídio; d) mulheres em uniões poligâmicas apresentam um maior índice de doenças como depressão e ansiedade; e e) fatores como pobreza, desorganização familiar, baixa autoestima e insatisfação conjugal, frequentemente observados em mulheres em uniões poligâmicas, estão associados a problemas de saúde mental e sofrimento psicológico.

Temos então que a poligamia provoca desigualdade de gênero onde legalmente aceita; no Brasil, esse tipo de relacionamento “(...) vem, indevidamente, sendo chamada de poliamor, expressão enganosa que conduz a incautos a basear no sentimento do afeto qualquer relação, atribuindo-lhe licitude e natureza familiar”.<sup>137</sup> Uma tal distorção terminológica desconsidera as consequências negativas da poligamia, mascarando a subordinação das mulheres e as dinâmicas de poder desiguais inerentes a essas relações.

---

<sup>134</sup> PERVEZ, Aneeza; BATOOL, Syeda Shahida. Polygamy: chaos in the relationship of children.

**Pakistan Journal of Social and Clinical Psychology**, New York, v. 14, n. 1, p. 30-35, 2016, p. 30. A pesquisa mostra que a poligamia foi observada tanto em países de maioria muçulmana quanto em nações não muçulmanas da África e da Ásia, como a Índia. De acordo com estatísticas, a prática era legalmente permitida em 33 países, sendo 25 deles localizados na África e 7 no continente asiático. No geral, o relatório indicou que 41 países nos continentes asiático e africano ofereceram suporte legal, total ou parcial, à poligamia, o que contribuiu para sua aceitação social.

<sup>135</sup> TAVARES DA SILVA, Regina Beatriz. Monogamia: princípio estruturante do casamento e da união estável. In: TAVARES DA SILVA, Regina Beatriz; BASSET, Ursula Cristina (coord.). **Família e pessoa**: uma questão de princípios. São Paulo: YK, 2018. p. 570-617, p. 592

<sup>136</sup> AL-KRENAWI; Alean; KANAT-MAYMON, Yaniv. Psychological symptomatology, self-esteem and life satisfactions of women from polygamous and monogamous marriages in Syria. *International Social Work*, [S. l.], v. 60, n. 1, p. 196-207, 2015 *apud* MORAU, Caio. **Direito de família e princípio da afetividade**. São Paulo: Almedina, 2024, p. 119- 120.

<sup>137</sup> TAVARES DA SILVA, Regina Beatriz. Monogamia: princípio estruturante do casamento e da união estável. In: TAVARES DA SILVA, Regina Beatriz; BASSET, Ursula Cristina (coord.). **Família e pessoa**: uma questão de princípios. São Paulo: YK, 2018. p. 570-617, p. 575.

Não pretendendo esgotar as classificações de “família” apresentadas por Berenice Dias, uma que não se pode deixar de mencionar a partir de citações da autora provinda uma classificação trazida por Lourival Serejo é da denominada família virtual, originada da carência de afeto e solidão, em que “Nesse vácuo existencial, só (...) resta o consolo de criar uma família com marido/mulher e filhos para exercer sua vocação de mãe/pai.”<sup>138</sup> Contudo, já se evidencia que qualquer relacionamento afetivo pode ser considerado família, chegando ao ponto de classificar um tipo de família “virtual”, mas ocorre que “Esse é o grande risco do princípio da afetividade: reconhecer-se todo e qualquer relacionamento afetivo humano como se família fosse, banalizando tal instituto e transmutando a tutela especial fornecida pelo Estado – que é uma conquista social – em tutela geral”.<sup>139</sup>

Ainda na mesma linha insensata e extravagante, Berenice Dias também defende a família multiespécie,<sup>140</sup> constituída por pessoas e animais de estimação, igualando os animais aos homens pelo que há de mais superficial: os sentidos, esquecendo a racionalidade é o que torna o homem em ser superior.

No que se refere à questão da dita família multiespécie, a pesquisa jurisprudencial anteriormente realizada constatou dois julgados que tratam da afetividade em relação aos animais de estimação: o Recurso Especial nº 1.173.167<sup>141</sup> e o Recurso Especial nº 1.944.228.<sup>142</sup> O primeiro se refere ao direito de visita de animal decorrente da extinção de união estável, em que se concluiu pelo direito de visita à cadela tendo em vista o afeto dos ex-cônjuges pelo animal. Vale a menção *ipsis litteris* de que já não é mais adequado classificar os animais como bens de propriedade:

No entanto, os animais de companhia possuem valor subjetivo único e peculiar, aflorando sentimentos bastante íntimos em seus donos, totalmente diversos de qualquer outro tipo de propriedade privada. Dessarte, o regramento jurídico dos bens não se vem mostrando suficiente para resolver, de forma satisfatória,

---

<sup>138</sup> LOURIVAL SEREJO *apud* DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2021, p. 443.

<sup>139</sup> OLIVEIRA NETO, José Weidson de; MEIRELES, Ivson Antonio de Sousa. O Princípio da Afetividade no Ordenamento Jurídico Brasileiro. **ANIMA**: Revista Eletrônica do Curso de Direito das Faculdades OPET. Curitiba, Ano VI, n. 12, jul-dez/2014, p.11.

<sup>140</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2021, p. 460.

<sup>141</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.713.167. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, Brasília, DF, 19 de junho de 2018. **Site do Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201702398049&dt\\_publicacao=09/10/2018](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201702398049&dt_publicacao=09/10/2018) Acesso em: 08 fev. 2024

<sup>142</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial nº 1.944.228, Relator: Ricardo Villas Bôas Cueva, Brasília, DF, 18 de outubro de 2022. **Site do Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202100827850&dt\\_publicacao=07/11/2022](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202100827850&dt_publicacao=07/11/2022) Acesso em: 01 fev.2024.

a disputa familiar envolvendo os pets, visto que não se trata de simples discussão atinente à posse e à propriedade.

Na própria ementa do julgado consta a necessidade de “evolução da sociedade” para ressaltar o vínculo afetivo:

Assim, na dissolução da entidade familiar em que haja algum conflito em relação ao animal de estimação, independentemente da qualificação jurídica a ser adotada, a resolução deverá buscar atender, sempre a depender do caso em concreto, aos fins sociais, atentando para a própria evolução da sociedade, com a proteção do ser humano e do seu vínculo afetivo com o animal.

Para não restar dúvidas da defesa da “família” multiespécie, o relator menciona que sociólogos “vêm demonstrando ‘uma série de ocorrências que indicam que os animais de companhia galgaram o status de verdadeiros membros da família:’(...)”.

Há um crescente processo de desconfiguração do conceito de família, tornando-o tão abrangente que qualquer relação afetiva pode ser incluída. Tanto a doutrina quanto a jurisprudência têm seguido essa tendência, chegando ao ponto de considerar a inclusão de animais, tradicionalmente vistos como propriedade, no conceito de família.

Por outro lado, o Recurso Especial nº 1.944.228 não seguiu a mesma linha do primeiro julgado. Embora mencione a existência de laços afetivos, o caso apresenta contornos diferentes: ao invés de pedido de visita ao animal de estimação, era um pedido de indenização pelas despesas realizadas com o animal. O julgado prezou por outros elementos e teve como razão de decidir o reconhecimento da prescrição, não cabendo a indenização pleiteada no caso.

Essa realidade evidencia que a relativização das normas de família e a ênfase no afeto como base podem abrir precedentes para a judicialização de qualquer demanda por insatisfações emocionais, resultando em pedidos de indenização pecuniária sob o argumento de suprir necessidades afetivas.<sup>143</sup> “Por esse raciocínio, qualquer tipo de dano oriundo de relações familiares, ou mesmo não familiares em que se configure a existência de algum tipo de envolvimento afetivo hipotético, podem ser transformadas em ações de indenização (...)”<sup>144</sup>

---

<sup>143</sup> PINHEIRO, Victor Sales; RODRIGUES FILHO, Antônio Marinho de Melo. Emotivismo e judicialização do afeto: a problemática metaética da legitimidade jurídica do princípio da afetividade no Direito de Família. **Revista de Direito de Família e das Sucessões**, São Paulo, v. 20, p. 9-38, maio 2020, p.31.

<sup>144</sup> PINHEIRO, Victor Sales; RODRIGUES FILHO, Antônio Marinho de Melo. Emotivismo e judicialização do afeto: a problemática metaética da legitimidade jurídica do princípio da afetividade no Direito de Família. **Revista de Direito de Família e das Sucessões**, São Paulo, v. 20, p. 9-38, maio 2020, p.31.

A afetividade, vista como um conceito jurídico, embora claramente indeterminado, permite uma margem de aplicação a diversas situações que se constitui em “verdadeiro ‘cavalo de Tróia’, porquanto permita o ingresso ‘nas muralhas do direito’ de uma série de situações não contempladas pelo sistema e que poderiam ser reputadas indesejáveis não fossem as vestes douradas do amor.”<sup>145</sup>

Assim, a ênfase na afetividade desestabiliza as relações jurídicas por ser abrangente e subjetiva, deixando espaço para legitimar situações indefinidas baseadas unicamente no afeto. Isso causa insegurança jurídica e viola o ordenamento ao considerar como jurídicas situações não previstas pelos constituintes, como o poliamor, a família multiespécie e a família virtual. Tais situações são apresentadas como legítimas e naturais, sob o argumento de serem algo bom e necessário, uma verdadeira “evolução”, enquanto na realidade representam um mal disfarçado de bem.

#### 4.6 O Direito como instrumento de análise da conduta expressa na norma

O Direito, em sua essência, se configura como um sistema normativo que rege as condutas dos indivíduos em sociedade. Nesse sentido, a norma jurídica assume papel central, estabelecendo parâmetros objetivos e precisos para o comportamento social, garantindo previsibilidade, segurança jurídica e igualdade de tratamento entre os cidadãos.

Ao prescrever condutas expressas, o Direito delinea um mapa de ações e omissões permitidas ou proibidas no âmbito jurídico. Essa clareza é essencial para que os indivíduos possam compreender seus direitos e deveres, orientando suas ações em consonância com o ordenamento jurídico. Por essa razão, o Código Civil brasileiro não considera o afeto como um princípio fundamental das famílias.

Em resumo, a afetividade pertence ao mundo do ser (o que é), enquanto o Direito pertence ao mundo do dever-ser (o que deve ser).<sup>146</sup> Em outros termos, temos que “o Direito ocupa-se de direitos e deveres (ou obrigações) que são, em geral, correlatos. As relações amorosas não são exigíveis ou executáveis, daí os códigos civis de 1916 e

---

<sup>145</sup> COSTA FILHO, Venceslau Tavares. O direito de família é o cárcere do amor? *In*: TAVARES DA SILVA, Regina Beatriz; BASSET, Ursula Cristina (coord.). **Família e pessoa: uma questão de princípios**. São Paulo: YK, 2018, p.729.

<sup>146</sup> NORÕES, Mariane Paiva; PEREIRA JÚNIOR, Antônio Jorge. A abordagem antropológica e jurídica da afetividade no direito de família mediante o uso do diálogo socrático em sala de aula. **Argumenta Journal Law**, Jacarezinho-PR, n. 28. p. 57-77, jan-jun., 2017, p. 73.

2002 não terem inserido o amor como objeto prestacional de deveres conjugais.”<sup>147</sup> Assim, não é possível considerar o afeto como uma norma, um dever jurídico, pois, como afirma Xavier, “[os deveres] terão de se traduzir em atuações externas de bem-fazer, de prestação de cuidados, que são normalmente tomadas como indicadoras de afeto; mas não é possível exigir-se o afeto entendido no sentido de sentimento ou de inclinação.”<sup>148</sup>

Antes de afirmar o papel do afeto nas relações familiares, é preciso reconhecer os fundamentos jurídicos e sociais que sustentam essas instituições, pois, como afirma Pinheiro: “qualquer norma estabelecida com base exclusivamente no afeto é arbitrária e não justifica os diversos apoios do direito e de políticas públicas que instituições como o casamento e a família recebem do Estado.”<sup>149</sup>

Tomemos que o que o legislador dispõe no artigo 1.521 do Código Civil, sobre os impedimentos para o casamento, não foi fruto de decisão aleatória, mas para preservar a ordem pública, a moralidade e os interesses sociais. O dispositivo contempla o impedimento de casar os ascendentes com os descendentes; os afins em linha reta; o adotante com quem foi cônjuge do adotado com quem o foi do adotante; os irmãos unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau; as pessoas casadas; o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte. O fundamento central do “amor” não é parâmetro nem justificativa para respaldar esses tipos de relações afetivas. Fica claro, assim, que os referidos impedimentos matrimoniais estabelecidos têm como finalidade proteger a estrutura familiar, a moralidade e a ordem pública, garantindo a integridade das relações familiares e prevenindo situações potencialmente prejudiciais.

Relações familiares envolvem responsabilidades legais, morais e sociais que vão além dos sentimentos pessoais; fosse o caso da norma se orientar pelo apelo emocional, seria possível a alguns pais se negarem a cumprir com seus deveres para com o filho, “uma vez que não se veem (pensamento), não se tratam (ação) e muito menos se desejam (afetos), não faria sentido serem obrigados a cumprir exigências de uma família

---

<sup>147</sup> RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz. Amor e direito civil: normatividade, direito e amor. *In*: TAVARES DA SILVA, Regina Beatriz; BASSET, Ursula Cristina (coord.). **Família e pessoa: uma questão de princípios**. São Paulo: YK, 2018, p. 564.

<sup>148</sup> XAVIER, Rita Lobo. O público e o privado no Direito de Família. **Revista Portuguesa de Filosofia**. Braga: Aletheia, Volume 70, p. 659-680, 2014, p. 669.

<sup>149</sup> PINHEIRO, Victor Sales; RIKER, Dienny Estefhani M. B. A racionalidade do casamento como comunidade integral diante da ética emotivista moderna. **Arquivo Jurídico**, v. 3, n. 2, p. 47-68, jul./dez. 2016, p.53.

nos moldes da lei”.<sup>150</sup> Nesse mesmo sentido: “(...) ninguém postula, por certo, que o pai biológico deva desobrigar-se dos alimentos por jamais ter encontrado ou nutrido qualquer tipo de relação afetiva com seu filho. Isso significa que, para fins de alimentos, é irrelevante qualquer avaliação sobre a situação de afeto entre as partes,”<sup>151</sup> pois, caso contrário, “toda forma de afetividade traria consigo o fardo de uma obrigação jurídica.”<sup>152</sup>

Em obediência à norma disposta, um caso jurisprudencial se destacou de forma positiva na pesquisa: a impossibilidade de reconhecimento de uniões estáveis paralelas do Recurso Especial nº 1.157.273<sup>153</sup> no Superior Tribunal de Justiça.

Recapitulando em síntese o já mencionado caso no capítulo anterior, trata-se de reconhecimento de uniões estáveis concomitantes. O recurso especial foi interposto por Danielle<sup>154</sup> contra decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte (TJ/RN) que reconheceu a existência de duas uniões estáveis paralelas entre o falecido Márcio e suas companheiras: Danielle e Sâmia. No âmbito do STJ, a decisão foi de que para haver a configuração da união estável, devem estar presentes requisitos como publicidade, continuidade, durabilidade e objetivo de constituição de família, entre outros. A ministra relatora ressaltou que o falecido manteve relações afetivas simultâneas com ambas as mulheres, mas o reconhecimento de uniões estáveis paralelas não é juridicamente viável, conforme a jurisprudência do STJ e do STF, que valoriza a monogamia e a fidelidade nas relações estáveis, em configuração com os artigos 1.723 e 1.724 do Código Civil de 2002. Assim, o STJ deu provimento ao recurso especial, reconhecendo apenas a união estável entre Danielle e Márcio, determinando o pagamento da pensão por morte exclusivamente a Danielle, sendo o outro relacionamento tido como sociedade de fato.

Mais recentemente, o próprio Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 1.045.273<sup>155</sup>, gerou repercussão geral com o tema 529 intitulado

---

<sup>150</sup> PEREIRA JÚNIOR, Antônio Jorge. A família entre as modalidades convivenciais do Direito e a distinção entre ser, pensar, agir e sentir-se família. In: TAVARES DA SILVA, Regina Beatriz; BASSET, Ursula Cristina (coord.). **Família e pessoa**: uma questão de princípios. São Paulo: YK, 2018, p.148.

<sup>151</sup> CORREIA, Atalá. Filosofia, Afetividade e Direito. In: TAVARES DA SILVA, Regina Beatriz; BASSET, Ursula Cristina (coord.). **Família e pessoa**: uma questão de princípios. São Paulo: YK, 2018. p. 167-183, p. 180.

<sup>152</sup> CORREIA, Atalá. Filosofia, Afetividade e Direito. In: TAVARES DA SILVA, Regina Beatriz; BASSET, Ursula Cristina (coord.). **Família e pessoa**: uma questão de princípios. São Paulo: YK, 2018. p. 167-183, p. 178.

<sup>153</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.157.273. Relatora: Nancy Andrighi, Brasília, DF, 18 de maio de 2010. **Site do Superior Tribunal de Justiça**. Disponível: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200901892230&dt\\_publicacao=07/06/2010](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200901892230&dt_publicacao=07/06/2010). Acesso em: 08 fev. 2024.

<sup>154</sup> Os nomes são fictícios.

<sup>155</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 1.045.273. Relator: Ministro Alexandre de Moraes, Brasília, DF, 09 de abril de 2021. **Site do Supremo Tribunal Federal**. Disponível

“Possibilidade de reconhecimento jurídico de união estável e de relação homoafetiva concomitantes, com o consequente rateio de pensão por morte”, sendo o posicionamento do STF pela impossibilidade de reconhecimento de uniões estáveis paralelas:

A preexistência de casamento ou de união estável de um dos conviventes, ressalvada a exceção do artigo 1.723, § 1º, do Código Civil, impede o reconhecimento de novo vínculo referente ao mesmo período, inclusive para fins previdenciários, em virtude da consagração do dever de fidelidade e da monogamia pelo ordenamento jurídico-constitucional brasileiro.

Ou seja, é impossível reconhecer uma união estável se um dos envolvidos ainda estiver em um casamento válido. O julgado ressalta que o artigo 226, § 3º, da Constituição se fundamenta no princípio da exclusividade ou da monogamia, como condição de relação afetiva no contexto familiar atual:

Em que pesem os avanços na dinâmica e na forma do tratamento dispensado aos mais matizados núcleos familiares, movidos pelo afeto, pela compreensão das diferenças, respeito mútuo, busca da felicidade e liberdade individual de cada qual dos membros, entre outros predicados, que regem inclusive os que vivem sob a égide do casamento e da união estável, subsistem em nosso ordenamento jurídico constitucional os ideais monogâmicos, para o reconhecimento do casamento e da união estável, sendo, inclusive, previsto como deveres aos cônjuges, com substrato no regime monogâmico, a exigência de fidelidade recíproca durante o pacto nupcial (art. 1.566, I, do Código Civil).<sup>156</sup>

Nesses casos, a jurisprudência se firmou pelos princípios da monogamia e da fidelidade nas relações estáveis, observou o que está disposto na norma, que dispõe que aqueles em união estável ou casamento têm proteção especial do Direito de Família “e são beneficiários da pensão por morte na Lei da Previdência Social e no Regime Jurídico dos Servidores Públicos. Afinal, amantes, simplesmente por nutrirem afeto, não são membros da família.”<sup>157</sup>

A afetividade não representa base jurídica viável para o reconhecimento de uniões paralelas. Este deveria ser o padrão dos julgados, pois, apesar de reconhecerem a existência de uniões estáveis paralelas, não foi o afeto que prevaleceu, mas sim os dispositivos constitucionais.

---

em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755543251>. Acesso em: 31 jul. 2024.

<sup>156</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 1.045.273. Relator: Ministro Alexandre de Moraes, Brasília, DF, 09 de abril de 2021. **Site do Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755543251>. Acesso em: 31 jul. 2024.

<sup>157</sup> TAVARES DA SILVA, Regina Beatriz. Monogamia: princípio estruturante do casamento e da união estável. In: TAVARES DA SILVA, Regina Beatriz; BASSET, Ursula Cristina (coord.). **Família e pessoa: uma questão de princípios**. São Paulo: YK, 2018. p. 570-617, p. 580.

## 5. EVIDÊNCIAS E MEDIDAS: IMPACTOS DA SENTIMENTALIZAÇÃO NO DIREITO

O homem, se aperfeiçoado pela virtude, é o melhor dos animais; mas, afastado da lei e da justiça, é o pior de todos eles.  
Aristóteles

O capítulo aborda sobre o sentimentalismo presente na sociedade atual, e, conseqüentemente, no Direito. O emprego cada vez maior da afetividade pode gerar insegurança jurídica diante da falta de critérios objetivos e da imprevisibilidade das decisões. Diante desse cenário, considerando que as decisões centrais que se baseiam na afetividade ocorrem principalmente no âmbito familiar, busca-se promover medidas que enfatizem a verdadeira natureza da família para compreensão objetiva do conceito. Ademais, é fundamental aprofundar o conhecimento sobre as virtudes necessárias para uma formação judicial adequada.

### 5.1 Evidências da sentimentalização no Direito

#### 5.1.1 O sentimentalismo da sociedade e, conseqüentemente, do Direito

Uma obra que ilustra bem o comportamento emocional predominante é o livro “Podres de mimados”, do psiquiatra britânico Anthony Daniels, publicado sob o pseudônimo de Theodore Dalrymple. O livro expõe como a sociedade vem prezando pela emotividade ao invés da razão e da lógica. São citados diversos exemplos em contextos variados que demonstram como os elementos desse sentimentalismo tornam as relações frágeis e superficiais.

Um dos contextos que o autor apresenta é o comportamento dos alunos na Grã-Bretanha. Segundo dados estatísticos citados na obra, no ano escolar de 2005/2006, 2,7% de todas as crianças no secundário foram suspensas em algum momento por ataques verbais ou físicos a um professor. Além disso, durante esse período, quase dois terços dos professores britânicos sofreram abusos verbais e insultos de crianças; metades deles já pensou em abandonar a profissão em razão dos abusos sofridos.<sup>158</sup>

A situação exposta se agrava quando não se pode mais contar com os pais para lidar com a educação dos filhos: “Há quem ainda se lembre de que, quando uma

---

<sup>158</sup> DALRYMPLE, Theodore. **Podres de mimados**: as conseqüências do sentimentalismo tóxico. 1. Ed. São Paulo: É Realizações, 2015, p.18.

criança se portava mal na escola, e seus pais eram informados disso por um professor, a criança poderia esperar retribuição em casa e também medidas disciplinares na escola”.<sup>159</sup> O professor, quando busca cumprir seu papel, se vê limitado não só pelo comportamento das crianças, como também pela postura dos pais que inviabilizam o processo educacional. Em alguns casos, os genitores e responsável chegam a colocar a culpa na escola ou no professor que não soube lidar com a questão.

Quando o foco do sistema educacional é o bem-estar do aluno em detrimento do aprendizado, há perdas graves ao desenvolvimento da juventude. Um exemplo de medida questionável citado por Dalrymple é o de que “alguns professores de história em Oxford (...) [receberam] ordens oficiais para não tirar pontos de trabalhos por causa de erros de ortografia ou de gramática (talvez porque, caso o façam, pouquíssimos alunos venham a obter um diploma)”,<sup>160</sup> bem como para evitar o risco de constrangê-lo, “traumatizando-o”.

O impacto desse sentimentalismo também é observado na distorção dos padrões nacionais de ensino, que pontuam experiência e atividades espontâneas movidas pelos sentimentos. O autor cita um educador britânico que escreve: “O cerne da minha fé é que o único trabalho que vale a pena fazer é brincar; por brincar, quero dizer fazer qualquer coisa com o coração”,<sup>161</sup> favorecendo uma visão romântica da educação e comprometendo o aprendizado.

O sentimentalismo não se limita ao âmbito da educação. Cresce a ideia de que o único objetivo das relações humanas, especialmente as familiares, é a felicidade, desconsiderando as noções de dever e responsabilidade, tornando a obrigação social sem significado. Nessa leitura, o que define qualquer relação familiar é o amor; defender algo diferente é opressão: “Todas as tentativas de estabilidade baseadas em qualquer coisa que não seja o amor, o afeto e a inclinação são intrinsecamente opressoras e devem, portanto, ser descartadas”.<sup>162</sup> Irônico, o autor expõe: “é hora de basear as relações humanas não em bases extemporâneas e antirromânticas como a obrigação social, o interesse financeiro e o dever, mas em nada além de amor, afeto e inclinação”.

---

<sup>159</sup> DALRYMPLE, Theodore. **Podres de mimados**: as consequências do sentimentalismo tóxico. 1. Ed. São Paulo: É Realizações, 2015, p. 19.

<sup>160</sup> DALRYMPLE, Theodore. **Podres de mimados**: as consequências do sentimentalismo tóxico. 1. Ed. São Paulo: É Realizações, 2015, p. 28.

<sup>161</sup> DALRYMPLE, Theodore. **Podres de mimados**: as consequências do sentimentalismo tóxico. 1. Ed. São Paulo: É Realizações, 2015, p. 27.

<sup>162</sup> DALRYMPLE, Theodore. **Podres de mimados**: as consequências do sentimentalismo tóxico. 1. Ed. São Paulo: É Realizações, 2015, p. 39.

O autor menciona como uma das expressões da ausência dessa responsabilidade social a facilidade com que os pais se separam porque “precisam do seu espaço”, desconsiderando o bem-estar dos filhos. Se antes muitos casais procuravam permanecer casados pelo menos até que os filhos estivessem formados ou para evitar que eles sentissem o impacto da separação, hoje a propensão pela separação é justificada pelo desejo de “se sentir bem”. “Suportar” o outro em sacrifício pelos filhos era algo mais frequente em tempos passados.<sup>163</sup> No entanto, toda ação tem consequências.

Segundo Dalrymple, pois que “(...) [o] afrouxamento dos laços entre os pais dos filhos, não importando como foram forjados, teve consequências desastrosas tanto para os indivíduos quanto para a sociedade”.<sup>164</sup> O autor menciona uma experiência profissional em que os filhos perderam os vínculos com os pais biológicos; ou, caso preservado, era integralmente conflituoso. Ele relata que “estava longe de ser incomum que uma jovem mãe expulsasse de casa os próprios filhos porque o novo namorado não queria que as crianças ficassem ali (afinal, elas eram evidências biológicas de seus relacionamentos progressos) e lhe dava um ultimato: ou eles ou eu”.<sup>165</sup> Segundo o autor, nesses casos, a mãe optava pelo novo namorado.<sup>166</sup>

Entretanto, há também o caso de pais que procuraram educar da melhor forma possível, dando-lhes tudo, e que hoje se questionam por que seus filhos estão tão agressivos e violentos. Dalrymple relata que quando perguntava aos pais o que seria o “tudo”, eles respondiam “os melhores tênis, um iPod, um aparelho de CD”, sem que fossem ricos para custear esses bens. Essa realização de desejos, que podem ser ou não uma maneira de compensar a atenção e o cuidado, favorece a formação de crianças emocionalmente desestabilizadas.<sup>167</sup>

---

<sup>163</sup> DALRYMPLE, Theodore. **Podres de mimados**: as consequências do sentimentalismo tóxico. 1. Ed. São Paulo: É Realizações, 2015, p. 40.

<sup>164</sup> DALRYMPLE, Theodore. **Podres de mimados**: as consequências do sentimentalismo tóxico. 1. Ed. São Paulo: É Realizações, 2015, p. 40.

<sup>165</sup> DALRYMPLE, Theodore. **Podres de mimados**: as consequências do sentimentalismo tóxico. 1. Ed. São Paulo: É realizações, 2015, p. 41.

<sup>166</sup> Sobre esse assunto, o autor ainda afirma na página 45 que os padrastos e madrastas tem muito mais chance de serem violentos com seus enteados ou de abusar sexualmente deles do que seus pais biológicos.

<sup>167</sup> DALRYMPLE, Theodore. **Podres de mimados**: as consequências do sentimentalismo tóxico. 1. Ed. São Paulo: É realizações, 2015, p. 44.

O sentimentalismo se expressa também em manifestações pontuais com apelo emocional: por exemplo, os avisos nos carros de que há um bebê a bordo. A comunicação realizada com o aviso não é essencialmente a de informar ao condutor que procure ter uma direção cautelosa, pois esta deve existir em qualquer tempo. Entretanto, referir-se à ideia de que há um bebê a bordo teria a função de despertar solicitude e ternura no condutor que identifica o aviso, a direção cautelosa sendo seu resultado.

Outros hábitos de expressão sentimental estão em tatuar o nome dos filhos no braço como uma demonstração pública de amor independente de sua prática ou não, com alguns desses filhos separados das mães ou raramente as vendo, ou de criar santuários em lugares em que ocorreram acidentes fatais ou inscrições nas lápides de cemitérios em que constam diminutivos passando do termo “avó” para “vovó” ou “vozinha”.<sup>168</sup> Dessa forma, o sentimentalismo se expõe pelo caráter público de sua manifestação: “Não basta mais derramar uma lágrima em particular”; é necessário que tudo ocorra à plena vista do público.<sup>169</sup>

Dalrymple pontua o uso das mídias de massa como meio de expressão do sentimentalismo. O livro, publicado pela primeira vez em 2016, evidencia esse apelo pela exposição que irá se intensificar após a pandemia da covid-19, especialmente a internet com as redes sociais. O indivíduo, agora ser público, com tamanha exposição sente a necessidade de ser “aprovado”. Caso não haja uma aprovação nas redes sociais, o sujeito fica ofendido, representando mais um traço de sentimentalismo:

A expressão pública do sentimentalismo tem consequências importantes. Em primeiro lugar, ela demanda uma resposta daqueles que a testemunham. Essa resposta deve, de maneira geral, ser simpática e afirmativa, a menos que a testemunha esteja preparada para correr o risco de um confronto com a pessoa sentimental e ser acusada de dureza de coração ou de pura e simples crueldade. Há, portanto, algo coercitivo ou intimidados em exibições públicas de sentimentalismo. Tome parte, ou no mínimo, evite criticar.<sup>170</sup>

Sem a aprovação da manifestação pública, pessoas ficam “sentidas”, e com isso “exibições emotivas cada vez mais extravagantes se tornam necessárias, se se

---

<sup>168</sup> DALRYMPLE, Theodore. **Podres de mimados**: as consequências do sentimentalismo tóxico. 1. Ed. São Paulo: É Realizações, 2015, p. 74.

<sup>169</sup> DALRYMPLE, Theodore. **Podres de mimados**: as consequências do sentimentalismo tóxico. 1. Ed. São Paulo: É Realizações, 2015, p. 75.

<sup>170</sup> DALRYMPLE, Theodore. **Podres de mimados**: as consequências do sentimentalismo tóxico. 1. Ed. São Paulo: É realizações, 2015, p.76.

pretende que elas compitam com outras e seja notadas.”<sup>171</sup> Essa dinâmica de exibição exige uma postura ativa daquele que a recebe, sob pena de expressar uma insensibilidade:

(...) quando o sentimentalismo se torna um fenômeno público de massa, ele se torna manipulador de um jeito agressivo: exige que todos tomem parte. Um homem que se recuse, afirmando não acreditar que o pretenso objeto de sentimento seja digno de exibição demonstrativa, coloca-se fora do âmbito dos virtuosos e torna-se praticamente inimigo do povo.<sup>172</sup>

Um dos exemplos da exigência de demonstração pública do sentimentalismo foi o episódio da morte de Diana, Princesa de Gales. Na época, a Rainha Elizabeth II não tomou parte em uma demonstração pública de tristeza pela morte de sua ex-nora, mãe de seus netos. Não que a rainha britânica tenha mostrado algum tipo de sentimento contrário à tristeza — simplesmente, a monarca não externou sentimento nenhum. Com a pressão dos tabloides, a bandeira da Grã-Bretanha foi hasteada a meio-mastro no Palácio de Buckingham, algo que não fazia parte do protocolo real nessas ocasiões, visto que Diana não era mais membro da realeza desde seu divórcio do então príncipe Charles.<sup>173</sup> Multidões gritavam em frente ao palácio “Mostre-nos que você se importa”, intimando a rainha a expressar-se publicamente. Tony Blair, então primeiro-ministro, aderiu ao espírito popular reconhecendo Diana como “a princesa do povo”. O conjunto desses eventos, além de vários outros, terminou por constranger a rainha a também expressar-se em público, ainda que as práticas da monarquia deem a entender que seus membros não devem demonstrar suas emoções de maneira forte para a sociedade. Ressalta-se que o ponto abordado pelo autor são as demonstrações excessivas dos sentimentalistas, sem menosprezar ou diminuir a morte da rainha. Pelo contrário, deve-se demonstrar respeito aos mortos e também aos parentes que vivenciam o funeral.<sup>174</sup>

O último ponto abordado pelo autor e considerado relevante a presente tese é a intrínseca relação do “culto à vítima” com o sentimentalismo. O referido “culto” tem a ver com a valorização excessiva da posição de vítima, criando um ambiente em que as

<sup>171</sup> DARYMPLE, Theodore. **Podres de mimados**: as consequências do sentimentalismo tóxico. 1. Ed. São Paulo: É realizações, 2015, p.76.

<sup>172</sup> DARYMPLE, Theodore. **Podres de mimados**: as consequências do sentimentalismo tóxico. 1. Ed. São Paulo: É realizações, 2015, p.82.

<sup>173</sup> Seguem outras demonstrações que foram feitas na reportagem da BBC: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-41088653>

<sup>174</sup> O seguinte trecho destaca “Além disso, todos aceitamos que existem formas exteriores que devemos obedecer. Se você vê um cortejo fúnebre passando não se entrega aos risos naquele momento, mesmo que esteja se sentindo excepcionalmente alegre, naquele precioso momento, ainda que a pessoa que ocasionou o funeral lhe seja completamente desconhecida. Não é que você sinta uma tristeza particular pelo falecido- como você poderia saber quem era? -, mas deve haver em seu comportamento naquelas circunstâncias um reconhecimento decente do destino último de todos nós em nossa humanidade comum, e um respeito pelos sentimentos do enlutados.” DARYMPLE, Theodore. **Podres de mimados**: as consequências do sentimentalismo tóxico. 1. Ed. São Paulo: É realizações, 2015, p.124.

peçoas são incentivadas a assumir esse papel em vista de potenciais recompensas, independentemente da validade ou objetividade de suas reclamações.

Dalrymple cita o caso da autora americana Sylvia Plath, cujo pai de origem alemã faleceu quando ela tinha 10 anos. Em alguns de seus poemas, entre eles o famoso “Daddy”, ela culpa o pai, Otto, pelo próprio sofrimento, identificando-o com o nazismo em razão de sua origem alemã e estabelecendo uma relação entre seu sofrimento e o dos judeus vítimas do Holocausto.<sup>175</sup> Existe subjetividade no sofrimento — as dores são sentidas de forma individual, não é possível mensurar que um indivíduo sofreu mais que outro em uma mesma situação. Entretanto, Sylvia Plath dá a entender que o sofrimento é baseado somente naquilo que é declarado, que “todo sofrimento deve ser considerado a partir da própria estimativa do sofredor, o que significa que sofre mais quem expressa o sofrimento com mais força ou, pelo menos, com mais veemência”.<sup>176</sup>

Com efeito, ocorre em demasiado, situação em que há um apelo emocional com uma certa carga de vitimismo. Situações que, sem que necessariamente haja um contexto de exclusão, seja argumentada como tal, porque haveria ali uma fragilidade. O apelo sentimental está diretamente relacionado com uma condição de abandono ou de sofrimento.

A incompreensão da relação da afetividade com a vontade e razão “levou a sociedade contemporânea, curiosamente, a se ver refém do sentimentalismo, que é uma atitude imatura, deturpação da autêntica afetividade. E essa má compreensão leva a abusos no uso argumentativo dos afetos.”<sup>177</sup> No campo do Direito, isso se traduz na perigosa tendência de decisões judiciais serem influenciadas mais pelo apelo emocional do que pela aplicação objetiva da lei. Um forte apelo emocional, já explorado anteriormente, mas que pode ser retomado nessa perspectiva, foi o julgado do abandono afetivo,<sup>178</sup> em que a filha, “vítima” do sofrimento causado pelo pai, reproduz um retrato desse sentimentalismo exacerbado.

---

<sup>175</sup> Um dos trechos dos poemas para exemplificar:  
Se ele era nazista, que sua filha-vítima fosse judia  
Não chega a surpreender:  
Para mim, todo alemão era você.

<sup>176</sup> DALRYMPLE, Theodore. **Podres de mimados**: as consequências do sentimentalismo tóxico. 1. Ed. São Paulo: É Realizações, 2015, p. 134.

<sup>177</sup> PEREIRA JÚNIOR, Antônio Jorge. Da afetividade à efetividade do amor nas relações de família. In: DIAS, Maria Berenice; BASTOS, Eliene Ferreira; MORAES, Naime Márcio Martins (Coord.). **Afeto e estruturas familiares**. Belo Horizonte: Del Rey, 2009, p. 58.

<sup>178</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.159.242. Relatora: Ministra Nancy Andrighi, Brasília, DF, 24 de abril de 2012. **Site do Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em:

No mundo jurídico, essa valorização das emoções e das preferências pessoais reduz a moralidade a uma questão de preferências individuais, encontrando ressonância tanto na teoria quanto na prática do Direito contemporâneo:

Nota-se que a premissa central do emotivismo, a da redução da moralidade à preferência pessoal, apresenta vários graus tanto na filosofia contemporânea, quanto na teoria e prática do Direito, de forma explícita ou implícita. Nesse sentido, a relativização da norma positivada e a desconsideração de institutos jurídicos objetivos em prol do acolhimento de novos elementos pertencentes a esferas subjetivas, pessoais e emocionais, bem como o primado da autonomia da vontade parecem constituir evidências da presença do emotivismo na ordem jurídica pós-moderna.<sup>179</sup>

A ordem jurídica pós moderna tem representação de um Direito civil mais “constitucionalizado” em oposição ao modelo tradicional. Como evidenciado anteriormente, tem-se adotado termos em referência a afetividade: filiação socioafetiva, maternidade socioafetiva, abandono afetivo, socioafetividade, etc, tornando-se parte do léxico jurídico contemporâneo. Esse fenômeno reflete o que afirma Berenice Dias: “Ante essa nova realidade, a busca da identificação dos vínculos familiares torna imperioso o uso de novos referenciais, como o reconhecimento da filiação socioafetiva, a posse do estado de filho e a chamada adoção “à brasileira.”<sup>180</sup>

Essa transformação, refletida no Direito de Família, evidencia como os sentimentos passaram a desempenhar um papel central na formulação de decisões jurídicas. Com efeito, esse elemento “(...) absolutamente estranho ao direito, o afeto, construído de maneira amplamente subjetiva pela doutrina, tem sido acolhido como razão de decidir inclusive de Tribunais Superiores (...)”.<sup>181</sup> Esta sentimentalização social tem influenciado a interpretação e a aplicação das normas jurídicas, resultando em decisões que, por vezes, priorizam o bem-estar emocional das partes envolvidas em detrimento de uma aplicação técnica da lei.

Ao responder a essa demanda norteadada pela ênfase excessiva nos sentimentos, o Poder Judiciário compromete a objetividade e a racionalidade que deveriam orientar as

---

[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200901937019&dt\\_publicacao=10/05/2012](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200901937019&dt_publicacao=10/05/2012). Acesso em: 08 fev. 2024.

<sup>179</sup> PINHEIRO, Victor Sales; RODRIGUES FILHO, Antônio Marinho de Melo. Emotivismo e judicialização do afeto: a problemática metaética da legitimidade jurídica do princípio da afetividade no direito de família. **Revista de Direito de Família e das Sucessões**, São Paulo, v. 20, p. 9-38, maio 2020, p. 19.

<sup>180</sup> DIAS, Maria Berenice. Entre o ventre e o coração. Disponível em: <https://berenicedias.com.br/entre-o-ventre-e-o-coracao/?print=print> Acesso em: 14 jul. 2024.

<sup>181</sup> MORAU, Caio Chaves. **Casamento e afetividade no Direito Brasileiro**: uma análise histórico-comparativa. 2017. Dissertação. (Mestrado em Direito Civil). Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017, p. 20.

decisões judiciais. Ocorre uma “supervalorização dos sentimentos e emoções no campo moral, proclamando de forma equivocada que seria impossível afirmar algo racionalmente”. De forma que, “o Direito de Família estaria mais bem respaldado adotando princípios e normas que se afastem de subjetivismos, com exteriorização social de simples identificação e devidamente positivada, objetivando uma maior clareza conceitual e segurança jurídica, consoante o Estado de Direito”.<sup>182</sup>

Inevitavelmente, essa subjetividade gera insegurança jurídica, dificultando a previsibilidade das decisões judiciais e abrindo margem para interpretações divergentes. Em verdade, a quantificação do afeto tem bases frágeis, tornando possível a tomada de decisões tendenciosas, abrindo espaço para arbitrariedades por parte dos operadores do Direito.

### ***5.1.2 A Insegurança jurídica decorrente do ativismo judicial***

A harmonia entre os poderes é essencial para a manutenção do Estado de Direito. Qualquer invasão de competência entre um poder e outro compromete o equilíbrio institucional, prejudicando o funcionamento regular da democracia. O Executivo, o Legislativo e o Judiciário possuem funções distintas e complementares: o Executivo implementa políticas públicas, o Legislativo elabora e modifica as leis, e o Judiciário assegura sua interpretação e aplicação. Quando um desses poderes ultrapassa suas atribuições e interfere nas competências do outro pode gerar abusos. Especificamente, quando o Judiciário extrapola suas funções e se aproxima do papel do Legislativo, criando ou modificando normas sem o devido respaldo do processo legislativo, pode gerar incertezas quanto à previsibilidade e estabilidade das leis, resultando na chamada insegurança jurídica.

Rocha afirma que a segurança jurídica, quando dita que entrelaçada ao Direito,“(...) poderia mesmo parecer tautologia. Direito e segurança andam juntos. Claro: o Direito põe-se para dar segurança, pois, para se ter insegurança, Direito não é

---

<sup>182</sup> RODRIGUES FILHO, Antônio Marinho de Melo; PINHEIRO, Victor Sales. Emotivismo e judicialização do afeto: a problemática metaética da legitimidade jurídica do princípio da afetividade no direito de família. **Revista de Direito de Família e das Sucessões**, São Paulo, v. 20, p. 9-38, maio 2020, p. 28.

necessário”. O autor afirma que a referida segurança não implica imutabilidade, mas apenas se busca a segurança do movimento.<sup>183</sup>

Segundo Barroso, na concepção tradicional e idealizada, o Judiciário é dotado de garantias que asseguram sua independência e os órgãos judiciais são vinculados ao direito posto. Esses se restringiriam a aplicar a Constituição e as leis, que refletem a vontade do constituinte e do legislador, sem exercer vontade política nem atividade criativa.<sup>184</sup> Segundo ele, ocorre que as soluções jurídicas nem sempre são encontradas prontas no ordenamento, exigindo que juízes e tribunais construam-nas de forma argumentativa. Nesses casos, “a experiência demonstra que os valores pessoais e a ideologia do intérprete desempenham, tenha ele consciência ou não, papel decisivo nas conclusões a que chega”.<sup>185</sup>

A segurança jurídica é um dos pilares fundamentais de um Estado democrático. Como afirma Braga: “As pessoas não podem viver sem saber o que lhes é permitido ou não, à mercê de alterações de regras por autoridades administrativas e judiciárias”. A incerteza mina a confiança nas instituições, tornando indispensável que o sistema jurídico mantenha padrões consistentes e acessíveis. Braga ainda afirma que é necessário “(...) existir estabilidade nas regras e há que se restringir a capacidade de produzir regras válidas, dando-se publicidade às discussões e à edição de novas normas limitando-se o número de órgãos e fontes aptos a produzi-las”.<sup>186</sup>

Dip dispõe que se a segurança jurídica se resumisse à estabilidade da ordem jurídica e da certeza do Direito, seria equivalente a uma forma alheia ao conteúdo. É contraditório a segurança jurídica estar posta na estabilidade, na “segurança de não importa o quê”, como se tratasse de questão meramente formal; uma segurança que preservasse a injustiça representaria segurança “jurídica” do injurídico.<sup>187</sup> O autor menciona uma observação de Jurgen Baumann, que se as normas contrariam a lei moral, não se trata de uma comunidade jurídica, mas de uma quadrilha de ladrões, “de sorte que

---

<sup>183</sup> DA SILVA, José Afonso. Constituição e segurança jurídica. *In*: ROCHA, Carmem Lúcia. (Org.) **Constituição e segurança jurídica: direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada**. Estudos em homenagem a José Paulo Sepúlveda Pertence. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2005, p. 168.

<sup>184</sup> BARROSO, Luís Roberto. Constituição, Democracia e supremacia judicial: Direito e política no Brasil contemporâneo. **Revista da Faculdade de Direito**, v.2, n.21, jan/jun, 2012, p.1-50, p. 43.

<sup>185</sup> BARROSO, Luís Roberto. Constituição, Democracia e supremacia judicial: Direito e política no Brasil contemporâneo. **Revista da Faculdade de Direito**, v.2, n.21, jan/jun, 2012, p.1-50, p. 43.

<sup>186</sup> BRAGA, Ricardo Peake. **Juristocracia e o fim da democracia**. Como uma tecnocracia jurídica assumiu o poder. 1. ed. Londrina: Editora E.D.A-Educação, Direito e Alta Cultura, 2021, p. 50-51.

<sup>187</sup> DIP, Ricardo. **Segurança jurídica e crise no mundo pós-moderno**. 3.ed. São Luís: Livraria Resistência Cultural Editora, 2019, p. 44.

uma ordem social e moralmente reprovável não é verdadeira ordem, é desordem”.<sup>188</sup> Assim, a segurança jurídica, a princípio, deve se pautar na justiça.

A crise da segurança jurídica se relaciona com a falta de eficácia e de estabilidade das regras de Direito, pois não há efetividade jurídica à margem da justiça, nem pode ser justa uma situação instável. Essa crise não se restringe ao direito, pois que “o mundo pós-moderno vive uma crise integral, poderia dizer-se: uma crise de humanidade, de que a situação jurídica é apenas um dos componentes”.<sup>189</sup>

A manifestação de insegurança se manifesta na excessiva quantidade de direito posto, “não se trata somente, pois, o que já é um problema vistoso, de um crescimento numérico de direitos no mundo atual, mas de sua ênfase também qualitativa: alistar e proclamar direitos, tal se diz: a torno e a direito”.<sup>190</sup> Com efeito, em matéria de afetividade, surgiram “novos” direitos: direito de multiparentalidade, direito de ressarcimento por abandono afetivo, direito de ser reconhecida a filiação socioafetiva, dentre outros. Como reconheceu Sales, “qualquer tipo de dano oriundo de relações familiares, ou mesmo não familiares em que se configure a existência de algum tipo de envolvimento afetivo hipotético, podem ser transformadas em ações de indenização já que o afeto se transformaria em uma espécie de dever jurídico”.<sup>191</sup> Dip, nesse sentido, confirma: “Recruta-se desse alargamento quantitativo de direitos um resultado perverso, o de que a excessividade de regras sombreia sua própria observância: Ignacio Barreiro alude à ‘indústria dos direitos que cria constantemente novos falsos direitos’”.<sup>192</sup>

Eros Grau, ex-ministro do Supremo Tribunal Federal, em seu livro “Por que tenho medo dos juízes (a interpretação/aplicação do direito e os princípios)”, afirma que o Poder Judiciário é um “produtor de insegurança”. Para explicar seu raciocínio, inicia primeiramente diferenciando as dimensões legislativa e normativa na concretização do

---

<sup>188</sup> DIP, Ricardo. **Segurança jurídica e crise no mundo pós-moderno**. 3.ed. São Luís: Livraria Resistência Cultural Editora, 2019, p. 44.

<sup>189</sup> DIP, Ricardo. **Segurança jurídica e crise no mundo pós-moderno**. 3.ed. São Luís: Livraria Resistência Cultural Editora, 2019, p. 79.

<sup>190</sup> DIP, Ricardo. **Segurança jurídica e crise no mundo pós-moderno**. 3.ed. São Luís: Livraria Resistência Cultural Editora, 2019, p. 79.

<sup>191</sup> PINHEIRO, Victor Sales; RODRIGUES FILHO, Antônio Marinho de Melo. Emotivismo e judicialização do afeto: a problemática metaética da legitimidade jurídica do princípio da afetividade no Direito de Família. **Revista de Direito de Família e das Sucessões**. São Paulo, v. 20, p. 9-38, maio 2020, p. 31.

<sup>192</sup> DIP, Ricardo. **Segurança jurídica e crise no mundo pós-moderno**. 3.ed. São Luís: Livraria Resistência Cultural Editora, 2019, p. 81.

direito. O primeiro momento cobre do texto até a norma jurídica, enquanto o segundo vai da norma jurídica até a norma de decisão.<sup>193</sup>

Em outros termos, a norma é produzida pelo intérprete a partir dos elementos do texto (o mundo do dever-ser) e da realidade (o mundo do ser); assim, o produto da interpretação é a norma que preexiste parcialmente, potencialmente no invólucro do texto do enunciado normativo.<sup>194</sup> A interpretação tem caráter constitutivo, pois consiste na produção pelo intérprete, a partir dos textos normativos e dos fatos atinentes ao caso, de uma norma de decisão.<sup>195</sup> Nesse processo, “as coisas resultam terrivelmente perigosas quando juristas, juízes e tribunais à nossa volta danam-se a decidir a partir de valores, afastando-se do direito positivo”.

Para Eros Grau, os juízes “endeusam” os princípios, em nome da “justiça”, pois “decidir em função de princípios é mais justo, encanta, fascina e legitima o modo de produção social”.<sup>196</sup> Segundo o autor, escrevendo em primeira pessoa, “Hoje, tenho medo. (...) O que tínhamos, o que nos assistia — o direito moderno, a objetividade da lei —, o Poder Judiciário aqui, hoje, coloca em risco”.<sup>197</sup>

Nos últimos anos, o Poder Judiciário tem se usurpado da função de legislar. “Embragados pela autonomia para criar normas constitucionais, os tribunais constitucionais tampouco hesitam em alterar a Constituição, a pretexto de ‘atualizá-la’, conferindo a si próprios um verdadeiro Poder Constituinte Reformador”.<sup>198</sup> Esse comportamento evidencia uma sobreposição do papel judicial sobre o legislativo, como cita Braga: “Em voto proferido em importante julgamento no Supremo Tribunal Federal brasileiro, o ministro Celso de Mello afirmou textualmente que ‘nos tribunais incumbidos da guarda da Constituição, funciona, igualmente, o poder constituinte’”.<sup>199</sup>

Nesse sentido, Barroso associa a ideia do ativismo judicial a uma participação intensa do Judiciário na concretização dos valores e fins constitucionais, atuação que se

<sup>193</sup> GRAU, Eros Roberto. **Por que tenho medo dos juízes**: (a interpretação/aplicação do direito e os princípios). 9 ed. São Paulo: Malheiros, 2018, p. 18.

<sup>194</sup> GRAU, Eros Roberto. **Por que tenho medo dos juízes**: (a interpretação/aplicação do direito e os princípios). 9 ed. São Paulo: Malheiros, 2018, p. 46-47.

<sup>195</sup> GRAU, Eros Roberto. **Por que tenho medo dos juízes**: (a interpretação/aplicação do direito e os princípios). 9 ed. São Paulo: Malheiros, 2018, p. 96.

<sup>196</sup> GRAU, Eros Roberto. **Por que tenho medo dos juízes**: (a interpretação/aplicação do direito e os princípios). 9 ed. São Paulo: Malheiros, 2018, p. 140.

<sup>197</sup> GRAU, Eros Roberto. **Por que tenho medo dos juízes**: (a interpretação/aplicação do direito e os princípios). 9 ed. São Paulo: Malheiros, 2018, p. 140.

<sup>198</sup> BRAGA, Ricardo Peake. **Juristocracia e o fim da democracia**. Como uma tecnocracia jurídica assumiu o poder. 1.ed. Londrina: Editora E.D.A- Educação, Direito e Alta Cultura, 2021, p 48.

<sup>199</sup> BRAGA, Ricardo Peake. **Juristocracia e o fim da democracia**. Como uma tecnocracia jurídica assumiu o poder. 1.ed. Londrina: Editora E.D.A- Educação, Direito e Alta Cultura, 2021, p 48.

manifesta nas seguintes condutas: a) a aplicação direta da Constituição a casos não previstos explicitamente em seu texto, sem esperar a atuação do legislador; b) a declaração de inconstitucionalidade de normas legais com base em critérios menos rígidos que uma clara violação constitucional; c) a imposição de ações ou omissões ao Poder Público, especialmente em questões de políticas públicas.<sup>200</sup>

No que tange ao primeiro ponto mencionado por Barroso, a aplicação direta da Constituição a casos não explicitamente previstos em seu texto é algo visto em alguns dos casos que envolvem o papel da afetividade em suas decisões: (1) falta de critérios objetivos, (2) imprevisibilidade das decisões, (3) contradição com princípios jurídicos.

A falta de critérios objetivos foi identificada nas várias formas como a afetividade foi definida como um conceito jurídico em determinados, e até mesmo na ausência de um conceito apesar de sua menção ou inferência. A ideia de afetividade foi aplicada de forma não unânime por diferentes magistrados. A conclusão é que não há uma interpretação equilibrada sobre um ponto subjetivo, o que afeta a confiabilidade nas instituições, que têm o dever de aplicar a norma de forma isonômica. A imprevisibilidade em vista da ausência de clareza conceitual se relaciona com o ativismo, pois os juízes, ao invés de se limitarem à aplicação estrita da lei, utilizam sua interpretação para moldar ou criar direitos e deveres que não estão expressamente previstos no ordenamento.

Essa incerteza decorre, em parte, da flexibilização interpretativa adotada pelas cortes, que frequentemente modificam o sentido das normas constitucionais sem um critério pré-definido ou estável. “A nova hermenêutica (...) além de trazer novos princípios para o ordenamento jurídico, introduzidos mediante a utilização da interpretação extensiva e da mutação constitucional pelos Tribunais Superiores.”<sup>201</sup>, fica-se à mercê de interpretações voláteis e decisões imprevisíveis.

Com essa imprevisibilidade questiona-se até que ponto os tribunais devem reinterpretar ou até mesmo reescrever normas constitucionais para atender novas demandas sociais e políticas. Como bem cita Braga:

Ao invés de preservar os compromissos constitucionais estabelecidos (visão retrospectiva), à Corte é designada a função de criticar moralmente a sociedade, ensejando decisões proféticas sobre o conteúdo do texto constitucional (visão prospectiva). Além disso mostrou-se que, atualmente, a

---

<sup>200</sup> BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática. . [SYN]THESIS, v. 5, n. 1, p. 23-32, 2012. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/synthesis/article/view/7433/5388> Acesso em: 24 fev. 2024. p. 26.

<sup>201</sup> PEREIRA JÚNIOR, Antônio Jorge ;OLIVEIRA NETO, José Weidson de. (In)viabilidade do princípio da afetividade. *Universitas JUS*, v. 27, n. 2, p. 113-125, 2016, p. 118.

justificativa para esse exercício de poder por parte de tribunais é a proteção de direitos fundamentais.<sup>202</sup>

A contradição com princípios jurídicos se à medida que princípio da afetividade e segurança jurídica não são compatíveis. A doutrina constitucional contemporânea “tem considerado a segurança jurídica como expressão inarredável do Estado de Direito, de tal sorte que a segurança jurídica passou a ter status de subprincípio concretizador do princípio fundamental e estruturante do Estado de Direito.”<sup>203</sup> Já a afetividade, por mais que se tente argumentar que possui critérios objetivos e subjetivos, o que se considera é a abstração do fenômeno, e como tal, tendo “O entendimento da afetividade como fenômeno fático é importante para o correto entendimento da multiplicidade de relações humanas, mas não se trata de ratio decidendi.”<sup>204</sup> Ou seja, é incompatível conciliar a segurança jurídica com a afetividade.

A consolidação da afetividade tem levado a interpretações mais flexíveis e subjetivas e a consequência “(...) dessa transformação paradigmática é a erosão do Estado de Direito, que perde a base sólida do princípio da legalidade e da segurança jurídica, explorando conceitos jurídicos indeterminados e vagos, ao sabor do emotivismo dos jurisdicionados e magistrados.”<sup>205</sup> Como resultado, o sistema jurídico corre o risco de se tornar arbitrário e imprevisível, comprometendo a justiça e a equidade na aplicação da lei.

Melhor se ater ao direito posto, os juízes deveriam fundamentar suas decisões em disposições legais específicas, como a "prioridade absoluta" assegurada à criança e ao adolescente no artigo 227 da Constituição Federal, a "proteção integral" prevista no artigo 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente, o "direito fundamental à convivência familiar" garantido pelo artigo 19 do ECA, além dos deveres essenciais atribuídos aos pais na condução da criação e educação dos filhos, conforme estabelecido no artigo 1.634,

---

<sup>202</sup> GALVÃO, Jorge Octávio Lavocat. **O neoconstitucionalismo e o fim do Estado de Direito**. São Paulo: 2012. Tese de doutorado. Universidade de São Paulo, 217f, p. 65.

<sup>203</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia do direito fundamental à segurança jurídica: dignidade da pessoa humana, direitos fundamentais e proibição de retrocesso social no direito constitucional brasileiro. *In*: ROCHA, Carmem Lúcia. (Org.) **Constituição e segurança jurídica: direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada**. Estudos em homenagem a José Paulo Sepúlveda Pertence. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2005, p. 90.

<sup>204</sup> CORREIA, Atalá. Insuficiência da afetividade como critério de determinação da paternidade. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**. São Paulo: Ed. RT, v. 14, p. 335-366, jan.-mar. 2018, p. 363.

<sup>205</sup> PINHEIRO, Victor Sales; RODRIGUES FILHO, Antônio Marinho de Melo. Emotivismo e judicialização do afeto: a problemática metaética da legitimidade jurídica do princípio da afetividade no Direito de Família. **Revista de Direito de Família e das Sucessões**, São Paulo, v. 20, p. 9-38, maio 2020, p.27.

inciso I, do Código Civil de 2002. Essas diretrizes normativas servem como pilares sólidos para decisões que envolvem a proteção dos direitos da infância e juventude.<sup>206</sup>

Assim, no campo do Direito de Família, observa-se uma crescente valorização do princípio da afetividade, que vem tomando o lugar da norma positivada. Isso reflete uma tendência de substituição dos critérios racionais, objetivos e de fácil identificação nas relações sociais por parâmetros cada vez mais baseados na vontade individual e nos sentimentos pessoais. Tal movimento ameaça enfraquecer os pilares da legalidade e da impessoalidade, que são fundamentais para a manutenção do Estado de Direito.<sup>207</sup>

## 5.2 Medidas para recuperação do racionalismo jurídico

Como medidas para enfrentar não apenas o sentimentalismo que gera insegurança jurídica, mas também para refletir sobre critérios essenciais para a formação humana no contexto familiar e a formação individual do jurista, sugere-se resgatar o conceito de família em sua finalidade intrínseca e promover o caráter do jurista segundo a ética das virtudes, pontos a serem abordados neste tópico.

### 5.2.1 Resgate do conceito de família como instituição jurídica

É preciso resgatar a ideia de família junto com seus deveres social, moral e ético, sem destacar exclusivamente a afetividade. O ordenamento jurídico brasileiro, tanto em sua Constituição quanto nas leis infraconstitucionais, não apresenta uma definição precisa de família, mas a consagra como base da sociedade, com especial proteção por parte do Estado.<sup>208</sup> Dessa forma, se faz necessário, inicialmente, mencionar o que não caracteriza uma família.

A família não se fundamenta exclusivamente na felicidade, embora o Judiciário muitas vezes baseie o referido conceito a partir de uma perspectiva eudemonista, contrapondo-a ao modelo tradicional de família:

---

<sup>206</sup> PEREIRA JÚNIOR, Antônio Jorge ; OLIVEIRA NETO, José Weidson de. (In)viabilidade do princípio da afetividade. **Universitas JUS**, v. 27, n. 2, p. 113-125, 2016, p. 122.

<sup>207</sup> PINHEIRO, Victor Sales; RODRIGUES FILHO, Antônio Marinho de Melo. Emotivismo e judicialização do afeto: a problemática metaética da legitimidade jurídica do princípio da afetividade no Direito de Família. **Revista de Direito de Família e das Sucessões**, São Paulo, v. 20, p. 9-38, maio 2020, p. 19.

<sup>208</sup> A Constituição Federal dispõe no artigo 226 que “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.”

(...) a ninguém é dado ignorar – ousou dizer - que estão surgindo, entre nós e em diversos países do mundo, ao lado da tradicional família patriarcal, de base patrimonial e constituída, predominantemente, para os fins de procriação, outras formas de convivência familiar, fundadas no afeto, e nas quais se valoriza, de forma particular, a busca da felicidade, o bem estar, o respeito e o desenvolvimento pessoal de seus integrantes.<sup>209</sup>

No mesmo sentido, há decisões que relacionam a perspectiva eudemonista à proteção assegurada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente:

É exatamente em razão desse novo conceito de família - plural e eudemonista – cujo conteúdo e significado perpassa, necessariamente, pela retomada de sua historicidade, evolução, sentido e reconhecimento, que não se pode, sob pena de desprestigiar todo o sistema de proteção e manutenção no seio familiar amplo preconizado pelo ECA, restringir o parentesco para aquele especificado na lei civil, a qual considera o parente até o quarto grau.<sup>210</sup>

Uma terceira citação, para enfatizar a disposição jurídica nesse sentido, extraída do Recurso Extraordinário nº 898.060<sup>211</sup> que gerou repercussão geral, afirma que a família : “(...) reclama a reformulação do tratamento jurídico dos vínculos parentais à luz do sobreprincípio da dignidade humana (art. 1º, III, da CRFB) e da busca da felicidade.”<sup>212</sup> Ou seja, a noção de família transcende a mera busca pela felicidade, sendo um conceito mais complexo e multifacetado. Além disso, é um contrassenso associar a felicidade a critérios normativos quando se considera o melhor interesse da criança e do adolescente, uma vez que este se fundamenta em parâmetros concretos e realistas, enquanto há como garantir a felicidade em uma família? A felicidade é uma pretensão ideal; no dia a dia, há momentos felizes e infelizes.<sup>213</sup>

Segundo supõe a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 4.277, família é sobretudo afeto: “A garantia institucional da família, insculpida no art. 226, caput, da Constituição da República, pressupõe a existência de relações de afeto,

<sup>209</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 4.277. Relator: Ministro Ayres Britto. Brasília, DF, 05 de maio de 2011. **Site do Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>. Acesso em: 24 jul. 2024.

<sup>210</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.911.099. Relator: Ministro Marco Buzzi, Brasília, DF, 03 de agosto de 2021. **Site do Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202003236599&dt\\_publicacao=03/08/2021](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202003236599&dt_publicacao=03/08/2021). Acesso em: 20 set. 2023.

<sup>211</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso extraordinário nº 898.060. Relator: Ministro Luiz Fux, Brasília, DF, 21 de setembro de 2016. **Site do Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13431919>. Acesso em: 01 fev. 2024.

<sup>212</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 898.060. Relator: Ministro Luiz Fux. **Diário da Justiça**, Brasília, DF, 21 de setembro de 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13431919>. Acesso em: 24 jul. 2024.

<sup>213</sup> Guimarães Rosa no final de uma de suas obras: “e viveram felizes e infelizes alternadamente”.

assistência e suporte recíprocos entre os membros (...)”.<sup>214</sup> O mesmo julgado complementa: “O que faz uma família é, sobretudo, o amor – não a mera afeição entre os indivíduos, mas o verdadeiro amor familiar, que estabelece relações de afeto, assistência e suporte recíprocos entre os integrantes do grupo”.<sup>215</sup> Essa decisão-paradigma, definindo o conceito de família com base em afetos, foi constantemente repetida pela jurisprudência.<sup>216</sup> No entanto, “(...) [não] se pode dizer que a afetividade é a fonte da família, mas apenas que há uma relação frequente, mas não necessária, entre uma coisa e outra. Nem toda família advém do afeto e, por outro lado, há afeto onde não há família”.<sup>217</sup>

É crucial reconhecer que a constituição de uma família não depende exclusivamente do afeto, podendo haver estruturas familiares sustentadas por vínculos formais, legais ou culturais, nos quais a afetividade não se faz presente. Por oportuno,

Postula-se: onde há afetos, há família. Esse raciocínio é, no entanto, bastante simplificado e não reflete exatamente a complexidade do fenômeno. (...) Basta observar a vida em sociedade e se verá múltiplos exemplos de situações onde há amor sem família, como é a situação evidente da maior parte das pessoas que namora. (...) Por outro lado, poderá haver família, em seu sentido formal, onde já não existe amor.<sup>218</sup>

Assim, o conceito de família não se restringe à felicidade ou à afetividade. “Nesse sentido, a formulação da doutrina de que o constituinte e o legislador ordinário teriam deixado um caminho amplo e descerrado, para que qualquer união pudesse ser considerada família com a mera presença de um elemento subjetivo, transitório e absolutamente extrajurídico, deve ser veementemente rechaçada.”<sup>219</sup> O conceito de família engloba uma multiplicidade de elementos que vão além das emoções e do bem-estar individual. É uma instituição social complexa, caracterizada por relações interpessoais duradouras que envolvem responsabilidades mútuas, compromissos legais, e obrigações éticas e sociais. Ao focar apenas na felicidade ou na afetividade, corre-se o

<sup>214</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 4.277. Relator: Ministro Ayres Britto. Brasília, DF, 05 maio 2011. **Site do Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>. Acesso em: 24 jul. 2024.

<sup>215</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 4.277. Relator: Ministro Ayres Britto. Brasília, DF, 05 maio 2011. **Site do Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>. Acesso em: 24 jul. 2024.

<sup>216</sup> Para não enfadar o leitor com as extensivas citações de julgados de que família é afeto, pode-se ter a mesma ideia nos seguintes julgados: Recurso Especial nº 945.283 e Recurso Especial nº 1.381.609.

<sup>217</sup> CORREIA, Atalá. Insuficiência da afetividade como critério de determinação da paternidade. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, São Paulo, v. 14, p. 335-366, jan./mar. 2018, p.344.

<sup>218</sup> CORREIA, Atalá. Insuficiência da afetividade como critério de determinação da paternidade. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, São Paulo, v. 14, p. 335-366, jan./mar. 2018, p.342.

<sup>219</sup> MORAU, Caio. **Direito de família e princípio da afetividade**. São Paulo: Almedina, 2024, p. 190.

risco de simplificar excessivamente o que realmente define a família, ignorando essas outras dimensões fundamentais.

Formalmente, o início de uma família é tradicionalmente marcado pelo casamento, não se descuidando do reconhecimento da união estável como uma forma legítima de organização familiar. É na cerimônia de casamento que publicamente se estabelece um conjunto de direitos e deveres mútuos reconhecidos pela lei; dentre essas, não há menção específica à garantia de felicidade ou à presença de afetividade, evidenciando que os fundamentos jurídicos e sociais da família vão além dessas dimensões emocionais. Com efeito, há a “(...) a desconsideração de que o núcleo fundador do casamento como instituição jurídica não é a dimensão afetiva, mas sim a vontade de assumir os deveres conjugais recíprocos, que aliás são recordados aos cônjuges na cerimônia civil do casamento.”<sup>220</sup>

O ordenamento jurídico, estabelece os impedimentos matrimoniais, restrições que obstam a união conjugal entre determinados indivíduos. Ainda que ocorra afetividade nessas relações, a lei se impõe a sentimentos individuais com o fito de preservar os valores basilares da sociedade. As relações jurídicas transcendem a mera união afetiva, “*Así resulta con toda claridad del sistema de impedimentos matrimoniales, que impide casarse a quienes incurren en alguno de ellos, y deja extramuros del Derecho su relación, aunque se quieran y vivan juntos (...).*”<sup>221</sup> Mesmo que isso pareça uma limitação de desejos pessoais, a norma jurídica se posiciona como guardiã da ordem social, resguardando valores como a moralidade e a estrutura familiar. Assim, o Direito é indiferente à existência do afeto, “*(...) es que hay muchísimas situaciones de convivencia, de afectividad, o de convivencia más afectividad que nunca han atraído la atención del Derecho, (...)*”, pois a família não se reduz a interesses individuais, mas antes transcende o âmbito privado, assumindo um papel central na construção e manutenção dos valores coletivos e na garantia do bem-estar comum.

Magalhães Filho propõe que “a família é uma instituição pré-política e pré-estatal que decorre da natureza social do homem”.<sup>222</sup> Na qualidade de instituição natural, ela é “anterior a qualquer organização política ou jurídica: não é o mero produto de uma cultura,

<sup>220</sup> XAVIER, Rita lobo. Família, direito e lei. In: CONSELHO, Pontifício. **Léxico da família**: termos ambíguos e controversos sobre família, vida e aspectos éticos. Cascais: Príncipia, 2010, p.374.

<sup>221</sup> AGUIERRE, Carlos Martínez de. A cada uno su familia, a cada familia su Derecho. **Teoría & Derecho**: Revista de Pensamiento Jurídico. n.2, p. 28-47, Junio-Diciembre, 2007, p. 35.

<sup>222</sup> MAGALHÃES FILHO, Glauco Barreira. A família como garantia constitucional na Constituição. In: **Democracia e direitos fundamentais**: uma homenagem aos 90 anos do professor Paulo Bonavides. 1 ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 384.

simples resultado de uma evolução, puro modo de vida comunitário ligado a certa organização social em determinado momento histórico”.<sup>223</sup> Seu conceito não varia com o tempo, pois “é ‘a estrutura institucional primária de identificação do ser humano’, estrutura que exprime as suas exigências e necessidades antropológicas fundamentais e que é ‘intrinsecamente jurídica’”.<sup>224</sup>

É na família que os indivíduos se desenvolvem, aprendem e se preparam para a vida em sociedade, sendo, portanto, a base da moral, da organização social e dos direitos naturais, tendo cunho antropológico com juridicidade intrínseca. Assim, “quem considera a Família como realidade natural, preexistente ao Estado e à lei positiva, tem em conta a realidade antropológica subjacente e não pode deixar de aceitar que existe uma regulação intrínseca da Família que é, em si mesma, jurídica”.<sup>225</sup>

Da decorrência de sua existência como instituição natural, há também um reconhecimento jurídico nesse sentido visando sua proteção como um conceito com realidade objetiva:

(...) Assim a maternidade, a família, a administração autônoma, a imprensa livre, o funcionalismo público, a autonomia acadêmica, são instituições protegidas diretamente como realidades sociais objetivas e só indiretamente se expandem para a proteção dos direitos individuais.<sup>226</sup>

Desta forma, as instituições encontram amparo em garantias institucionais, cujo objetivo primordial reside na salvaguarda da instituição em si, protegendo-a de eventuais tentativas de supressão, pois a garantia “tem natureza instrumental e assecuratória, justificando-se pelos perigos em que pode incorrer o interesse resguardado. Trata-se de um meio de defesa.”<sup>227</sup> Essas garantias, visam a estabilidade e o bom funcionamento das instituições, “preservando invariavelmente o mínimo de substantividade ou essencialidade; a saber, aquele cerne que não deve ser atingido nem violado, porquanto se tal acontecesse, implicaria já o perecimento do ente protegido”<sup>228</sup>. Eis que a ideia que se busca fomentar

<sup>223</sup> XAVIER, Rita Lobo. O Público e o privado no Direito de Família. **Revista Portuguesa de Filosofia**. Braga: Aletheia, Volume 70, p. 659-680, 2014, p. 678.

<sup>224</sup> XAVIER, Rita Lobo. **Família: essência e multidisciplinariedade**. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2016, p. 103.

<sup>225</sup> XAVIER, Rita Lobo. O público e o privado no Direito de Família. **Revista Portuguesa de Filosofia**. Braga: Aletheia, Volume 70, p. 659-680, 2014, p. 660.

<sup>226</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7 ed. Almedina: Coimbra, 2003, p. 397.

<sup>227</sup> MAGALHÃES FILHO, Glauco Barreira. A família como garantia constitucional na Constituição. In: **Democracia e direitos fundamentais: uma homenagem aos 90 anos do professor Paulo Bonavides**. 1 ed. São Paulo: Atlas, 2016, 367.

<sup>228</sup> BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 22 ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p.542.

nestas linhas é essa concepção de essencialidade a ser protegida, da qual decorre a identidade da família.

A partir das disposições constitucionais, a Família, o Casamento e a Adoção são considerados “garantias institucionais”, cabendo ao legislador ordinário o dever de preservá-las, sem a possibilidade de eliminá-las ou modificar suas características essenciais. A proteção constitucional da Família e do Casamento não se limita à garantia da liberdade e autonomia individual dos seus membros, mas também abrange a proteção de sua dimensão institucional.<sup>229</sup>

Em que pese, ter um aspecto essencial, pois possui aspectos formais que podem ser variáveis. Com essas afirmações, naturalmente, não se quer dizer que a família tenha sido e seja sempre a mesma em qualquer cultura ou momento histórico, ou que seu conteúdo seja completamente determinado pela realidade natural que lhe serve de base. Também é moldada por condições culturais e sociais:

*Si, al decir de d'Agostino la "familiaridad" (familiaritá) es una estructura esencial de cualquier sociedad, es también cierto que en sus manifestaciones concretas matrimonio y familia aparecen fuertemente determinados por condicionantes culturales, sociales, económicos, políticos, religiosos y aún jurídicos.*<sup>230</sup>

Dessa forma, busca-se um conceito de família baseado em suas funções, como afirmado por Ferreira que afirma que “a família vem sendo compreendida a partir das funções que passou a desempenhar, daí que, seu significado evoca a percepção dos seus papéis e obrigações.”<sup>231</sup>

Buscando um conceito positivo, Aguierre afirma que a família é um grupo humano de interesse social primário, devido às suas funções em relação à sociedade. Sob a perspectiva social, a família está ligada à subsistência da sociedade, já que permite o nascimento de novos cidadãos e proporciona um ambiente propício para o desenvolvimento integral dos indivíduos e sua inserção harmoniosa no tecido social. Essas são as chamadas funções estratégicas da família. Além disso, a família se destaca como uma estrutura eficiente e acessível de humanização e socialização.<sup>232</sup> Aguierre

<sup>229</sup> XAVIER, Rita Lobo. O público e o privado no Direito de Família. **Revista Portuguesa de Filosofia**. Braga: Aletheia, Volume 70, p. 659-680, 2014, p.665.

<sup>230</sup> AGUIERRE, Carlos Martínez de. A cada uno su familia, a cada familia su Derecho. **Teoría & Derecho**: Revista de Pensamiento Jurídico. n.2, p. 28-47, Junio-Diciembre, 2007, p. 38.

<sup>231</sup> CARVALHO, Luciane Ferreira Mendes de. A proteção social e a família na realidade brasileira. <Disponível em: [https://www.franca.unesp.br/Home/stae/eixo3\\_005.pdf](https://www.franca.unesp.br/Home/stae/eixo3_005.pdf)> Acesso em: 08 fev. 2024.

<sup>232</sup> AGUIERRE, Carlos Martínez de. A cada uno su familia, a cada familia su Derecho. **Teoría & Derecho**: Revista de Pensamiento Jurídico. n.2, p. 28-47, Junio-Diciembre, 2007, p.36

complementa que a sociedade e o Direito carecem de um entendimento claro sobre a função da família e seu propósito, consequentemente inexistindo uma forma objetiva de regulá-la. Nesse vácuo, a ausência de ideias e valores definidos a respeito das relações de caráter familiar tem permitido que mudanças ocorram, resultando em alterações que, frequentemente, são incoerentes, contraditórias entre si e, em algumas ocasiões, de pouca funcionalidade social.<sup>233</sup>

Influenciado por diversas correntes filosóficas e ideológicas recentes que desafiam conceitos tradicionais, estão presentes “(...) no direito da família os dogmas pós-modernos da ‘anti-proibição’, da ‘auto-regulação’, da ‘auto-referência’, da negação das tentativas de imposição de condutas orientadas por valores sociais e da indiferença por valores em geral”<sup>234</sup> As mudanças propostas e por vezes efetivadas refletem uma abordagem ao mesmo tempo individualista e pluralista, privilegiando a liberdade pessoal frequentemente em detrimento de normas e valores previamente estabelecidos.

Quando a liberdade pessoal ou a própria autodeterminação é invocada, o conceito de família passa a ter fins meramente privados:

Chega-se a afirmar que a família contemporânea não admite mais a intervenção estatal, especialmente no que diz respeito à intimidade de seus integrantes, cuja autonomia deveria ser respeitada para sua própria autodeterminação. Nesse sentido, a família teria perdido suas funções públicas e passado a ter fins meramente privados, “deixando de ser uma instituição para chegar à informalidade.”<sup>235</sup>

Ou ainda que não deixe de ser uma instituição, a família passa a se igualar a qualquer associação civil:

Na contemporaneidade, um fenômeno paradoxal tomou lugar no eixo ético e jurídico da família: na intenção de expandir e valorizar o conceito de família em prol da diversidade, a modernidade o esvaziou. Se toda união pode resultar em família, baseada exclusivamente no afeto, esse instituto carece dos traços singulares que o distinguiam de outras associações civis.<sup>236</sup>

Como sintetiza Fernandes, o caráter primordial da família se dá em três sentidos: (1) origem da sociedade, (2) fator de contínua reprodução, e (3) personalização do indivíduo. No primeiro sentido, se dá à medida que a sociedade nasce quando nasce a família, com as tribos, os clãs e os genes que perpassam a órbita social, gradualmente

<sup>233</sup> AGUIERRE, Carlos Martínez de. A cada uno su familia, a cada familia su Derecho. **Teoría & Derecho**: Revista de Pensamiento Jurídico. n. 2, p. 28-47, Junio-Diciembre, 2007, p. conferir página.

<sup>234</sup> XAVIER, Rita lobo. Família, direito e lei. In: CONSELHO, Pontifício. **Léxico da família**: termos ambíguos e controversos sobre família, vida e aspectos éticos. Cascais: Princípia, 2010, p. 366.

<sup>235</sup> MORAU, Caio. **Direito de família e princípio da afetividade**. São Paulo: Almedina, 2024, p. 156

<sup>236</sup> PINHEIRO, Victor Sales; RIKER, Dienny Estefhani M. B. A racionalidade do casamento como comunidade integral diante da ética emotivista moderna. **Arquivo Jurídico**, v. 3, n. 2, p. 47-68, jul./dez. 2016, p.51.

adquirindo amplitude histórica. O segundo sentido é fenômeno primordial, porque sempre foi matriz do processo civilizatório, não apenas no aspecto meramente reprodutivo, mas enquanto capacidade de desenvolvimento de qualquer sociedade que se vale de categorias simbólicas que têm, na família, seu arquétipo. O terceiro sentido da família se dá na elaboração de elementos fundadores da identidade do indivíduo enquanto ser humano, já que é por meio do ambiente familiar que ocorre o processo de humanização.<sup>237</sup>

Para concluir, vale mencionar Morau, que afirma que “as estruturas familiares frágeis são construídas – melhor seria dizer destruídas – com base exclusiva nos afetos”, pois, dada a natureza volátil desses sentimentos, não se pode garantir a solidez necessária para a estabilidade de uma união.<sup>238</sup> O compromisso na construção de laços familiares e conjugais permite resistir às adversidades e flutuações naturais das emoções humanas. Para tanto, é necessário equilibrar os afetos, direcionar a vontade pela razão com conhecimento e desenvolver as virtudes.

### ***5.2.2 Aplicação da ética das virtudes no âmbito do Direito, em especial no âmbito judicial***

A presente tese foi desenvolvida tomando como base a jurisprudência dos tribunais superiores. Embora se entenda que julgar adequadamente com base em virtudes é algo que cabe ao julgador, ocorre que o exercício de uma prática pautada na moral e na ética deve se estender a todas as atividades jurídicas, assim devendo o desenvolvimento das virtudes ser aplicado a todos os juristas, aqui compreendidos como todos os profissionais que atuam no Direito: o professor, o advogado, o promotor, o tabelião e o juiz, mas destaca-se que “o jurista por excelência é o juiz, cuja função central e principal é proferir sentenças, dizer o direito”<sup>239</sup>; ou seja, a ética das virtudes é especialmente direcionada ao juiz.

O magistrado pode conhecer a lei, estudar a doutrina e a jurisprudência, dominar as técnicas de oratória e argumentação, utilizar corretamente a norma culta e até mesmo o latim em sua prática profissional, mas esses conhecimentos, por si só, não são

---

<sup>237</sup> FERNANDES, André Gonçalves. Família e sua dimensão personalizante primordial. In: TAVARES DA SILVA, Regina Beatriz; BASSET, Ursula Cristina (coord.). **Família e pessoa: uma questão de princípios**. São Paulo: YK, 2018, p. 108-109.

<sup>238</sup> MORAU, Caio. **Direito de família e princípio da afetividade**. Almedina, 2024, p. 73.

<sup>239</sup> HERVADA, Javier. **Lições propedêuticas de filosofia do direito**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2008, p. 54.

suficientes. Não basta excelência no trabalho, é necessário buscar também a excelência como indivíduo, com base na ética e na moral. O conhecimento técnico é importante, mas é necessário que se busque a virtude, pois “não é suficiente que um profissional somente domine as técnicas relacionadas ao seu ofício para que ele o desempenhe bem”.<sup>240</sup>

A virtude muitas vezes é mal interpretada, ou mesmo não é entendida. Como destaca Damasceno<sup>241</sup>, a virtude, como busca interna dirigida ao bem, tem se convertido em “habilidade”, “técnica” ou “exigência” profissional. Ao invés de buscar o desenvolvimento humano integral, tem-se buscado “um conjunto de deveres de conduta social, cujas regras de etiqueta servem para manter a cortesia e o respeito no trato com os demais”, muitas vezes pra satisfazer interesses econômicos e descartar os considerados ineficazes.

Pela filosofia moral clássica, a constituição do ser do sujeito, de seu caráter, de sua personalidade, que influenciam o seu agir, constitui a ética das virtudes.<sup>242</sup> A formação do indivíduo implica em conhecê-las e, sobretudo, praticar consistentemente essas qualidades morais a fim de que se tornem intrínsecas ao seu caráter. Não basta conhecer as virtudes — é preciso também ser virtuoso, pois “se a busca desta ciência fosse apenas pela ciência da verdade, seria pouco útil”.<sup>243</sup>

A virtude exige um esforço para adquiri-la, pois “não (...) [é gerada] em decorrência da natureza nem contra a natureza”<sup>244</sup>, mas obtida pela prática, tornando-se parte do sujeito pela dedicação em habitualmente exercitá-la. Esse hábito não é aquele considerado automático, de rotina, instintivo, mas tem por essência o empenho voluntário e consciente dirigido a um bem que ainda não se possui, com o objetivo de alcançá-lo. Esse bem não é um bem porque o indivíduo o considera como tal, mas pressupõe “uma distinção fundamental entre o que qualquer indivíduo em determinado momento acredita ser bom para ele e o que é realmente bom para ele como homem”.<sup>245</sup>

---

<sup>240</sup> PÊCEGO, Daniel Nunes; BRASIL, Carla dos Santos. A importância das virtudes da prudência e da justiça na atividade do jurista. *Questio Iuris*, Rio de Janeiro, v. 9, n. 03, p. 1518-1529, 2016, p. 1523.

<sup>241</sup> DAMASCENO, Daniel. **Ética das virtudes e decisão judicial**: a tradição clássica do juiz prudente. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2023, p. 165-166.

<sup>242</sup> DAMASCENO, Daniel. **Ética das virtudes e decisão judicial**: a tradição clássica do juiz prudente. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2023, p. 166.

<sup>243</sup> DAMASCENO, Daniel. **Ética das virtudes e decisão judicial**: a tradição clássica do juiz prudente. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2023, p. 168.

<sup>244</sup> ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. 4 ed. São Paulo: Edipro, 2014, p. 81.

<sup>245</sup> MACINTYRE, Alasdair. **Depois da virtude**: um estudo em teoria moral. Trad. Jussara Simões. Bauru: Edusc, 2001, p. 255.

Existem certos atos ou qualidades que podem aparentar ser virtudes, mas que na verdade são meros simulacros. Por exemplo, um soldado bem treinado pode agir de maneira que parece corajosa em uma determinada situação não porque é verdadeiramente corajoso, mas porque foi preparado para agir dessa forma. A virtude, portanto, não é algo que se possui de forma pontual ou ocasional. Quando se age virtuosamente, sabe-se o que está fazendo porque se é virtuoso.<sup>246</sup>

A natureza humana apresenta três sedes, potências ou dimensões: a inteligência, a vontade e a afetividade.<sup>247</sup> Uma pessoa virtuosa consegue, por meio da razão, comandar os afetos e a vontade. É por meio das virtudes que se aperfeiçoam essas potências humanas, permitindo que a pessoa seja mais livre e caminhe rumo à excelência.<sup>248</sup>

Atribui-se a Aristóteles a definição do homem como animal racional, em que o que caracterizaria a diferença entre o ser humano e os não humanos seria a razão ou *logos*. O termo grego *logos* não significa apenas a faculdade racional, mas também "palavra". Ou seja, o homem é o ser que possui razão e linguagem, pensamento e discurso. Com efeito, é pela razão que o homem busca entender a realidade das coisas, ou melhor, busca saber como as coisas são antes de decidir.<sup>249</sup> Por meio da inteligência, o homem forma as ideias (ou conceitos), juízos e raciocínios, graças aos quais acessa a verdade essencial da realidade. Os animais irracionais possuem apenas os sentidos, enquanto o homem, por sua racionalidade, assume e eleva o conhecimento sensitivo, orientando sua conduta além do que é percebido sensivelmente.<sup>250</sup>

A vontade tem com objeto o bem captado pela inteligência. Há uma expressão em latim, *nihil volitum nisi praecognitum*, que significa que "nada é querido se não for previamente conhecido". A prioridade ontológica do bem é o que torna possível que a

---

<sup>246</sup> MACINTYRE, Alasdair. **Depois da virtude**: um estudo em teoria moral. Trad. Jussara Simões. Bauru: Edusc, 2001, p. 255.

<sup>247</sup> PEREIRA JÚNIOR, Antônio Jorge. Da afetividade à efetividade do amor nas relações de família. In: DIAS, Maria Berenice; BASTOS, Eliene Ferreira; MORAES, Naime Márcio Martins (Coord.). **Afeto e estruturas familiares**. Belo Horizonte: Del Rey, 2009. p. 57-78, p. 59.

<sup>248</sup> PEREIRA JÚNIOR, Antônio Jorge. Da afetividade à efetividade do amor nas relações de família. In: DIAS, Maria Berenice; BASTOS, Eliene Ferreira; MORAES, Naime Márcio Martins (Coord.). **Afeto e estruturas familiares**. Belo Horizonte: Del Rey, 2009. p. 57-78, p. 60.

<sup>249</sup> CUADRADO, José Ángel García. **Antropología filosófica**: Una introducción a la Filosofía del Hombre. 5.ed. Pamplona: Ediciones Universidad de Navarra, 2010, p. 73.

<sup>250</sup> CUADRADO, José Ángel García. **Antropología filosófica**: Una introducción a la Filosofía del Hombre. 5.ed. Pamplona: Ediciones Universidad de Navarra, 2010, p. 74.

inteligência "descubra" o bem que deve alcançar, pois as coisas não são boas porque são queridas, mas são queridas porque são boas.<sup>251</sup>

Já a dimensão da afetividade refere-se à natureza íntima dos sentimentos vivenciados pelo indivíduo. Devido à singularidade de cada ser humano, mesmo que se analise conscientemente o que se sente, não é possível alcançar uma compreensão exata dos sentimentos em razão de uma característica fundamental: sua subjetividade.<sup>252</sup> A afetividade, descrita como a capacidade de experimentar intimamente realidades exteriores e a si mesmo, se trata de experiências interna, "privada", sendo difícil observar por completo, resultando tão somente em uma visão parcial do fenômeno.<sup>253</sup>

As virtudes se relacionam com as potências humanas à medida que aperfeiçoam cada uma delas, orientando-as para o bem e a realização do indivíduo. Na tradição clássica, segundo o pensamento aristotélico, as virtudes se diferenciam em morais e intelectuais: “São chamadas intelectuais aquelas virtudes que aprimoram a razão em ordem ao conhecer, e morais as que aperfeiçoam a vontade e os apetites em ordem ao agir”.<sup>254</sup>

As virtudes morais são adquiridas por meio do hábito, ou seja, a repetição de atos. Para tanto, é necessário pô-las em prática, tal como ocorre com as artes. Os homens que tocam lira se tornam bons tocadores à medida que colocam em prática tal ação.<sup>255</sup> Como menciona Aubenque: “(...) a virtude é, para Aristóteles, questão de hábito: não somos o que escolhemos ser de uma vez por todas, mas o que escolhemos fazer a cada instante”.<sup>256</sup>

As virtudes morais estão em um meio-termo<sup>257</sup>, entre a deficiência e o excesso, se relacionando com o prazer ou a dor. Com efeito, “se as virtudes têm a ver com ações e paixões e toda paixão e toda ação são acompanhadas por prazer e dor, é por isso

---

<sup>251</sup> CUADRADO, José Ángel García. **Antropologia filosófica**: Una introducción a la Filosofía del Hombre. 5. ed. Pamplona: Ediciones Universidad de Navarra, 2010, p. 99.

<sup>252</sup> CUADRADO, José Ángel García. **Antropologia filosófica**: Una introducción a la Filosofía del Hombre. 5. ed. Pamplona: Ediciones Universidad de Navarra, 2010, p. 108.

<sup>253</sup> CUADRADO, José Ángel García. **Antropologia filosófica**: Una introducción a la Filosofía del Hombre. 5. ed. Pamplona: Ediciones Universidad de Navarra, 2010, p. 109.

<sup>254</sup> DAMASCENO, Daniel. **Ética das virtudes e decisão judicial**: a tradição clássica do juiz prudente. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2023, p. 170.

<sup>255</sup> ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. 4. ed. São Paulo: Edipro, 2014, p. 82.

<sup>256</sup> AUBENQUE, Pierre. **A prudência em Aristóteles**. Trad. Marida Lopes. São Paulo: Discurso Editorial, 2003, p. 210.

<sup>257</sup> Aristóteles esclarece que nem toda ação ou paixão admite uma mediania: “com efeito, a própria designação de algumas pressupõe o mal, tais como a malevolência, a imprudência, a inveja e, entre as ações, o adultério, o roubo e o homicídio. Todas essas e outras semelhantes são censuráveis como más em si mesmas — não é o excesso ou a deficiência delas que as torna más. É impossível, portanto, nossa conduta ser certa ao praticá-las, sendo, nesse caos, essa conduta sempre errada (...)”. p. 94.

também que a virtude diz respeito ao prazer e à dor”.<sup>258</sup> Esses extremos são os vícios opostos a virtude.

Entre os rudes (excesso) e os insensíveis (deficiência), a virtude a ser cultivada é a sensibilidade. A coragem ocupa o meio-termo entre a covardia e a temeridade. A generosidade, por sua vez, equilibra-se entre a prodigalidade (excesso) e a mesquinhez (deficiência). A aquisição de virtudes exige esforço tanto para alcançá-las quanto para identificar o ponto de equilíbrio. Segundo Aristóteles, nem todos são capazes de encontrá-lo.<sup>259</sup>

É importante destacar o entendimento da virtude como excelência — a excelência em si que busca o bom funcionamento de algo. Como menciona Aristóteles, “a virtude (excelência) do ser humano será o estado que o torna um bom ser humano e também que o fará desempenhar a sua própria função bem”.<sup>260</sup> De fato, “a palavra *aretê*, que mais tarde veio a ser traduzida como ‘virtude’, é empregada nos poemas homéricos para definir a excelência de qualquer tipo; o corredor veloz exhibe a *aretê* dos pés (Ilíada 20.411) e o filho supera o pai em todos os tipos de *aretê*”.<sup>261</sup> Consequentemente, é pela busca da virtude que se alcança a felicidade, pois a felicidade é uma atividade da alma que se ajusta à virtude perfeita.<sup>262</sup>

Enquanto as virtudes morais orientam o caráter e as emoções para agir corretamente, as virtudes intelectuais aprimoram a capacidade de pensar e deliberar sobre o que é bom. As primeiras são produto do hábito, enquanto as segundas se referem à instrução, exigindo experiência e tempo.<sup>263</sup> Aristóteles apresenta as virtudes intelectuais referentes à sabedoria teórica (*conhecimento, sabedoria, entendimento*) e as que envolvem a sabedoria prática (*arte e prudência*).<sup>264</sup> A prudência é destacada como a virtude mais significativa, justificando, assim, o foco que lhe será dado.

O indivíduo prudente tem como característica ser capaz de deliberar sobre o que é bom e proveitoso para si não em um aspecto parcial e particular, mas para o bem-estar geral. O prudente é capaz de calcular bem objetivando algum fim bom; é, em geral, aquele que revela eficiência no deliberar.<sup>265</sup>

<sup>258</sup>ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*. 4 ed. São Paulo: Edipro, 2014, p. 86.

<sup>259</sup> ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*. 4 ed. São Paulo: Edipro, 2014, p.95 e 101.

<sup>260</sup> ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*. 4 ed. São Paulo: Edipro, 2014, p. 91.

<sup>261</sup> MACINTYRE, Alasdair. **Depois da virtude**: um estudo em teoria moral. Tradução Jussara Simões. Bauru: Edusc, 2001.p. 211.

<sup>262</sup> ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*. 4 ed. São Paulo: Edipro, 2014, p. 73.

<sup>263</sup> ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*. 4 ed. São Paulo: Edipro, 2014, p. 82.

<sup>264</sup> ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*. 4 ed. São Paulo: Edipro, 2014, p. 223.

<sup>265</sup> ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*. 4 ed. São Paulo: Edipro, 2014, p. 225.

A prudência e a sabedoria se diferenciam porque enquanto a sabedoria lida com verdades universais e imutáveis, a prudência está relacionada com as particularidades das situações práticas, em que se é capaz de calcular visando os bens mais excelentes que são humanamente realizáveis.<sup>266</sup> A prudência é essencial para a virtude moral porque é através dela que se decide a melhor forma de agir: “o homem sabe, ao agir, de que modo e por que meios atingirá o meio-termo racional. Por onde, embora o fim de toda virtude moral seja atingir o meio-termo, contudo, é pela reta disposição dos meios que esse meio-termo é atingido”.<sup>267</sup>

A prudência indica que não se trata de uma escolha absoluta, mas de um preferência, escolha na medida em que exige uma atividade comparativa, se naquela circunstância é escolhido o melhor, que não é o absolutamente bom, mas o melhor possível.<sup>268</sup> Isso porque a prudência deve levar em conta os particulares, uma vez que a ação diz respeito às coisas particulares.<sup>269</sup>

É importante ao julgador desenvolver as virtudes porque não é apenas o conhecimento das regras e princípios jurídicos ou a erudição que proporcionarão o discernimento necessário para alcançar a decisão mais justa e adequada à situação. A solução racional surge, sobretudo, de um conjunto de atributos morais moldados pela reta razão e sustentados pelas virtudes, mais do que por uma inteligência aguçada.<sup>270</sup>

Ademais, o exercício das virtudes favorece uma conduta necessária à prática da justiça: “Um juiz que não esteja comprometido com a verdade dos autos e em proceder de forma a dar o devido a cada um provavelmente estará mais propenso a decisões apressadas e bastante genéricas, sem apontar os traços característicos e distintivos de cada caso.” Essa postura negligente, além de comprometer a integridade do julgamento, pode gerar uma “(...) indiferença processual- que obnubila a consciência- poderá acarretar um dano injustificado para uma das partes, que não terá os seus argumentos devidamente apreciados.”<sup>271</sup>

---

<sup>266</sup> ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. 4 ed. São Paulo: Edipro, 2014, p. 231.

<sup>267</sup> AQUINO, Tomás de. **Suma Teológica**. Artigo 7 da Questão 47. Disponível em: <https://sumateologica.wordpress.com/wp-content/uploads/2017/04/suma-teolc3b3gica.pdf>. Acesso em 10 ago. 2024.

<sup>268</sup> AUBENQUE, Pierre. **A prudência em Aristóteles**. Tradução de Marida Lopes. São Paulo: Discurso editorial, 2003, p.213-212.

<sup>269</sup> ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. 4 ed. São Paulo: Edipro, 2014, p.231.

<sup>270</sup> DAMASCENO, Daniel. **Ética das virtudes e decisão judicial: a tradição clássica do juiz prudente**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2023, p. 193.

<sup>271</sup> DAMASCENO, Daniel. **Ética das virtudes e decisão judicial: a tradição clássica do juiz prudente**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2023, p. 184.

A interpretação prudente e a aplicação ponderada da lei são cruciais para adaptar a aplicação da lei a circunstâncias específicas:

O jurista deve ter a perspicácia de saber até onde se pode chegar na aplicação da lei, qual é o coeficiente de acomodação da realidade social para que, aplicando-se a lei, esta seja fator de ordem e progresso, e não de perturbação. Se chegasse a esse último caso, a lei deixaria de ser razoável e se transformaria em um fator espúrio da ordem social.<sup>272</sup>

Reforça-se a importância do caráter na formação do juiz. Ao tomar como exemplo o método de eleição dos juizes nos Estados Unidos, ressalta-se que, na seleção de magistrados, o caráter deve ser um critério essencial, independentemente de sua ideologia política. É possível, inclusive, defender a ideia de que “devemos selecionar juizes de cujas ideologias não gostamos, mas cujo caráter admiramos.”<sup>273</sup>

Certos vícios, se presentes no julgador, são inconsistentes com um julgamento confiável. Juizes que apresentam covardia cívica, buscando de maneira servil a aprovação dos outros, podem falhar em aderir a qualquer teoria coerente e plausível que sustente uma decisão judicial. Da mesma forma, juizes que são intemperantes ou avarentos mostram-se suscetíveis a comportamentos antiéticos, como a negociação fraudulenta ou o suborno.<sup>274</sup> Portanto, as virtudes são fundamentais e imprescindíveis para a manutenção da integridade e da imparcialidade na função judicante.

Ressalta-se que não é viável ter uma única virtude, pois elas não se desenvolvem isoladamente, mas em conjunto. O homem virtuoso é tal em sua integridade, há uma interdependência e conexão entre as virtudes, que segundo Bonaldo é o aspecto mais importante da teoria das virtudes, pois após compreender especificamente sobre cada uma delas, o aperfeiçoamento do caráter depende da ligação de todas as virtudes. Com efeito, “a pessoa que sabe agir bem é a pessoa que adquiriu o seu estado virtuoso, isto é, a excelência vital, e não apenas certo bom proceder em algum ou alguns setores do seu existir.”<sup>275</sup>

---

<sup>272</sup> HERVADA, Javier. **Lições propedêuticas de filosofia do direito**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2008, p. 105.

<sup>273</sup> SOLUM *apud*, BONALDO SILVA, Frederico Augusto. **Prestação jurisdicional e caráter: a interdependência das virtudes do juiz**: São Paulo, 2017. Tese de Doutorado. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 164 f., p. 57.

<sup>274</sup> SOLUM, Lawrence B. Virtue jurisprudence: a virtue-centred theory of judging. **Metaphilosophy**, Oxford, v. 34, n. 1-2, p. 178-213, jan. 2003, p. 183.

<sup>275</sup> BONALDO SILVA, Frederico Augusto. **Prestação jurisdicional e caráter: a interdependência das virtudes do juiz**: São Paulo, 2017. Tese de Doutorado. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 164 f., p. 31.

Não é de grande valia, por exemplo, enaltecer a prudência do juiz dotado de uma racionalidade prática refinada, que possui a habilidade de identificar os meios apropriados para alcançar uma decisão excelente em um caso concreto, sem fazer referência à justiça, que é a virtude que aperfeiçoa sua vontade e estabelece o fim a ser atingido pela sua atividade racional. Por outro lado, faz pouco sentido exaltar o profundo senso de justiça do juiz sem mencionar a prudência, que é a virtude que aprimora sua capacidade de escolha e operacionaliza a justiça, retirando-a do plano abstrato e aplicando-a ao contexto imediato de uma disputa judicial.<sup>276</sup> Afinal, em determinadas circunstâncias, a coragem pode servir de respaldo para a injustiça; a lealdade pode fortalecer um agressor assassino; a generosidade, ocasionalmente, pode enfraquecer a capacidade de promover o bem — nem tudo que deriva das virtudes é correto.<sup>277</sup>

No curso de Direito existem disciplinas propedêuticas que introduzem conceitos fundamentais para a prática jurídica. Entre essas disciplinas, destacam-se a Filosofia do Direito, a Deontologia e a Antropologia Jurídica, que contribuem significativamente para a formação humanística do jurista. Entretanto, essas disciplinas são frequentemente negligenciadas pelos estudantes e, em muitos casos, subestimadas pelas próprias instituições, o que resulta em uma falta de incentivo para um desenvolvimento que verdadeiramente promova a formação do caráter e das virtudes.

A Filosofia do Direito é essencial e ensina muitos conceitos úteis, mas, por ser geralmente focada nas filosofias moderna e contemporânea, não dá o devido enfoque na formação das virtudes. A Deontologia Jurídica, que se concentra nos deveres, obrigações éticas e princípios morais que devem guiar as condutas dos profissionais do direito, é indispensável para o conhecimento da ética em si, mas ela não garante que o indivíduo irá desenvolver uma verdadeira integridade moral. Já a Antropologia Jurídica, embora estude aspectos relevantes da condição humana na sociedade, na cultura e na política, é pouco explorada e não promove de forma adequada o desenvolvimento das virtudes no âmbito jurídico. Essas disciplinas são ministradas como “se o puro conhecimento — dissociado de uma prática habitual — fosse suficiente para mudar o comportamento de seus receptores”.<sup>278</sup>

---

<sup>276</sup> BONALDO SILVA, Frederico Augusto. **Prestação jurisdicional e caráter**: a interdependência das virtudes do juiz: São Paulo, 2017. Tese de Doutorado. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 164 f., p. 31.

<sup>277</sup> MACINTYRE, Alasdair. **Depois da virtude**: um estudo em teoria moral. Trad. Jussara Simões. Bauru: Edusc, 2001, p. 336.

<sup>278</sup> DAMASCENO, Daniel. **Ética das virtudes e decisão judicial**: a tradição clássica do juiz prudente. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2023, p. 233.

Ressalta-se que ter contato com essas noções elementares propedêuticas não significa vivenciá-las no decorrer do curso acadêmico, pois correm o risco de serem lidas como se lê uma legislação. A incorporação e vivência de tais conceitos exigem um desempenho adequado, visto que “a mera leitura dos dispositivos disciplinares é incapaz de fazer com que a pessoa transforme intelectualmente aqueles comandos em ações habituais”. Para que o jurista virtuoso seja formado, “é preciso incorporar novos hábitos por meio da decisão espontânea de praticar e desenvolver a bondade na vida cotidiana”.<sup>279</sup>

Embora as disciplinas propedêuticas não garantam, por si só, a formação de um profissional virtuoso, elas são fundamentais para o desenvolvimento inicial do futuro magistrado. No entanto, além dessas disciplinas, deve-se ressaltar a importância da ética das virtudes, que enfatiza "quem o juiz é" como um elemento central para a aplicação correta da justiça. O caráter do juiz, moldado por qualidades morais como a prudência, a justiça e a sabedoria, permite a ele interpretar e aplicar a lei de maneira adequada. Um juiz virtuoso tem a capacidade de discernir, ou seja, de extrair da lei as condutas necessárias para fazer justiça, especialmente em questões que envolvem os afetos, pois consegue equilibrar a objetividade exigida pela aplicação da lei com as complexidades emocionais dos casos concretos. Assim, a ética das virtudes valoriza o papel do juiz como um ser moralmente capacitado a aplicar a lei com justiça, levando em consideração tanto a objetividade jurídica quanto a subjetividade humana.

---

<sup>279</sup> DAMASCENO, Daniel. **Ética das virtudes e decisão judicial**: a tradição clássica do juiz prudente. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2023, p. 243.

## 6 CONCLUSÃO

Desde o início, o presente estudo se propôs a examinar em que medida a afetividade pode ser incorporada ao Direito em vista de sua natureza intrinsecamente subjetiva e pessoal, a qual contrasta com a objetividade e clareza exigidas pelo ordenamento jurídico. A investigação conduzida, com foco em decisões do STF e do STJ, revelou um uso crescente do conceito de afetividade nos tribunais superiores, especialmente nos últimos anos, com ênfase no Direito de Família, com novos termos e ideias como multiparentalidade e socioafetividade passando a ser considerados, deixando entrever nos julgados uma tendência mais subjetiva e aberta.

A metodologia aplicada permitiu a obtenção de dados concretos e estatísticas que vão além de meras sugestões, conduzindo a evidências dentro do lapso temporal selecionado. Na pesquisa quantitativa, no âmbito do STF, observa-se que, a partir de 2010, especialmente entre 2011 e 2012, há uma presença significativa do termo 'afetividade' nos julgados. Entre 2013 e 2015, ocorre um decréscimo, com uma diminuição na frequência em comparação com os anos anteriores. De 2016 a 2020, nota-se um novo aumento gradual, com uma queda em 2019 e 2020. O período de 2021 a 2023 mostra um aumento mais acentuado da presença da afetividade em todos os períodos, enquanto o ano de 2024 ainda não pôde ser analisado de forma completa, uma vez que o marco temporal da pesquisa se encerra em fevereiro.

No âmbito do STJ, a afetividade começou a aparecer de forma tímida em 2007. A partir de 2010, observa-se um aumento gradual no uso do termo. Entre 2010 e 2013, há um crescimento constante, com um decréscimo verificado nos anos de 2016, 2020 e 2023. O ano de 2024, que mostra uma quantidade reduzida de ocorrências, não pôde ser analisado de forma completa, uma vez que o marco temporal da pesquisa se encerra em fevereiro.

Na pesquisa qualitativa, ao analisar as classificações nos julgados, em “essencial”, “relevante”, “acidental”, “não refere”, “não admitido” verifica-se que, no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), 25% dos acórdãos consideram a afetividade como relevante, enquanto outros 25% a classificam como essencial. Nos informativos do STF, 25% atribuem relevância à afetividade. No Superior Tribunal de Justiça (STJ), 11,9% dos acórdãos apontam a afetividade como essencial e 42,9% como relevante. Nos informativos do STJ, 14% consideram a afetividade essencial, enquanto 64,3% a julgam relevante. Esses dados indicam que, em ambos os tribunais, em pelo menos metade dos

acórdãos analisados, a afetividade é considerada um elemento relevante ou essencial nas decisões judiciais selecionadas. Nos informativos já há uma predominância maior da relevância no âmbito do STJ.

Observou-se que a afetividade não pode ser inferida diretamente no ordenamento jurídico. Afirma-se que o princípio da dignidade humana legitimaria tal inclusão, porém não há elementos suficientes que sustentem essa referência de forma clara. A principal dificuldade reside na ausência de um conceito jurídico bem definido de afetividade. Por sua natureza subjetiva, a afetividade está profundamente ligada às emoções e às particularidades de cada caso concreto, o que dificulta sua aplicação de maneira objetiva e universal. Muitas vezes, nota-se que o que se denomina afeto, na realidade, pode ser desafeto, revelando uma confusão terminológica. Em alguns julgados, observa-se que a manifestação da vontade no contexto da socioafetividade é tratada como o único critério objetivo de afetividade a ser considerado. Essa abordagem se mostra mais compatível com o ordenamento jurídico, que se fundamenta em condutas expressas, evitando, assim, situações indefinidas baseadas exclusivamente em elementos subjetivos.

A tese também destaca o sentimentalismo presente na sociedade e no Direito. Isso se traduz na perigosa tendência de decisões judiciais serem influenciadas mais pelo apelo emocional do que pela aplicação objetiva da lei. Evidencia como os sentimentos passaram a desempenhar um papel central na formulação de decisões jurídicas. Ao responder a essa demanda norteadada pela ênfase excessiva nos sentimentos, o Poder Judiciário compromete a objetividade e a racionalidade que deveriam orientar as decisões judiciais. O emprego indefinido e excessivo da afetividade pode gerar decisões imprevisíveis e, muitas vezes, contraditórias, uma vez que a interpretação do afeto pode variar amplamente entre diferentes magistrados e contextos. Inevitavelmente, essa subjetividade gera insegurança jurídica, dificultando a previsibilidade das decisões judiciais e abrindo margem para interpretações divergentes.

Em resposta a essa tendência de emprego de conceitos subjetivos, a tese propõe que o resgate do conceito de família e de valores mais bem definidos poderia auxiliar na superação das dificuldades associadas à judicialização da afetividade, garantindo decisões mais estáveis e coerentes com os princípios fundamentais do Direito. Além disso, ao julgador faria bem abraçar o que é proposto pela ética das virtudes, considerando-a em sua formação para que consiga identificar a conduta por trás dos afetos, não se deixando levar por subjetivismos. A ênfase no caráter e na prudência dos magistrados ofereceria um entendimento de que sua função vai além do domínio técnico,

sendo sua formação ética crucial para evitar a corrupção e a distorção da interpretação das normas jurídicas.

A afetividade é reconhecida como parte fundamental da experiência humana. A pesquisa não desconsidera a relevância dos laços afetivos nas decisões judiciais, especialmente em casos que envolvem relações familiares e pessoais, mas seu caráter subjetivo exige cautela por parte do julgador. Toda manifestação da afetividade deve ser acompanhada por uma manifestação expressa de vontade, elemento passível de determinação objetiva, algo essencial à sua fundamentação. Assim, a legislação passaria a priorizar condutas objetivas e critérios previamente estabelecidos.

Toda pesquisa científica está sujeita à falibilidade, e esta não é uma exceção. As conclusões aqui apresentadas foram obtidas por meio de métodos capazes de fornecer respostas confiáveis, que, no entanto, podem ser aprimoradas com detalhes e considerações não previamente identificadas. Estudos futuros poderão aperfeiçoar essa abordagem ao integrar a consideração dos afetos sem desconsiderar as condições objetivas impostas pela norma.

## REFERÊNCIAS

- AGUIERRE, Carlos Martínez de. A cada uno su familia, a cada familia su Derecho. **Teoría & Derecho: Revista de Pensamento Jurídico**. n.2, p. 28-47, Junio-Diciembre, 2007.
- AL-KRENAWI, Alean; KANAT-MAYMON, Yaniv. Psychological symptomatology, self-esteem and life satisfactions of women from polygamous and monogamous marriages in Syria. *International Social Work*, [S. l.], v. 60, n. 1, p. 196-207, 2015.
- ANDRADE, Lília de Sousa Nogueira. **Afetividade: considerações jurídicas e antropológicas**. Londrina, PR: Thoth, 2023.
- AQUINO, Tomás de. **Suma Teológica**. Artigo 7 da Questão 47. Disponível em: <https://sumateologica.wordpress.com/wp-content/uploads/2017/04/suma-teolc3b3gica.pdf>. Acesso em 10 ago. 2024.
- ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. 4 ed. São Paulo: Edipro, 2014.
- AUBENQUE, Pierre. **A prudência em Aristóteles**. Tradução de Marida Lopes. São Paulo: Discurso editorial, 2003.
- BARROSO, Luís Roberto. Constituição, Democracia e supremacia judicial: Direito e política no Brasil contemporâneo. **Revista da Faculdade de Direito**, v. 2, n. 21, jan./jun. 2012, p.1-50.
- BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática. . [SYN]THESIS, v. 5, n. 1, p. 23-32, 2012. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/synthesis/article/view/7433/5388> Acesso em: 24 fev. 2024.
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 22 ed. São Paulo: Malheiros, 2008.
- BONALDO SILVA, Frederico Augusto. **Prestação jurisdicional e caráter: a interdependência das virtudes do juiz**. São Paulo: 2017. Tese de Doutorado. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 164 f.
- BRAGA, Ricardo Peake. **Juristocracia e o fim da democracia**. Como uma tecnocracia jurídica assumiu o poder. 1.ed. Londrina: Editora E.D.A- Educação, Direito e Alta Cultura, 2021.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) Acesso em: 12 jun. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **STJ história: antecedentes, criação, instalação e desenvolvimento do Superior Tribunal de Justiça, 2024**. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/185540> Acesso em: 12 jun. 2024.

BRASIL. **Regimento interno do Supremo Tribunal Federal**. Atualizado até a Emenda Regimental n. 58/2022. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF.pdf>. Acesso em: 06 Jun. 2022.

BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Art. 926, § 2º. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 12 jun.2022.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=informativoSTF#:~:text=O%20Informativo%20STF%2C%20peri%C3%B3dico%20semanal,em%20ambiente%20presencial%20e%20virtual> .Acesso em: 08 ago. 2024

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalt/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/24072023-11a-Edicao-Especial-do-Informativo-de-Jurisprudencia-traz-julgados-de-direito-publico.aspx#:~:text=Conhe%C3%A7a%20o%20Informativo,novidade%20no%20C3%A2mbito%20do%20tribunal>.Acesso em: 08 fev. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acervo Judicial**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=sobreStfAcervoArquivo>. Acesso em : 06 jun. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Informativo STF**. Disponível em: <https://www.stf.jus.br//arquivo/informativo/documento/informativo189.htm>. Acesso em: 20 ago. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.911.099. Relator: Ministro Marco Buzzi, Brasília, DF, 03 de agosto de 2021. **Site do Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202003236599&dt\\_publicacao=03/08/2021](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202003236599&dt_publicacao=03/08/2021) Acesso em: 20 set. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 608.898. Relator: Ministro Marco Aurélio, Brasília, DF, 07 de outubro de 2020. **Site do Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754034350> Acesso em: 30 jul. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 4.277. Relator: Ministro Ayres Britto. Brasília, DF, 05 maio 2011. **Site do Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635> Acesso em: 24 jul. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 104261. Relator: Ministro Dias Toffoli, Brasília, DF, 15 de março de 2012. **Site do Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=2495695>. Acesso em: 01 fev. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no Agravo de instrumento nº 846315. Relator: Ministro Luiz Fux, Brasília, DF, 03 de abril de 2012. **Site do Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1932363> Acesso em: 01 fev. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso extraordinário nº 898.060. Relator: Ministro Luiz Fux, Brasília, DF, 21 de setembro de 2016. **Site do Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13431919> Acesso em: 01 fev.2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial nº 2.166.488, Relator: Antônio Saldanha Palheiro, Brasília, DF, 25 de outubro de 2022. **Site do Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202202122937&dt\\_publicacao=03/11/2022](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202202122937&dt_publicacao=03/11/2022) Acesso em: 01 fev.2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial nº 1.700.032. Relator: Ribeiro Dantas, Brasília, DF, 09 de dezembro de 2020. **Site do Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202001081490&dt\\_publicacao=14/12/2020](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202001081490&dt_publicacao=14/12/2020). Acesso em: 05 fev. 2024

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial nº 1.944.228, Relator: Ricardo Villas Bôas Cueva, Brasília, DF, 18 de outubro de 2022. **Site do Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202100827850&dt\\_publicacao=07/11/2022](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202100827850&dt_publicacao=07/11/2022) Acesso em: 01 fev.2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Agravo no Recurso Especial nº 2.284.441. Relator: Herman Benjamin, Brasília, DF, 18 de setembro de 2023. **Site do Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202300197866&dt\\_publicacao=21/09/2023](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202300197866&dt_publicacao=21/09/2023) Acesso em: 01 fev.2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.842.827. Relatora: Nancy Andrighi, Brasília, DF, 14 de dezembro de 2021. **Site do Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201901691749&dt\\_publicacao=17/12/2021](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201901691749&dt_publicacao=17/12/2021) Acesso em: 01 fev.2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.430.724/RJ. Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Brasília, DF, 24 de

março de 2015. **Site do Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em:  
[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201400164519&dt\\_publicacao=24/03/2015](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201400164519&dt_publicacao=24/03/2015) Acesso em: 27 ago. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.157.273. Relatora: Nancy Andrichi, Brasília, DF, 18 de maio de 2010. **Site do Superior Tribunal de Justiça**. Disponível:  
[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200901892230&dt\\_publicacao=07/06/2010](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200901892230&dt_publicacao=07/06/2010). Acesso: 08 fev. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.566.808. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze, Brasília, DF, 19 de setembro de 2017. **Site do Superior Tribunal de Justiça**. Disponível:  
[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201502885393&dt\\_publicacao=02/10/2017](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201502885393&dt_publicacao=02/10/2017). Acesso: 08 fev. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.520.454. Relator: Ministro Raul Araújo, Brasília, DF, 03 de novembro de 2023. **Site do Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em:  
[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201400018823&dt\\_publicacao=03/11/2023c](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201400018823&dt_publicacao=03/11/2023c) .Acesso: 02 ago. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.330.404. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze, Brasília, DF, 19 de fevereiro de 2015. **Site do Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em:  
[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201201279511&dt\\_publicacao=19/02/2015](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201201279511&dt_publicacao=19/02/2015) Acesso: 02 ago.2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo interno no Agravo em Recurso Especial nº 1.184.052. Relator: Sérgio Kukina, Brasília, DF, 22 de maio de 2018. **Site do Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em:  
[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201702345894&dt\\_publicacao=30/05/2018](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201702345894&dt_publicacao=30/05/2018). Acesso em: 02 mar. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo interno no Recurso Especial nº 1.526.268. Relator: Ministro Raul Araújo, Brasília, DF, 28 de fevereiro de 2023. **Site do Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em:  
[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201402581920&dt\\_publicacao=06/03/2023](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201402581920&dt_publicacao=06/03/2023) . Acesso: 04 mar. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.674.372. Relator: Ministro Marco Buzzi, Brasília, DF, 04 de outubro de 2022. **Site do Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em:  
[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201601889952&dt\\_publicacao=24/11/2022](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201601889952&dt_publicacao=24/11/2022) Acesso em: 08 fev. 2024.

RASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.745.411. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze, Brasília, DF, 17 de agosto de 2021. **Site do Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em:

[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201800974131&dt\\_publicacao=20/08/2021](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201800974131&dt_publicacao=20/08/2021) Acesso em: 08 fev. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.713.167. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, Brasília, DF, 19 de junho de 2018. **Site do Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201702398049&dt\\_publicacao=09/10/2018](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201702398049&dt_publicacao=09/10/2018) Acesso em: 08 fev. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.328.380. Relator: Ministro Marco Aurélio Belizze, Brasília, DF, 21 de outubro de 2014. **Site do Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201102338210&dt\\_publicacao=03/11/2014](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201102338210&dt_publicacao=03/11/2014)> Acesso em: 08 fev. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.159.242. Relatora: Ministra Nancy Andrichi, Brasília, DF, 24 de abril de 2012. **Site do Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200901937019&dt\\_publicacao=10/05/2012](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200901937019&dt_publicacao=10/05/2012) . Acesso em: 08 fev. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.078.285. Relator: Massami Uyeda, Brasília, DF, 18 de agosto de 2010. **Site do Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200801690390&dt\\_publicacao=18/08/2010](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200801690390&dt_publicacao=18/08/2010) Acesso em: 04 mar. 2024

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 889.852. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, Brasília, DF, 27 de abril de 2010. **Site do Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200602091374&dt\\_publicacao=10/08/2010](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200602091374&dt_publicacao=10/08/2010) . Acesso em: 04 mar. 2024

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.000.356. Relator: Ministra Nancy Andrichi, Brasília, DF, 25 de maio de 2010. **Site do Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200702526975&dt\\_publicacao=07/06/2010](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200702526975&dt_publicacao=07/06/2010) Acesso em: 08 fev. 2024

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.172.067. Relator: Massami Uyeda, Brasília, DF, 14 de abril de 2010. **Site do Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200900529624&dt\\_publicacao=14/04/2010](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200900529624&dt_publicacao=14/04/2010) . Acesso em: 04 mar. 2024

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula 600. **Site do Superior Tribunal de Justiça**. 27 de novembro de 2017. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?livre=SUMULA+600&b=SUMU&thesaurus=JURIDICO&p=true&tp=T> Acesso em: 06 ago.2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Informativo de Jurisprudência**. Disponível em:

<https://processo.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=INFJ&tipo=informativo&livre=%270753%27.cod.&force=yes> .Acesso em: 02 jan. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.674.372. Relator: Marco Buzzi, Brasília, DF, 24 de novembro de 2022. **Site do Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em:

[https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201601889952&dt\\_publicacao=24/11/2022](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201601889952&dt_publicacao=24/11/2022). Acesso em: 01 fev. 2024

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.159.242. Relatora: Ministra Nancy Andrichi, Brasília, DF, 24 abr. 2012. **Site do Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em:

[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200901937019&dt\\_publicacao=10/05/2012](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200901937019&dt_publicacao=10/05/2012) Acesso em: 08 fev. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.328.380. Relator: Ministro Marco Aurélio Belizze, Brasília, DF, 21 de outubro de 2014. **Site do Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em:

[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201102338210&dt\\_publicacao=03/11/2014](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201102338210&dt_publicacao=03/11/2014)> Acesso em: 08 fev. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.508.671. Relator: Ministro Marco Aurélio Belizze, Brasília, DF, 09 de novembro de 2016. **Site do Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em:

[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201303907905&dt\\_publicacao=09/11/2016](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201303907905&dt_publicacao=09/11/2016) Acesso em: 04 jan.2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.000.356. Relatora: Ministra Nancy Andrichi, Brasília, DF, 07 de junho de 2010. **Site do Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em:

[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200702526975&dt\\_publicacao=07/06/2010](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200702526975&dt_publicacao=07/06/2010) Acesso em: 04 jan. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.526.268. Relator: Ministro Raul Araújo, Brasília, DF, 06 de março de 2023. **Site do Supremo Tribunal Federal**. Disponível em:

[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201402581920&dt\\_publicacao=06/03/2023](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201402581920&dt_publicacao=06/03/2023) Acesso em: 02 jan. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.674.372. Relator: Ministro Marco Buzzi, Brasília, DF, 24 de novembro de 2022. **Site do Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em:

[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201601889952&dt\\_publicacao=24/11/2022](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201601889952&dt_publicacao=24/11/2022) Acesso em: 08 fev. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.713.167. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, Brasília, DF, 19 de junho de 2018. **Site do Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em:

[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201702398049&dt\\_publicacao=09/10/2018](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201702398049&dt_publicacao=09/10/2018) Acesso em: 08 fev. 2024

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial nº 1.944.228, Relator: Ricardo Villas Bôas Cueva, Brasília, DF, 18 de outubro de 2022. **Site do Superior Tribunal de Justiça**. Disponível

em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202100827850&dt\\_publicacao=07/11/2022](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202100827850&dt_publicacao=07/11/2022) Acesso em: 01 fev.2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.157.273. Relatora: Nancy Andrighi, Brasília, DF, 18 de maio de 2010. **Site do Superior Tribunal de Justiça**.

Disponível:

[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200901892230&dt\\_publicacao=07/06/2010](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200901892230&dt_publicacao=07/06/2010). Acesso: 08 fev. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 1.045.273. Relator: Ministro Alexandre de Moraes, Brasília, DF, 09 de abril de 2021. **Site do Supremo Tribunal Federal**. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755543251>. Acesso em: 31 jul. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.911.099. Relator: Ministro Marco Buzzi, Brasília, DF, 03 de agosto de 2021. **Site do Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em:

[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202003236599&dt\\_publicacao=03/08/2021](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202003236599&dt_publicacao=03/08/2021) Acesso em: 20 set.2023.

CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da afetividade no direito de família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. Barueri: Atlas, 2022.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7 ed. Almedina: Coimbra, 2003.

CARVALHO, Luciane Ferreira Mendes de. **A proteção social e a família na realidade brasileira**. Disponível em: [https://www.franca.unesp.br/Home/stae/eixo3\\_005.pdf](https://www.franca.unesp.br/Home/stae/eixo3_005.pdf).

Acesso em: 08 fev. 2024.

CORREIA, Atalá. Filosofia, Afetividade e Direito. In: TAVARES DA SILVA, Regina Beatriz; BASSET, Ursula Cristina (coord.). **Família e pessoa: uma questão de princípios**. São Paulo: YK, 2018, p. 167-183.

CORREIA, Atalá. Insuficiência da afetividade como critério de determinação da paternidade. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**. São Paulo: Ed. RT, v. 14, p. 335-366, jan.-mar. 2018.

COSTA FILHO, Venceslau Tavares. O direito de família é o cárcere do amor? In: TAVARES DA SILVA, Regina Beatriz; BASSET, Ursula Cristina (coord.). **Família e pessoa: uma questão de princípios**. São Paulo: YK, 2018.

CUADRADO, José Ángel García. **Antropologia filosófica: Una introducción a la Filosofía del Hombre**. 5.ed. Pamplona: Ediciones Universidad de Navarra, 2010.

DA SILVA, José Afonso. Constituição e segurança jurídica. In: ROCHA, Carmem Lúcia. (Org.) **Constituição e segurança jurídica: direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada**. Estudos em homenagem a José Paulo Sepúlveda Pertence. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2005.

DAMASCENO, Daniel. **Ética das virtudes e decisão judicial: a tradição clássica do juiz prudente**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2023.

DARYMPLE, Theodore. **Podres de mimados: as consequências do sentimentalismo tóxico**. 1. Ed. São Paulo: É realizações, 2015.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Entre o ventre e o coração**. Disponível em: <https://berenedias.com.br/entre-o-ventre-e-o-coracao/?print=print>. Acesso em: 14 jul. 2024.

DIMOULIS, Dimitri. **Curso de processo constitucional: controle de constitucionalidade e remédios constitucionais**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

DIP, Ricardo. **Segurança jurídica e crise no mundo pós-moderno**. 3.ed. São Luís: Livraria Resistência cultural Editora, 2019.

FERNANDES, André Gonçalves. Família e sua dimensão personalizante primordial. In: TAVARES DA SILVA, Regina Beatriz; BASSET, Ursula Cristina (coord.). **Família e pessoa: uma questão de princípios**. São Paulo: YK, 2018, p. 108-109.

GALVÃO, Jorge Octávio Lavocat. **O neoconstitucionalismo e o fim do Estado de Direito**. São Paulo: 2012. Tese de doutorado. Universidade de São Paulo, 217f.

GOLDENBERG, Mirian. **A arte de pesquisar: como fazer pesquisa qualitativa em Ciências Sociais**. Rio de Janeiro: Record, 2015.

GRAU, Eros Roberto. **Por que tenho medo dos juízes: (a interpretação/aplicação do direito e os princípios)**. 9 ed. São Paulo: Malheiros, 2018.

HERVADA, Javier. **Lições propedêuticas de filosofia do direito**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2008.

INFOPÉDIA. **Dicionários Porto Editora on-line**. Disponível em: <https://www.infopedia.pt/dicionarios/lingua-portuguesa/conviv%C3%Aancia>. Acesso em: 31 jul. 2024.

LEAL, Adisson; CORREIA, Atalá; COSTA FILHO, Venceslau Tavares. **Direito de família: problemas e perspectivas**. São Paulo: Almedina, 2022.

LEWIS, C.S. **Os quatro amores**. 1. ed. Rio de Janeiro: Thomas Nelson Brasil, 2017.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito civil: famílias**. São Paulo: Saraiva, 2008.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**, 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MACINTYRE, Alasdair. **Depois da virtude: um estudo em teoria moral**. Tradução Jussara Simões. Bauru: Edusc, 2001.

MAGALHÃES FILHO, Glauco Barreira. A família como garantia constitucional na Constituição. In: **Democracia e direitos fundamentais: uma homenagem aos 90 anos do professor Paulo Bonavides**. 1 ed. São Paulo: Atlas, 2016.

MORAU, Caio. **Direito de família e princípio da afetividade**. São Paulo: Almedina, 2024.

MORAU, Caio Chaves. **Casamento e afetividade no Direito Brasileiro: uma análise histórico-comparativa**. 2017. Dissertação. (Mestrado em Direito Civil). Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017.

NORÕES, Mariane Paiva; PEREIRA JÚNIOR, Antônio Jorge. A abordagem antropológica e jurídica da afetividade no direito de família mediante o uso do diálogo socrático em sala de aula. **Argumenta Journal Law**, Jacarezinho -PR, n. 28, p. 57-77, jan.-jun, 2017.

OLIVEIRA NETO, José Weidson de; MEIRELES, Ivson Antonio de Sousa. O Princípio da Afetividade no Ordenamento Jurídico Brasileiro **ANIMA: Revista Eletrônica do Curso de Direito das Faculdades OPET**. Curitiba, Ano VI, n. 12, jul-dez/2014.

PÊCEGO, Daniel Nunes; BRASIL, Carla dos Santos. A importância das virtudes da prudência e da justiça na atividade do jurista. **Questio Iuris**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 03, p. 1518-1529, 2016.

PEREIRA JÚNIOR, Antônio Jorge; OLIVEIRA NETO, José Weidson de. (In)viabilidade do princípio da afetividade. **Universitas JUS**, Brasília, DF, v. 27, n. 2, 2016, p. 113-125.

PEREIRA JÚNIOR, Antônio Jorge. Da afetividade à efetividade do amor nas relações de família. In: DIAS, Maria Berenice; BASTOS, Eliene Ferreira; MORAES, Naime Márcio Martins (Coord.). **Afeto e estruturas familiares**. Belo Horizonte: Del Rey, 2009, p. 57-78.

PEREIRA JÚNIOR, Antônio Jorge. A família entre as modalidades convivenciais do Direito e a distinção entre ser, pensar, agir e sentir-se família. In: TAVARES DA SILVA, Regina Beatriz; BASSET, Ursula Cristina (coord.). **Família e pessoa: uma questão de princípios**. São Paulo: YK, 2018.

PERVEZ, Aneeza; BATOOL, Syeda Shahida. Polygamy: chaos in the relationship of children. **Pakistan Journal of Social and Clinical Psychology**, New York, v. 14, n. 1, p. 30-35, 2016.

PINHEIRO, Victor Sales; RIKER, Dienny Estefhani M. B. A racionalidade do casamento como comunidade integral diante da ética emotivista moderna. **Arquivo Jurídico**, v. 3, n. 2, p. 47-68, jul./dez. 2016.

PINHEIRO, Victor Sales; RODRIGUES FILHO, Antônio Marinho de Melo. Emotivismo e judicialização do afeto: a problemática metaética da legitimidade jurídica do princípio da afetividade no Direito de Família. **Revista de Direito de Família e das Sucessões**, São Paulo, v. 20, p. 9-38, maio 2020.

RODRIGUES JÚNIOR, Otávio Luiz. Amor e direito civil: normatividade, direito e amor. In: TAVARES DA SILVA, Regina Beatriz; BASSET, Ursula Cristina (coord.). **Família e Pessoa: um questão de princípios**. São Paulo: YK, 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia do direito fundamental à segurança jurídica: dignidade da pessoa humana, direitos fundamentais e proibição de retrocesso social no direito constitucional brasileiro. In: ROCHA, Carmem Lúcia. (Org.) **Constituição e segurança jurídica: direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada**. Estudos em homenagem a José Paulo Sepúlveda Pertence. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2005.

SOLUM, Lawrence B. Virtue jurisprudence: a virtue-centred theory of judging. **Metaphilosophy**, Oxford, v.34, n.1-2, p.178-213, jan. 2003.

TAVARES DA SILVA, Regina Beatriz. Monogamia: princípio estruturante do casamento e da união estável. In: TAVARES DA SILVA, Regina Beatriz; BASSET, Ursula Cristina (coord.). **Família e pessoa: uma questão de princípios**. São Paulo: YK, 2018, p. 570-617.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: parte geral**. 24. ed., Rio de Janeiro: Atlas, 2024.

VILLELA, João Baptista. Desbiologização da Paternidade. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais**, Belo Horizonte, v. 27, n. 21, p. 400-418, maio 1979.

XAVIER, Rita Lobo. Família, direito e lei. In: CONSELHO, Pontifício. **Léxico da família: termos ambíguos e controversos sobre família, vida e aspectos éticos**. Cascais: Princípiã, 2010.

XAVIER, Rita Lobo. **Família: essência e multidisciplinariedade**. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2016.

XAVIER, Rita Lobo. O Público e o privado no Direito de Família. **Revista Portuguesa de Filosofia**. Braga: Aletheia, Volume 70, p. 659-680, 2014.

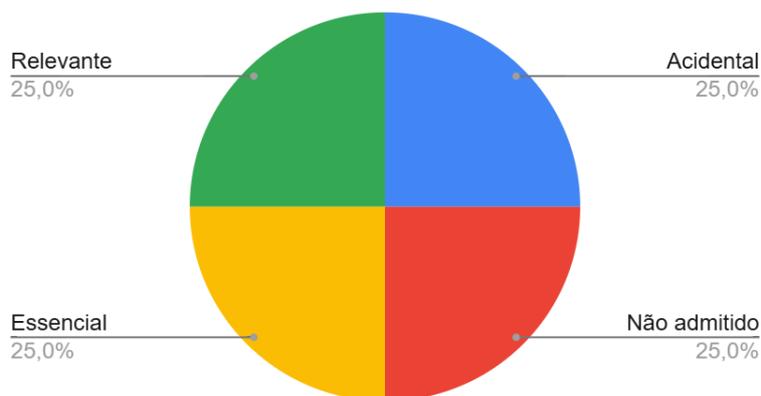
## APÊNDICE A- PLANILHAS DO EXCEL: COLETA DE DADOS

### STF

#	ACÓRDÃOS	Tema	Relevância	Data da publicação	Relator da decisão
1	<a href="#">RHC 104261</a>	Corrupção e quadrilha	Acidental	07/08/2012	DIAS TOFFOLI
2	<a href="#">AI 846315</a> <a href="#">AgR</a>	Investigação de paternidade	Não admitido	23/04/2012	LUIZ FUX
3	<a href="#">RE 898060</a>	Multiparentalidade	Essencial	24/08/2017	LUIZ FUX
4	<a href="#">RE 608898</a>	Expulsão	Relevante	07/10/2020	MARCO AURÉLIO

**Tabela X: STF - Análise Qualitativa**

### STF: Divisão de Tema



**Imagem Y: Divisão de temas STF – Análise qualitativa**

### STJ

#	ACÓRDÃOS	Tema	Relevância	Data da publicação	Relator da decisão
1	<a href="#">AgInt no AREsp 2316769</a>	Curatela	Não admitido	24/11/2023	MARIA ISABEL GALLOTTI
2	<a href="#">AgInt no REsp 1520454</a>	Adoção	Relevante	03/11/2023	RAUL ARAÚJO
3	<a href="#">AgInt no AREsp 2284441</a>	Ambiental	Não admitido	21/09/2023	HERMAN BENJAMIN
4	<a href="#">AgRg no RHC 174867</a>	Crime	Acidental	27/04/2023	RIBEIRO DANTAS
5	<a href="#">AgInt no REsp 1526268</a>	Desconstituição de registro	Essencial	06/03/2023	RAUL ARAÚJO

6	<a href="#">HC 771044</a>	Destituição de poder familiar	Acidental	14/12/2022	MARCO AURÉLIO BELLIZZE
7	<a href="#">AgRg no AREsp 2188038</a>	Crime	Não admitido	28/11/2022	RIBEIRO DANTAS
8	<a href="#">REsp 1674372</a>	Fraternidade socioafetiva	Essencial	24/11/2022	MARCO BUZZI
9	<a href="#">REsp 1944228</a>	Animal de estimação	Acidental	07/11/2022	RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
10	<a href="#">AgRg no AREsp 2166488</a>	Dosimetria da pena	Acidental	03/11/2022	ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
11	<a href="#">REsp 1842827</a>	Destituição do poder familiar	Relevante	17/12/2021	NANCY ANDRIGHI
12	<a href="#">AgRg no AREsp 1643237</a>	Violência doméstica	Relevante	29/09/2021	ROGERIO SCHIETTI CRUZ
13	<a href="#">AgRg no HC 682283</a>	Violência doméstica	Relevante	20/09/2021	RIBEIRO DANTAS
14	<a href="#">REsp 1745411</a>	Multiparentalidade	Essencial	20/08/2021	MARCO AURÉLIO BELLIZZE
15	<a href="#">REsp 1930823</a>	Negatória de paternidade	Relevante	16/08/2021	MARCO AURÉLIO BELLIZZE
16	<a href="#">AgRg no AREsp 1764781</a>	Violência doméstica	Não admitido	12/08/2021	ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
17	<a href="#">REsp 1911099</a>	Adoção	Relevante	03/08/2021	MARCO BUZZI
18	<a href="#">AgRg no AREsp 1845072</a>	Dosimetria da pena	Acidental	22/06/2021	JOEL ILAN PACIORNIK
19	<a href="#">RMS 64832</a>	Violência doméstica	Não admitido	28/04/2021	LAURITA VAZ
20	<a href="#">EDcl no AgRg no AREsp 1117349</a>	Violência doméstica	Não admitido	04/03/2021	ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
21	<a href="#">RHC 133408</a>	Crime	Acidental	18/12/2020	SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
22	<a href="#">AgInt nos EDcl no REsp 1574800</a>	Previdenciário	Não admitido	17/12/2020	RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

23	<a href="#">AgRg no AREsp 1700032</a>	Crime	Acidental	14/12/2020	RIBEIRO DANTAS
24	<a href="#">AgRg no REsp 1569846</a>	Dosimetria da pena	Acidental	25/06/2020	ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
25	<a href="#">RHC 118696</a>	Adoção	Acidental	21/02/2020	MARCO AURÉLIO BELLIZZE
26	<a href="#">AgRg no REsp 1837577</a>	Crime	Acidental	10/12/2019	JOEL ILAN PACIORNIK
27	<a href="#">REsp 1796733</a>	Adoção	Acidental	06/09/2019	RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
28	<a href="#">AgRg no AREsp 1486598</a>	Dosimetria da pena	Acidental	27/08/2019	ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
29	<a href="#">HC 498147</a>	Adoção	Relevante	26/04/2019	MARCO AURÉLIO BELLIZZE
30	<a href="#">REsp 1713167</a>	Animal de estimação	Essencial	09/10/2018	LUIS FELIPE SALOMÃO
31	<a href="#">HC 441090</a>	Expulsão	Relevante	02/08/2018	GURGEL DE FARIA
32	<a href="#">AgInt no AREsp 1184052</a>	Tributário	Não refere	30/05/2018	SÉRGIO KUKINA
33	<a href="#">AgInt no REsp 1706720</a>	Tributário	Não refere	26/04/2018	SÉRGIO KUKINA
34	<a href="#">AgInt no REsp 1520454</a>	Adoção	Relevante	16/04/2018	LÁZARO GUIMARÃES
35	<a href="#">REsp 1677903</a>	Adoção	Relevante	07/03/2018	LUIS FELIPE SALOMÃO
36	<a href="#">REsp 1715485</a>	Previdenciário	Acidental	06/03/2018	RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
37	<a href="#">AgInt nos EDcl no REsp 1218306</a>	Tributário	Não refere	09/02/2018	SÉRGIO KUKINA
38	<a href="#">REsp 1566808</a>	Indígena	Relevante	02/10/2017	MARCO AURÉLIO BELLIZZE
39	<a href="#">REsp 1119632</a>	Danos morais	Relevante	12/09/2017	RAUL ARAÚJO

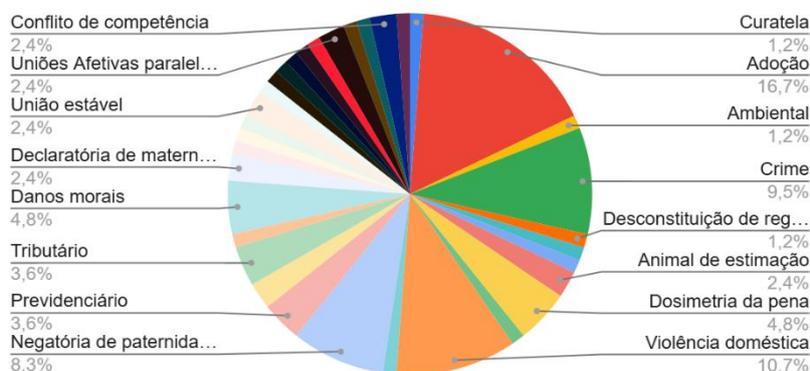
40	<a href="#">HC 402100</a>	Expulsão	Relevante	30/08/2017	BENEDITO GONÇALVES
41	<a href="#">AgInt no AREsp 808552</a>	Negatória de paternidade	Acidental	29/08/2017	RAUL ARAÚJO
42	<a href="#">REsp 1663137</a>	Adoção	Relevante	22/08/2017	NANCY ANDRIGHI
43	<a href="#">AgRg no AREsp 1022313</a>	Violência doméstica	Não admitido	13/06/2017	ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
44	<a href="#">REsp 1508671</a>	Negatória de paternidade	Relevante	09/11/2016	MARCO AURÉLIO BELLIZZE
45	<a href="#">AgRg no AREsp 71290</a>	Previdenciário	Relevante	23/08/2016	NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
45			Não admitido		NANCY ANDRIGHI
46	<a href="#">HC 335217</a>	Crime	Acidental	10/03/2016	NEFI CORDEIRO
47	<a href="#">HC 196990</a>	Crime	Acidental	03/12/2015	NEFI CORDEIRO
48	<a href="#">REsp 1291357</a>	Declaratória de maternidade	Relevante	26/10/2015	MARCO BUZZI
49	<a href="#">REsp 1128539</a>	Filiação	Relevante	26/08/2015	MARCO BUZZI
50	<a href="#">REsp 1401538</a>	Seguro de vida	Acidental	12/08/2015	RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
51	<a href="#">AgRg no REsp 1430724</a>	Violência doméstica	Não admitido	24/03/2015	MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
52	<a href="#">REsp 1330404</a>	Negatória de paternidade	Relevante	19/02/2015	MARCO AURÉLIO BELLIZZE
53	<a href="#">REsp 1328380</a>	Declaratória de maternidade	Essencial	03/11/2014	MARCO AURÉLIO BELLIZZE
54	<a href="#">REsp 1449560</a>	Tutela de neto	Relevante	14/10/2014	MARCO BUZZI
55	<a href="#">REsp 1348458</a>	União estável	Acidental	25/06/2014	NANCY ANDRIGHI
56	<a href="#">REsp 1405456</a>	Danos morais	Relevante	18/06/2014	NANCY ANDRIGHI
57	<a href="#">REsp 1433470</a>	Negatória de paternidade	Acidental	22/05/2014	NANCY ANDRIGHI

58	<a href="#">REsp 1326728</a>	Adoção	Relevante	27/02/2014	NANCY ANDRIGHI
59	<a href="#">REsp 1381609</a>	União estável	Relevante	13/12/2014	NANCY ANDRIGHI
60	<a href="#">REsp 1356981</a>	Criança e adolescente	Relevante	08/11/2013	NANCY ANDRIGHI
61	<a href="#">HC 250435</a>	Violência doméstica	Acidental	21/09/2013	LAURITA VAZ
62	<a href="#">REsp 1115428</a>	Ação declaratória	Relevante	27/09/2013	LUIS FELIPE SALOMÃO
63	<a href="#">HC 181246</a>	Violência doméstica	Acidental	06/09/2013	SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
64	<a href="#">REsp 1328306</a>	Negatória de paternidade	Relevante	20/05/2013	RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
65	<a href="#">REsp 922462</a>	Danos materiais e morais	Relevante	13/05/2013	RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
66	<a href="#">REsp 1347228</a>	Adoção	Relevante	20/11/2012	SIDNEI BENETI
67	<a href="#">REsp 1159242</a>	Abandono Afetivo	Essencial	10/05/2012	NANCY ANDRIGHI
68	<a href="#">REsp 1139612</a>	Danos morais	Relevante	23/03/2011	MARIA ISABEL GALLOTTI
69	<a href="#">REsp 866220</a>	Responsabilidade Civil	Acidental	13/09/2010	LUIS FELIPE SALOMÃO
70	<a href="#">REsp 1078285</a>	Negatória de paternidade	Essencial	18/08/2010	MASSAMI UYEDA
71	<a href="#">REsp 889852</a>	Adoção	Essencial	10/08/2010	LUIS FELIPE SALOMÃO
72	<a href="#">REsp 1000356</a>	Ação de anulação de registro	Essencial	07/06/2010	NANCY ANDRIGHI
73	<a href="#">REsp 1157273</a>	Unões Afetivas paralelas	Relevante	07/06/2010	NANCY ANDRIGHI
74	<a href="#">REsp 1107192</a>	Unões Afetivas paralelas	Acidental	25/07/2010	MASSAMI UYEDA
75	<a href="#">HC 92836</a>	Crime	Relevante	17/05/2010	MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
76	<a href="#">REsp 1172067</a>	Adoção	Essencial	14/04/2010	MASSAMI UYEDA
77	<a href="#">REsp 945283</a>	Guarda de menor	Relevante	28/09/2009	LUIS FELIPE SALOMÃO
78	<a href="#">REsp 1088157</a>	Adoção	Acidental	04/08/2009	MASSAMI UYEDA

79	<a href="#">HC 128229</a>	Alimentos	Acidental	06/05/2009	MASSAMI UYEDA
80	<a href="#">CC 96533</a>	Conflito de competência	Acidental	05/02/2009	OG FERNANDES
81	<a href="#">CC 88027</a>	Conflito de competência	Acidental	18/12/2008	OG FERNANDES
82	<a href="#">REsp 823384</a>	Adoção	Relevante	25/10/2007	NANCY ANDRIGHI
83	<a href="#">REsp 526299</a>	Danos morais	Acidental	17/12/2004	FRANCISCO FALCÃO
84	<a href="#">REsp 124621</a>	Pátrio Poder	Acidental	28/06/1999	SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA

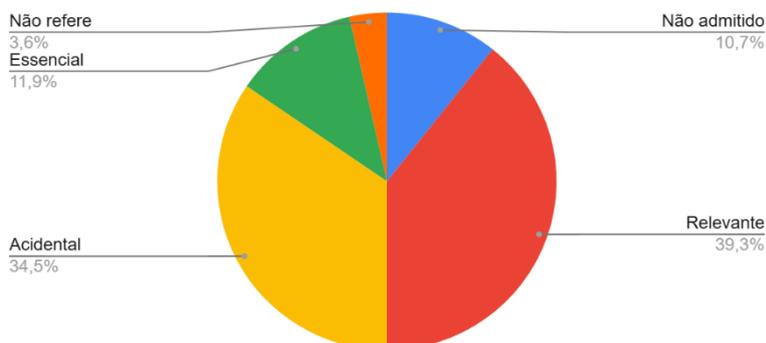
**Tabela W: STF - Análise Qualitativa**

### STJ: Divisão de Tema



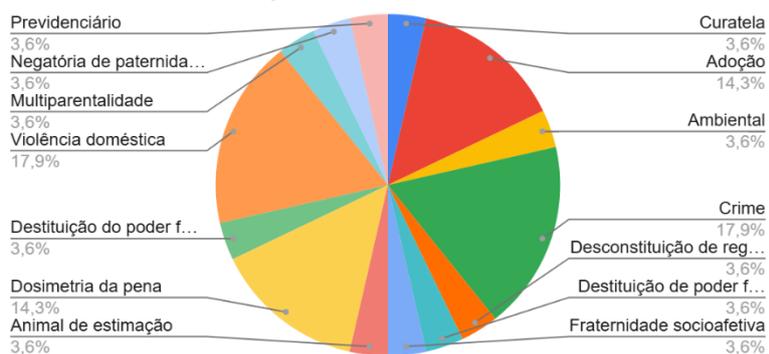
**Imagem Z-1: Divisão de temas STJ – Análise qualitativa**

### STJ: Divisão de Relevância



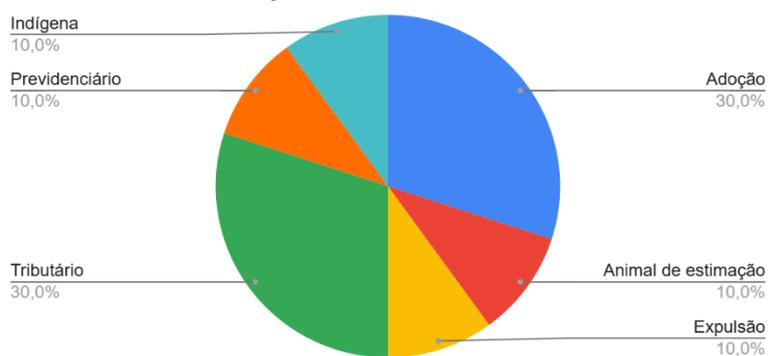
**Imagem Z-2: Divisão de relevância STJ – Análise qualitativa**

### Divisão de temas cujo relevância é Acidental



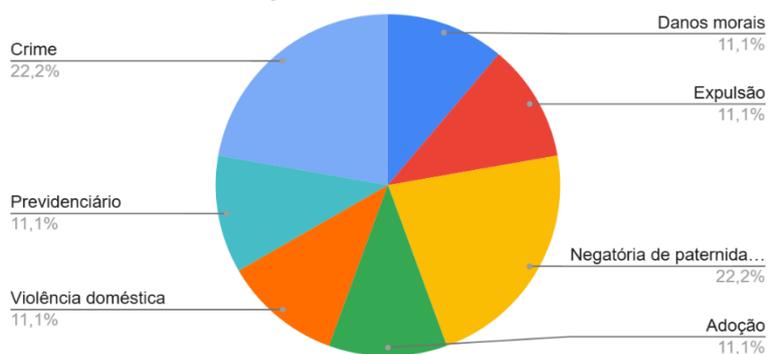
**Imagem Z-3: Divisão de temas em relevância 'acidental' - STJ**

### Divisão de temas cujo relevância é Essencial



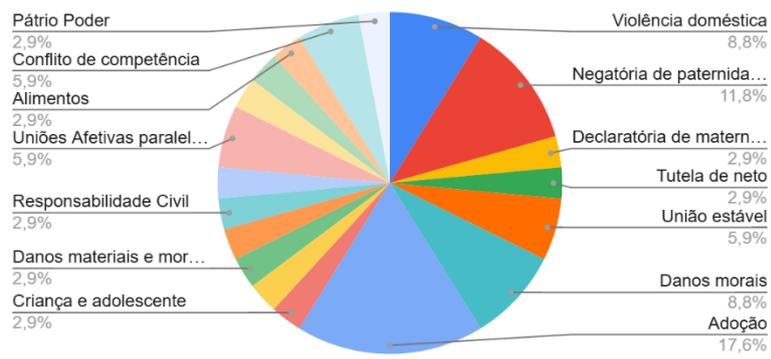
**Imagem Z-4: Divisão de temas em relevância 'essencial' - STJ**

### Divisão de temas cujo relevância é Não admitido



**Imagem Z-5: Divisão de temas em relevância 'não admitido' - STJ**

## Divisão de temas cujo relevância é Relevante

**Imagem Z-6: Divisão de temas em relevância 'relevante' - STJ**

## APÊNDICE B- INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA VIA E-MAIL



**Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação (SAE)  
Coordenadoria de Difusão da Informação (CODI)  
Produção de Publicações Jurisprudenciais (JURIS)**

**Solicitação**- externa nº 1670

### **Objeto**

Realizo uma pesquisa com base nas jurisprudências do Supremo Tribunal Federal cadastradas no portal, por isso, gostaria de solicitar a informação de quando ( a partir de que ano) foram cadastradas as jurisprudências no Portal no campo "Jurisprudência", "pesquisa" no site .

## ACÓRDÃOS

Em termos temporais, a base de inteiro teores de acórdãos do STF é bastante abrangente. Como regra, a íntegra dos acórdãos publicados a partir de 6 de julho de 1950 (data de criação do Ementário da Corte) deve estar disponível para consulta no portal do STF. Além disso, mesmo para períodos anteriores, uma quantidade significativa de documentos também está acessível: trata-se da Coletânea de Acórdãos (COLAC) do Tribunal, que também foi digitalizada.

De modo geral, o banco possui uma abrangência bastante satisfatória em relação a acórdãos publicados após julho de 1950 (data da criação do Ementário). Já quanto aos acórdãos dos períodos anteriores, a base de dados não é exhaustiva, isto é, contém apenas uma amostra das decisões colegiadas

## DECISÕES MONOCRÁTICAS

Quanto às decisões monocráticas, no entanto, é preciso fazer uma ressalva: o banco de jurisprudência é composto apenas por decisões monocráticas selecionadas. Isso significa que a base de dados não armazena todas as decisões monocráticas proferidas pelos ministros da Corte. Nesse sentido, o banco de jurisprudência possui um escopo limitado: registrar apenas as principais decisões individuais do STF. Os critérios de seleção de decisões monocráticas para compor a base de dados variam no tempo. Atualmente, ficam de fora os despachos, isto é, os atos judiciais sem conteúdo decisório – como aqueles que abrem vista às partes para se manifestarem, por exemplo. Além disso, não integram o banco de jurisprudência as decisões que, apesar de

apresentarem conteúdo decisório, consistam em textos padronizados já amplamente representados na base de dados, com centenas (às vezes milhares) de registros idênticos. Em termos temporais, a base de decisões monocráticas começa a ganhar volume a partir dos anos 2000 (especialmente após 2010), mas, ainda nos dias atuais, apenas cerca de um terço de todos os atos decisórios individuais publicados são selecionados para compor o banco de jurisprudência.

01/02/24, 11:24

Email – Lilia Andrade – Outlook

**RE: Processo cadastrados no site**

informa.processual@stj.jus.br <informa.processual@stj.jus.br>

Ter, 17/05/2022 18:31

Para:Lilia Andrade <liliadesousa@hotmail.com>

Senhora Lilia,

Em atenção à sua mensagem, informamos que a grande maioria dos processos do Superior Tribunal de Justiça - STJ foram digitalizados para a base de dados hoje disponível na Internet. Em consulta à página de Consulta Processual, podem ser localizados processos **autuados desde 03/11/1989**.

Entretanto, o primeiro “portal” do STJ só foi lançado em 1996.

Acrescentamos que a base de Jurisprudência é formada por uma seleção desses julgados.

Mais informações podem ser obtidas no link **História**, clicando em **INSTITUCIONAL** na barra superior do portal [www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br)

Outros esclarecimentos podem ser solicitados aos colegas da informática, pelo

e-mail [sac@stj.jus.br](mailto:sac@stj.jus.br). Continuamos à disposição.

Atenciosamente,

*Secretaria Judiciária*

*Coordenadoria de Atendimento e Protocolo Judicial*

*Seção de Informações Processuais - [informa.processual@stj.jus.br](mailto:informa.processual@stj.jus.br)*

Caso seja de seu interesse, avalie nosso serviço:

<https://forms.office.com/r/CSidgCT405>

---

**De:** Lilia Andrade <liliadesousa@hotmail.com>

**Enviado:** terça-feira, 17 de maio de 2022 11:59

**Para:** Seção de Informações Processuais <informa.processual@stj.jus.br>

**Assunto:** Processo cadastrados no site

Prezado,

Sou Lília de Sousa Nogueira e sou estudante de doutorado na Universidade Federal do Ceará do curso de Direito sob a orientação do professor Doutor Glauco Barreira Magalhães filho com matrícula 506493. Estou fazendo uma pesquisa sobre os julgados do Superior Tribunal de Justiça e, por isso, gostaria de saber a partir de que ano os processos foram cadastrados no site do Superior Tribunal de Justiça. Desde já obrigada!

<https://outlook.live.com/mail/0/id/AQMkADAwATYwMAItODcwNy00ZGNILTAwAi0wMAoARgAAA%2FIOo8f9LnZMh7TuyrNbAHYHAJgP9x3BcgV...>

1/1

## APÊNDICE C- PESQUISA EM OUTROS TRIBUNAIS SOBRE AFETIVIDADE

A título de comparação entre os tribunais constitucionais ao redor do mundo, no dia 22 de agosto de 2024, foi realizada uma breve pesquisa quantitativa em seus respectivos sites. Inseriu-se a palavra 'afetividade' no idioma correspondente do país no campo de busca ou lupa. A seguir, os resultados obtidos:

### a. Tribunal Constitucional Federal da Alemanha (Bundesverfassungsgericht):

Site: [https://www.bundesverfassungsgericht.de/DE/Homepage/homepage\\_node.html](https://www.bundesverfassungsgericht.de/DE/Homepage/homepage_node.html)

Pesquisa: foi inserida a palavra “Affektivität” no campo “Suchbegriff”

Resultado: Dokumenttyp ( tipo de documento) / Entscheidungsdaten ( dados das decisões): 1/ Jahr (ano): 2015/ Sprache ( idioma) :Deutsch ( alemão): 1

Imagem:

The image shows the website of the German Federal Constitutional Court (Bundesverfassungsgericht). At the top left is the logo of the court, a black eagle with spread wings, and the text 'Bundesverfassungsgericht'. To the right is a search bar containing the word 'Affektivität'. Below the search bar is a large photograph of a modern courtroom with rows of grey chairs and a long wooden table. A red navigation bar contains the following menu items: 'Das Gericht', 'Richterinnen und Richter', 'Verfahren', 'Entscheidungen', 'Presse', and 'Gebäude'. Below the navigation bar, the page shows search results for 'Affektivität'. The main heading is 'Expertensuche'. Below it, there is a paragraph explaining the search criteria: 'Standardmäßig werden Ergebnisse mit allen eingegebenen Suchbegriffen angezeigt. Durch das Wort OR zwischen den Suchbegriffen erweitern Sie die Suche um Treffer, die nur einen Teil der Suchbegriffe enthalten. Weiter sind Wildcards wie (\*) für eine beliebige Buchstabenfolge und (?) für einen einzelnen Buchstaben bei der Suche zulässig. Das Tilde-Symbol (~) an Ende eines einzelnen Wortes erlaubt die Durchführung einer unscharfen Suche.' Below this is a section titled 'Suchbegriff eingeben' with a search input field. On the right side, there is a 'Suchergebnisse filtern' section with filters for 'Dokumenttyp' (showing 'Entscheidungsdaten (1)'), 'Jahr' (showing '2015 (1)'), and 'Sprache' (showing 'Deutsch (1)'). At the bottom of the filter section is a button labeled 'Alle Ergebnisse zeigen'.

### b. Suprema Corte dos Estados Unidos (Supreme Court of the United States):

Site: <https://www.supremecourt.gov/>

Pesquisa: O site possui uma lupa de pesquisa e foi inserida a palavra em inglês “affectivity”

Resultado: “No items found for: **affectivity**”

Imagem:



No items found for:**affectivity**

c. Corte Constitucional da Itália (Corte Costituzionale):

Site: <https://www.cortecostituzionale.it/default.do>

Pesquisa: foi inserida a palavra: “affettività” na opção “cerca”

Resultado: Pronunce (Decisões) 5, Massime (Máximas) 3, Comunicati (Comunicados) 5, Sito (Site) 4.

Imagem:

**Ricerca**

Home

5 PRONUNCE 3 MASSIME 5 COMUNICATI 4 SITO

affettività

Filtra risultati per: - Qualsiasi anno - - Qualsiasi dispositivo -  Ricerca estesa

Visualizza Pronuncia

Sent. 148/2024 - pres. BARBERA, rel. AMOROSO  
**Comunicato stampa**  
 illegittimità costituzionale parziale - ill. cost. conseg. ex art. 27 legge n. 87/1953  
 Artt. 230 bis, commi primo e terzo, e, «in via derivata», 230 ter del codice civile.

#### d. Tribunal Constitucional de Portugal:

Site: <https://acordaosv22.tribunalconstitucional.pt/>

Pesquisa: a palavra “afetividade” foi inserida no campo “pesquisar” e “Decisão dos acórdãos” e “Texto dos acórdãos”.

Resultado: “Não resultou da pesquisa qualquer registro”.

Imagem:

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL *Portugal*

Não resultou da pesquisa qualquer registro.

Acórdão	Ano	Processos	Relator	Secção	Formação	Espécie	Decisão
---------	-----	-----------	---------	--------	----------	---------	---------

Pesquisar Limpar Pesquisa

**Filtros de pesquisa de Acórdãos**

Número do Acórdão (nnnn) (nnnn) Ano do Acórdão (aaaa) (aaaa) Número do Processo (nnnn) (nnnn) Ano do Processo (aaaa) (aaaa)

Acórdãos entre (dd-mm-aaaa) e (dd-mm-aaaa) Espécie Indiferente Seccões Indiferente 1ª Secção 2ª Secção 3ª Secção Formações Indiferente Conferência Plenário Secção

Relator Indiferente Apreciação das Normas Indiferente Pesquisas rápidas Indiferente

Normas Pesquisar: afetividade

Descritores

Limpar Filtro Descritores

AÇÃO CÍVEL  
 AÇÃO DE ANULAÇÃO  
 AÇÃO DE DEMARCAÇÃO  
 AÇÃO DE REPERCUSSÃO GERAL

Resultado da pesquisa: 3494 registos.

Não foi transferido qualquer registro.

**Decisão dos Acórdãos**

Palavras ou expressões a pesquisar (Coloque as expressões entre aspas " ")

afetividade 245/256 caracteres

**Texto dos Acórdãos**

Palavras ou expressões a pesquisar (Coloque as expressões entre aspas " ")

afetividade 245/256 caracteres

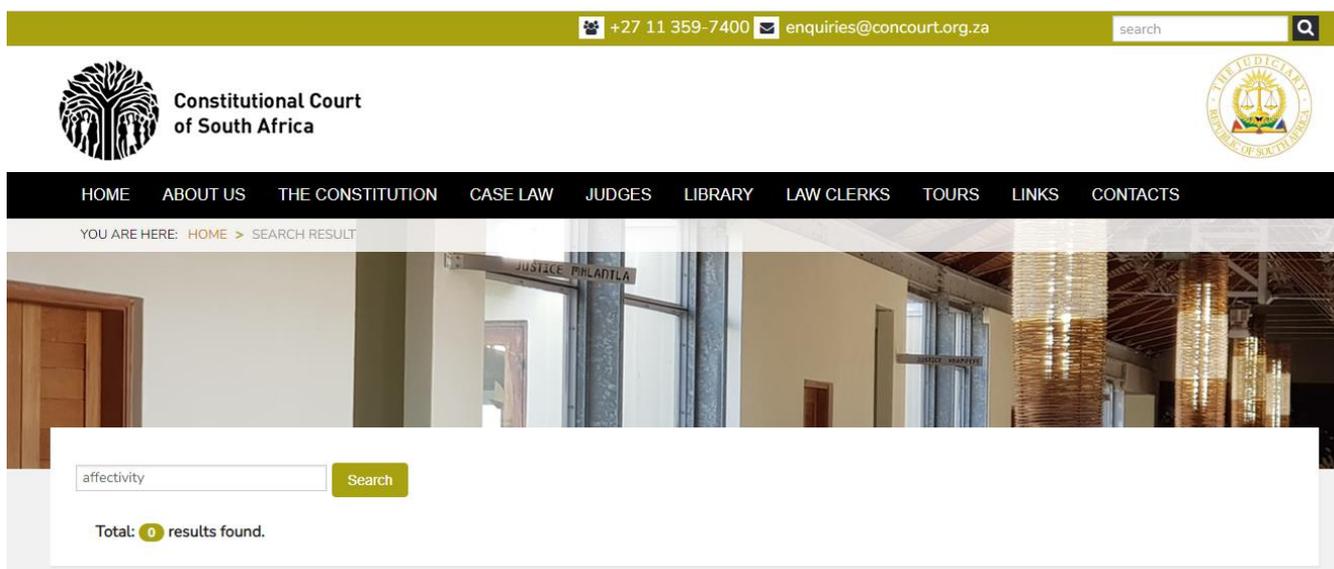
#### f. Tribunal Constitucional da África do Sul (Constitutional Court of South Africa):

Site: <https://www.concourt.org.za/>

Pesquisa: O site possui uma lupa de pesquisa e foi inserida a palavra em inglês “affectivity”

Resultado: “0 results found”

Imagem:



The screenshot shows the website of the Constitutional Court of South Africa. At the top, there is a green header bar with the phone number +27 11 359-7400, the email address enquiries@concourt.org.za, and a search bar. Below the header, the court's logo and name are on the left, and the South African coat of arms is on the right. A navigation menu includes links for HOME, ABOUT US, THE CONSTITUTION, CASE LAW, JUDGES, LIBRARY, LAW CLERKS, TOURS, LINKS, and CONTACTS. Below the menu, a breadcrumb trail reads 'YOU ARE HERE: HOME > SEARCH RESULT'. The main content area features a large image of a courtroom interior with a sign that says 'JUSTICE PILANTLA'. A search bar is overlaid on the image, containing the text 'affectivity' and a green 'Search' button. Below the search bar, it states 'Total: 0 results found.'

#### g. Suprema Corte do Canadá (Supreme Court of Canada):

Site: <https://www.scc-csc.ca/>

Pesquisa: No site tem a opção pela língua inglesa e francesa. Optando pela língua inglesa, no ícone: “Search”, foi inserida a palavra “affectivity”

Resultado: All Results (148), Act and Rules (1), Documents (56), Judges (18), Other (44), The Court (29)

No entanto, ao ler superficialmente o primeiro item o que se percebe é que são resultados que constam a palavra “affecting” no sentido de afetar como na frase: “Total items **affecting** net cost of operations but not **affecting** authorities...”

Imagem:

SUPREME COURT OF CANADA 

affectivity

**The Court** **Cases** **Judges** **Act and Rules** **Parties** **Media** **Visits** **Library** **Jobs**

### Search Results

To search for information about **cases** before the Court, go to the [SCC Case Information](#) page.  
To search in **decisions** of the Court, use the search engine on the [Judgments of the Supreme Court of Canada](#) page.

affectivity

Your search for 'affectivity' returned **148** results

**Categories**

**All Results (148)**

[Act and Rules \(1\)](#)

[Documents \(56\)](#)

[Judges \(18\)](#)

[Other \(44\)](#)

[The Court \(29\)](#)

**Future-Oriented Statement of Operations for the Years Ending March 31, 2023 and March 31, 2024**

Total items **affecting** net cost of operations but not **affecting** authorities...Adjustment for items not **affecting** net cost of operations but **affecting** authorities:...Total items not **affecting** net cost of operations but **affecting** authorities

<https://www.scc-csc.ca/about-apropos/rep-rap/fut-pros/2024-25-eng.aspx>

---

**Future-Oriented Statement of Operations for the Years Ending March 31, 2022 and March 31, 2023**

Total items **affecting** net cost of operations but not **affecting** authorities...Adjustment for items not **affecting** net cost of operations but **affecting** authorities:...Total items not **affecting** net cost of operations but **affecting** authorities

<https://www.scc-csc.ca/about-apropos/rep-rap/fut-pros/2022-23-eng.aspx>

---

**Future-Oriented Statement of Operations for the Years Ending March 31, 2020 and March 31, 2021**

Total items **affecting** net cost of operations but not **affecting** authorities...Adjustment for items not **affecting** net cost of operations but **affecting** authorities:...Total items not **affecting** net cost of operations but **affecting** authorities

<https://www.scc-csc.ca/about-apropos/rep-rap/fut-pros/2020-21-eng.aspx>

## h. Conselho Constitucional da França (Conseil Constitutionnel):

Site:<https://www.conseil-constitutionnel.fr/>

Pesquisa: pela palavra “affectivité” no campo “rechercher”

Resultado:1 résultat

Imagem:

 Actualités et événements ▾ Le Conseil ▾ Les décisions ▾ La Constitution ▾

RECHERCHER SUR LE SITE

**FILTRER VOTRE RECHERCHE**

PAR DATE OU PAR PÉRIODE

RÉINITIALISER ×

PAR TYPE

Autre

Tous les types

**1** résultat

TRIER PAR Pertinence ▾  sur 1 20 résultats par page ▾

 **PAGE** **Réflexions sur la nationalité française**

TRIER PAR Pertinence ▾  sur 1 20 résultats par page ▾

Embora o termo "afetividade" seja amplamente utilizado e aceito no Brasil, isso não significa que sua simples tradução corresponda ao mesmo conceito em outros países. A tradução literal para outra língua não garante que os resultados dessas pesquisas sejam definitivos, pois, devido às diferenças de idioma, cultura e ordenamento jurídico, podem existir outras palavras que representem o conceito de afetividade em tribunais constitucionais de diferentes países.

## ANEXO A – IMAGENS DO CAMPO DE PESQUISA

STF SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Curso de pesquisa Dicas de pesquisa Solicitar pesquisa Avallar página Tesouro Entrar

AFETIVIDADE

e ou não \*\* ~ \$ ? ( )

Base

- Acórdãos (4)
- Repercussão geral (2)
- Questões de ordem (0)
- Coletânea de acórdãos (0)
- Decisões monocráticas (76)
- Informativos (5)
- Súmulas (0)

Órgão Julgador

- Tribunal Pleno (3)
- Primeira Turma (1)

Ministro

- DIAS TOFFOLI (1)
- LUIZ FLUX (2)
- MARCO AURÉLIO (1)

4 resultado(s) para: AFETIVIDADE

10 por página mais antigos

RHC 104281

Órgão julgador: Tribunal Pleno

Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI

Julgamento: 15/03/2012 Publicação: 07/08/2012

Ementa

EMENTA Recurso ordinário em habeas corpus. Crimes de corrupção eleitoral e formação de quadrilha (art. 229 do Código Eleitoral e 288, caput, do Código Penal). Nulidade decorrente de inversão processual na ordem de manifestações entre a acusação e a defesa. Manifestação que se deu em razão da formulação de matéria preliminar por ocasião do julgamento. Defesa que se manteve silente após a intervenção ministerial. Preclusão. Alegação de inépcia da denúncia pelo crime de quadrilha. Fatos que, em tese, configuram a infração penal, Corrupção eleitoral. Dívida ofertada a não eleitor. Crime impossível por impropriedade do objeto. Não ocorrência. Denúncia corretamente recebida. Recurso não provido. 1. Esta Corte já assentou que "a inversão processual, balizando antes a defesa e depois a acusação nas alegações finais, implica em nulidade tanto quanto no caso da sustentação oral (RECrim nº 91.661-MG, in RTJ 92/448), por ofensa ao princípio da ampla defesa e do contraditório. Entretanto, quando a defesa argui questão preliminar nas alegações finais, é legítima a abertura de vista e a manifestação do Ministério Público, ambos com respaldo legal na aplicação analógica do art. 327, primeira parte, do Código de Processo Civil, como previsto no art. 3º do Código de Processo Penal, pois em tal caso é de rigor que a outra parte se manifeste, em homenagem ao princípio do contraditório, cujo exercício não é monopólio da defesa" (HC nº 76.240/SP, Segunda Turma, da relatoria do Ministro Mauricio Corrêa, DJ de 14/8/98). 2. É irrelevante para o reconhecimento do crime de quadrilha que não haja o concurso direto de todos os integrantes do bando na prática de todas as infrações, bastando que o fim almejado seja o cometimento de crimes pelo grupo, como mencionado na denúncia, ainda que igualmente unidos por laços outros de afetividade ou parentesco. A descrição empreendida é perfeitamente típica. Denúncia apta. 3. A concessão da benesse, subentendida como aquela tendente a cooptar o voto de eleitor no recorrente, consoante se verifica dos autos, revela-se típica, uma vez que uma das supostas corrompidas era eleitora regularmente inscrita na Zona Eleitoral do Município de Apiacá/ES. Tipicidade de conduta reconhecida. 4. Recurso não provido.

AI 846315 AgR

Órgão julgador: Primeira Turma

STJ

Institucional Processos Jurisprudência Precedentes Comunicação Leis e normas Sob medida Contato e ajuda

Inicio | Jurisprudência | Pesquisa | Jurisprudência do STJ

Notificações automáticas Jurisprudência no Telegram

JURISPRUDÊNCIA DO STJ

Pesquisa

AFETIVIDADE

Pesquisa avançada +

Filtrar Resultados

Juízo

Órgãos Julgadores

Ministros

Data de Publicação

Data de Julgamento

SÚMULAS (1)

ACÓRDÃOS (84)

DECISÕES MONOCRÁTICAS (1.711)

INFORMATIVOS E OUTROS PRODUTOS

84 acórdãos encontrados com: AFETIVIDADE

10 documentos por página

Documento 1 de 84 AINTARESP 2316769

PROCESSO

AgInt no AREsp 2316769 / DF

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL

2023/0080015-0

RELATORA	ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE
Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI (1145)	T4 - QUARTA TURMA	20/11/2023	DJe 24/11/2023

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONFIGURADA. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. CURATELA COMPARTILHADA. HIPÓTESES LEGAIS. DISPENSA. FALTA DE TEMPO E DE LAÇOS AFETIVOS. SEM PREVISÃO LEGAL. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não incorre em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos